



INSTITUTO
UNIVERSITÁRIO
DE LISBOA

Branqueamento de Capitais na Era das Criptomoedas

Bárbara Filipa Ribeiro Esteves

Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho, com
especialização em Direito das Empresas

Orientador:

Professor Doutor Luís Fernando Pimentel de Oliveira Vasconcelos
Abreu - Professor Auxiliar, ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa

Co-Orientador:

Professor Doutor Guilherme Carvalho de Pina Catarino - Professor
Auxiliar Convidado, ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa

Setembro, 2024



CIÊNCIAS SOCIAIS
E HUMANAS

Departamento de Economia Política

Branqueamento de Capitais na Era das Criptomoedas

Bárbara Filipa Ribeiro Esteves

Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho, com
especialização em Direito das Empresas

Orientador:

Professor Doutor Luís Fernando Pimentel de Oliveira Vasconcelos
Abreu - Professor Auxiliar, ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa

Co-Orientador:

Professor Doutor Guilherme Carvalho de Pina Catarino - Professor
Auxiliar Convidado, ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa

Setembro, 2024

Agradecimentos

Quero expressar a minha gratidão ao Professor Doutor Luís Fernando Pimentel de Oliveira Vasconcelos Abreu e ao Professor Doutor Guilherme Carvalho de Pina Catarino pela orientação, disponibilidade e apoio durante a elaboração desta dissertação.

Um especial agradecimento à minha família e amigos, que sempre estiveram ao meu lado e me incentivaram a continuar. Este trabalho é, em parte, o reflexo do vosso apoio e encorajamento.

Por fim, um agradecimento a todos os que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho.

Resumo

O branqueamento de capitais é um fenómeno de criminalidade económico-financeira amplamente discutido nas últimas décadas, que desafia a integridade e estabilidade dos sistemas financeiros globais. Com o aparecimento dos criptoativos, em especial das criptomoedas, esta prática adquiriu novas dimensões, exigindo uma maior vigilância por parte das autoridades competentes e o surgimento de novas abordagens regulatórias.

O presente trabalho tem como objetivo explorar os desafios do branqueamento de capitais na era das criptomoedas, com foco particular no quadro legal português e nas políticas europeias de prevenção.

Através de uma análise às implicações da utilização de criptoativos na ocultação de fundos e ao papel das autoridades, nacionais e internacionais, este trabalho destaca as falhas do atual sistema de supervisão. Por conseguinte, procuramos investigar os métodos utilizados para “lavar” criptoativos provenientes de atividades ilícitas e analisar os mecanismos de prevenção existentes para combater essa prática.

Mas a questão permanece: até que ponto é que as atuais políticas regulatórias estão preparadas para lidar com a velocidade das inovações tecnológicas?

Palavras-chave: branqueamento, criptomoedas, *blochchain*, regulação

Abstract

Money laundering is an economic-financial crime phenomenon that has been widely discussed over the past decades, challenging the integrity and stability of global financial systems. With the emergence of crypto-assets, especially cryptocurrencies, this practice has taken on new dimensions, requiring greater vigilance on the part of the competent authorities and the emergence of new regulatory approaches.

This paper aims to explore the challenges of money laundering in the cryptocurrency era, with a particular focus on the Portuguese legal framework and European prevention policies.

Through an analysis of the implications of using crypto-assets to hide funds and the role of national and international authorities, this paper highlights the flaws in the current supervisory system.

Therefore, we seek to investigate the methods used to "launder" crypto-assets from illicit activities and analyze the prevention mechanisms to combat this practice.

But the question remains: to what extent are current regulatory policies prepared to deal with the speed of technological innovation?

Keywords: money laundering, cryptocurrencies, blockchain, regulation

Lista de Abreviaturas e Siglas

AMLA	– <i>Anti-Money Laundering Authority</i>
BC/FT	– Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo
BCE	– Banco Central Europeu
CASP	– <i>Crypto-Assets Service Providers</i>
CBDC	– <i>Central Bank Digital Currency</i>
CIRS	– Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
CIVA	– Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
CMVM	– Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
DEA	– <i>Drug Enforcement Administration</i>
DeFi	– <i>Decentralized Finance</i>
DLD	– <i>Distributed Ledger Technology</i>
EM	– Estado Membro
EBA/ABE	– <i>European Banking Authority</i> / Autoridade Bancária Europeia
EIOPA	– <i>European Insurance and Occupational Pensions Authority</i>
ESMA	– <i>European Securities and Markets Authority</i>
ESRB	– <i>European Systemic Risk Board</i>
UE	– União Europeia
FBI	– <i>Federal Bureau of Investigation</i>
FMI	– Fundo Monetário Internacional
FSB	– <i>Financial Stability Board</i>
GAFI/FAFT	– Grupo de Ação Financeira Internacional / <i>Financial Action Task Force</i>
ICO	– <i>Initial Coin Offering</i>
IRC	– Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
IRS	– Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
IVA	– Imposto sobre o Valor Acrescentado
KYC	– <i>Know your client</i>
MiCAR	– <i>Markets in Crypto Assets Regulation</i>
NFT	– <i>Non-Fungible Token</i>
PoS	– <i>Proof-of-Stake</i>
PoW	– <i>Proof-of-Work</i>
SESF	– Sistema Europeu de Supervisão Financeira
TJUE	– Tribunal de Justiça da União Europeia

Índice

Agradecimentos	i
Resumo.....	iii
Abstract	v
Lista de Abreviaturas e Siglas	vii
Introdução	1
CAPÍTULO 1.....	3
Branqueamento de Capitais.....	3
1.1. Noção e Características	3
1.2. Evolução	6
1.3. Branqueamento de Capitais em Portugal: artigo 368.º-A.....	8
CAPÍTULO 2.....	11
Os Criptoativos.....	11
2.1. Noção e Características Gerais	11
2.2. Nascimento e evolução das criptomoedas	16
2.2.1. A Crise Financeira de 2007	16
2.2.2. O Nascimento do Bitcoin	17
2.2.3. O Impacto da Pandemia COVID-19	18
2.2.4. Nos Dias de Hoje	19
2.3. Riscos e Desafios	20
2.4. Como são Tributados em Portugal	23
2.5. Direito Comparado: o Caso de El Salvador	26
CAPÍTULO 3	29
Utilização de Criptoativos para atividades ilegais.....	29
3.1. Branqueamento de Criptoativos: Casinos e <i>Smurfing</i>	32
3.2. Casos Reais	34
3.2.1. Silk Road	34
3.2.2. Operação Samourai.....	36
3.3. Modos e Mecanismos de Prevenção	37
3.3.1. Em Portugal	37
3.3.1.1. O Papel do Banco de Portugal	37
3.3.1.2. A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto	40
3.3.1.3. A Comissão de Coordenação de Políticas e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento de Terrorismo.....	44

3.3.1.4. A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários	46
3.3.2. Na União Europeia e a Nível Global	48
3.3.2.1. O GAFI	48
3.3.2.2. A Autoridade Bancária Europeia	52
3.3.2.3. O Banco Central Europeu.....	56
3.3.2.4. O Regulamento MiCA	58
3.4. Perspetivas Futuras	63
CONCLUSÕES.....	67
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	71
JURISPRUDÊNCIA	73
REFERÊNCIAS WEBGRÁFICAS	75

Introdução

Nas últimas décadas, o branqueamento de capitais tem sido uma preocupação para os sistemas financeiros. Ora, estamos perante uma prática criminosa que consiste na dissimulação da origem ilícita de bens ou rendimentos, tornando-os aparentemente legítimos e permitindo a sua reintegração no sistema financeiro.

Tradicionalmente, o combate deste crime focava-se nos sistemas bancários e institucionais, que são, em grande medida, regulamentados e monitorizados pelas autoridades financeiras. Contudo, a emergência das criptomoedas, como o Bitcoin, e a criação de outras formas de criptoativos, alteraram profundamente o cenário do crime financeiro.

Os criptoativos representam uma inovação significativa no sistema financeiro global. Surgidas como alternativas às moedas tradicionais, estes possuem características únicas, como a sua natureza descentralizada, a utilização da tecnologia *blockchain* e a possibilidade de realizar transações de forma anónima ou pseudónima. Estas características, embora positivas do ponto de vista da inovação tecnológica e da facilitação das transações financeiras, revelam-se também vulnerabilidades que permitem o desenvolvimento de novos esquemas de branqueamento de capitais.

Por sua vez, este fenómeno reflete-se nas legislações e políticas de prevenção de muitos países, que enfrentam a necessidade de se adaptarem às características exclusivas dos criptoativos. Através de uma análise detalhada dos criptoativos, dos métodos de branqueamento de capitais e das medidas regulatórias existentes, pretende-se compreender a forma como os criptoativos se tornaram um instrumento atrativo para atividades ilícitas, desafiando as políticas de prevenção e supervisão financeira.

Neste sentido, a presente dissertação propõe-se investigar o impacto dos criptoativos e, particularmente, das criptomoedas, na prática do branqueamento de capitais, focando-se nos desafios enfrentados pelas autoridades de supervisão.

Este trabalho inicia-se com uma análise das características dos criptoativos e das criptomoedas, destacando a sua evolução desde o surgimento do Bitcoin em 2009 até aos dias de hoje. É importante compreender como estes ativos financeiros funcionam e como é que podem ser atrativos para os criminosos envolvidos em atividades ilícitas. O anonimato, a rapidez e a dificuldade de rastreamento das transações, características das criptomoedas, são exploradas pelos branqueadores de capitais para ocultar e movimentar grandes quantidades de dinheiro proveniente de atividades ilegais, como o tráfico de drogas, contrabando de armas e fraudes fiscais.

Para além disso, pretende-se discutir as medidas de regulação adotadas por Portugal e pela União Europeia, com particular destaque para o Regulamento MiCA, que visa criar um quadro regulatório harmonizado para os criptoativos nos Estados-membros da União Europeia. Este regulamento é

essencial para abordar os riscos associados às criptomoedas, pelo facto de criar um equilíbrio entre a inovação tecnológica e a segurança financeira. Todavia, o crescimento exponencial dos criptoativos e a sua integração no sistema financeiro exige uma constante atualização e adaptação das estratégias de combate a estas novas formas de criminalidade económica. Mas será possível conciliar a evolução tecnológica com a implementação de regras cada vez mais rigorosas de prevenção?

A dissertação analisa, também, os esforços de instituições internacionais, como o Grupo de Ação Financeira Internacional, que têm trabalhado para desenvolver diretrizes e políticas globais para o controlo do branqueamento de capitais no contexto digital.

Adicionalmente, abordaremos casos de lavagem de dinheiro através de criptomoedas, como o conhecido caso da plataforma Silk Road e a operação Samourai. Estes exemplos permitem ilustrar como as criptomoedas foram utilizadas para práticas ilícitas e como as autoridades, através da cooperação internacional, têm tentado responder a estes desafios.

No plano comparativo, examinaremos o caso de El Salvador, o primeiro país a adotar o Bitcoin como moeda oficial, explorando as implicações desta decisão para o combate ao branqueamento de capitais e como este modelo pode influenciar futuras políticas internacionais.

Por fim, são exploradas as perspetivas futuras no combate ao branqueamento de capitais no contexto dos criptoativos. A evolução rápida das tecnologias, como a *blockchain*, traz consigo tanto oportunidades como desafios. No entanto, para que os criptoativos possam continuar a desenvolver-se de forma sustentável, é fundamental que exista uma regulação eficiente, aliada à capacidade de adaptação das autoridades regulatórias.

Esta dissertação procura, assim, fornecer um contributo para o debate em torno das melhores práticas de regulação e prevenção desta forma de criminalidade, que continua a ameaçar a integridade dos sistemas financeiros.

CAPÍTULO 1

Branqueamento de Capitais

Por certo, não nos estranhamos ao ouvir o conceito de “branqueamento de capitais” ou “lavagem de dinheiro”, uma vez que nos deparamos, todos os dias, com estes vocábulos nos telejornais, livros ou na imprensa.

Mas no que consiste, em termos técnicos, o branqueamento?

1.1. Noção e Características

Segundo a Comissão de Coordenação de Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, o *“branqueamento de capitais é o processo pelo qual os autores de atividades criminosas encobrem a proveniência dos bens e rendimentos (vantagens) obtidos ilicitamente, transformando a liquidez decorrente dessas atividades em capitais reutilizáveis legalmente, por dissimulação da origem ou do verdadeiro proprietário dos fundos”*¹.

Por seu turno, de acordo com André Alfar Rodrigues, *“de forma sucinta, podemos afirmar que o crime de branqueamento consiste na conversão, transferência, auxílio ou facilitação de alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, provenientes da prática de um determinado conjunto de ilícitos criminais (também designados por crimes precedentes), com o objetivo de dissimular a proveniência ilícita dessas vantagens, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal. Também é considerado como crime de branqueamento, a ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, movimentação ou titularidade das vantagens provenientes da prática de crimes precedentes, ou dos correspondentes direitos”*².

Desta forma, para sintetizar, o branqueamento de capitais consiste num conjunto de operações ilegais, cujo objetivo é disfarçar a origem criminosa do capital recebido. Como tal, isto implica a inserção de fundos provenientes de atividades ilícitas num sistema financeiro legítimo, concedendo-lhes, consequentemente, uma aparência de legalidade. Veja-se, a título de exemplo, que o branqueamento de capitais está quase sempre associado a outros ilícitos criminais, tais como a venda ilegal de armas ou crimes organizados como as redes de tráfico de droga ou prostituição. Não obstante, tem-se

¹ Portal BCFT. Branqueamento de Capitais. Disponível em: <https://portalbcft.pt/pt-pt/content/branqueamento-de-capitais>

² RODRIGUES, André Alfar, *Manual Teórico-Prático de Compliance*, 3.ª Ed. Almedina, 2023, p. 143.

verificado que os agentes criminosos utilizam métodos cada vez mais sofisticados³ para ocultar a origem ilícita dos lucros obtido.

A prática desta atividade ilícita gera inúmeras consequências e repercussões económicas, sobretudo nos sistemas financeiros mais frágeis⁴, que se tornam mais vulneráveis na propensão desta criminalidade. Deste modo, o facto de as políticas de combate ao branqueamento terem a tendência de ser menos eficazes nesses países com dificuldades económicas agrava, substancialmente, a deteção e punição destas condutas, por parte das autoridades competentes. Isto advém da realidade dos agentes criminosos serem mestres em contornar as medidas dessas autoridades, sobretudo nos dias de hoje, em virtude da diversificação das formas de ocultar tais proveitos. Assim, a adaptabilidade dos sistemas nacionais, em cooperação com os internacionais, é essencial para responder a novos esquemas e estender as soluções para os setores económicos, já que é comum a procura de destinos mais brandos na regulamentação.

Além disso, a ocultação de capitais e a sua consequente circulação provocam uma persistência dos crimes na sua generalidade, o que acaba por permitir que, por exemplo, o setor da criminalidade organizada se fortaleça e chegue, inclusive, a um ponto capaz de controlar as instituições financeiras. A título de curiosidade, de acordo com as fontes de investigação acerca do branqueamento de capitais, no que respeita ao tráfico de droga e crimes organizados, só no ano de 2009 o *United Nations Office on Drugs and Crime* constatou que foram branqueados cerca de 1.6 triliões de dólares⁵.

Não obstante, por se caracterizar como um processo, o esquema do branqueamento de capitais é usualmente repartido em três fases: colocação (*placement*), circulação (*layering*) e integração (*integration*).

³ Tal como referiu o Grupo de Ação Financeira ou (FATF na sua sigla inglesa) no seu site oficial, “*when a criminal activity generates substantial profits, the individual or group involved must find a way to control the funds without attracting attention to the underlying activity or the persons involved. Criminals do this by disguising the sources, changing the form, or moving the funds to a place where they are less likely to attract attention*”. Financial Action Task Force (FATF). *Frequently Asked Questions – Money Laundering*. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/pages/frequently-asked-questions.html#tabs-36503a8663-item-6ff811783c-tab>

⁴ Aqueles em que os sistemas financeiros ainda estão em desenvolvimento e, em consequência, são pouco eficazes.

⁵ Esta estimativa foi amplamente citada pelo Fundo Monetário Internacional, que declarou em 1998 que o total agregado de lavagem de dinheiro, a nível mundial, compreenderia entre 2% a 5% do produto interno bruto mundial. Financial Action Task Force (FATF). *Frequently Asked Questions – Money Laundering*. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/pages/frequently-asked-questions.html#tabs-36503a8663-item-6ff811783c-tab>

A colocação ocorre quando *“os bens e rendimentos são colocados nos circuitos financeiros e não financeiros, através, por exemplo, de depósitos em instituições financeiras ou de investimentos em atividades lucrativas e em bens de elevado valor”*⁶.

A circulação ocorre quando *“os bens e rendimentos são objetos de múltiplas e repetidas operações (por exemplo, transferências de fundos), com o propósito de os distanciar da sua origem criminosa, eliminando qualquer vestígio sobre a sua proveniência e propriedade”*⁷. Por outras palavras, esta etapa traduz-se na mais complexa, pois é nesta que se procura efetivamente a ocultação da origem ilícita dos fundos monetários recebidos. Para tal, envolve mais operações financeiras e pode implicar, consequentemente, uma maior circulação de capitais em instituições de outros países. Quer isto significar que o rastreamento da origem dos fundos torna-se mais difícil. Inclusive, até empresas que não têm qualquer intenção criminosa podem ser involuntariamente utilizadas como parte desses esquemas. De facto, estas são muitas vezes exploradas, sem o seu conhecimento, quando os agentes criminosos (os branqueadores) pretendem movimentar o seu dinheiro ilegalmente.

Por fim, a fase da integração diz respeito à etapa em que os fundos monetários são reintroduzidos na economia, de tal forma que faz parecer que os capitais são provenientes de fontes legítimas. Para que isto aconteça, aqueles capitais podem ser *“usados por exemplo: em meios de transporte e comunicação, aquisição de empresas de fachadas; influência política económica ou social, bem como em cadeias hoteleiras, explorações agrícolas, sector imobiliário etc”*⁸.

Por sua vez, o avanço tecnológico constante e sem precedentes traz consigo uma revolução no sistema financeiro global. Precisamente, a popularização dos criptoativos tem várias repercussões não só porque proporciona transações mais rápidas e descentralizadas, como também porque se torna atraente para atividades ilícitas, em especial para o branqueamento de capitais.

O processo de dissimulação da origem ilícita dos fundos tem encontrado no mercado criptoativo um caminho popular, já que o seu recurso possibilita a movimentação de grandes quantias sem a supervisão tradicional das instituições bancárias⁹.

Em conclusão, o branqueamento de capitais, muito embora seja um conceito bastante familiar, revela-se um processo complexo e estruturado em várias fases. Não obstante, a sua essência reside no

⁶ Macedo Vitorino & Associados. *Branqueamento de Capitais e Procedimentos de “Know Your Customer”*. Disponível em: [https://www.macedovitorino.com/xms/files/20211013-Branqueamento de Capitais e Procedimentos de -Know Your Customer-.pdf](https://www.macedovitorino.com/xms/files/20211013-Branqueamento-de-Capitais-e-Procedimentos-de-Know-Your-Customer-.pdf)

⁷ Portal BCFT. Branqueamento de Capitais. Disponível em: <https://portalbcft.pt/pt-pt/content/branqueamento-de-capitais>

⁸ Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE). *O que é o branqueamento de capitais (BC) e o financiamento do terrorismo (FT)*. Disponível em: <https://www.asae.gov.pt/perguntas-frequentes1/prevencao-e-combate-ao-branqueamento-de-capitais-e-ao-financiamento-do-terrorismo/1-o-que-e-o-branqueamento-de-capitais-bc-e-o-financiamento-do-terrorismo-ft.aspx>

⁹ Contudo, e como se verá no decorrer desta Dissertação, o papel das autoridades não tem facilitado esta prática.

facto de se pretender a ocultação da origem criminosa dos fundos que são obtidos. Ao fazer isso, permite-se a circulação de dinheiro “sujo” no sistema financeiro, aparentando ser legítimo. Além disso, dada a sofisticação dos métodos utilizados pelos criminosos, como é o caso do recurso aos criptoativos, a adaptabilidade das autoridades e a criação de um quadro regulatório mais eficaz são essenciais para a prevenção destes tipos ilícitos.

1.2. Evolução

Apesar da recente legislação e crescente alerta dos meios de comunicação social, especialmente a partir da década de 80 do século passado, o branqueamento de capitais é um fenómeno mais antigo.

A origem do termo “branqueamento de capitais” é frequentemente atribuída à época da Lei Seca¹⁰ nos Estados Unidos, que ocorreu entre 1920 e 1933. Este período, também designado por “*Prohibition*”, foi marcado pela existência de uma legislação rigorosa que limitava a venda de bebidas alcoólicas naquele país, já que se acreditava que o seu consumo seria a principal causa da instabilidade social e familiar que se fazia sentir. Assim, com o *Volstead Act*¹¹ em 1919, proibiu-se, efetivamente, a fabricação e venda de bebidas alcoólicas nos Estados Unidos da América. Por conseguinte, dada tal proibição, muitos *gangsters* e mafiosos, como o famoso Alphonse Capone¹², utilizavam negócios legítimos para disfarçar os lucros provenientes de atividades ilícitas, em especial do contrabando de álcool. Entre as técnicas mais recorridas, o recurso à utilização de lavandarias era o mais usual. Desta forma, o termo “branqueamento” advém da ideia de “limpar” o dinheiro sujo. Ou seja, os *gangsters* investiam os lucros obtidos do contrabando de álcool em lavandarias ou outros negócios legítimos, de forma a misturar o dinheiro sujo com receitas legais. Nesse sentido, este processo permitia que os rendimentos fossem declarados como provenientes de fontes legítimas, não levantando suspeitas e tornando difícil rastrear o dinheiro até às suas origens. Não obstante, uma vez que era impossível controlar o contrabando que se verificava nos Estados Unidos, só com a presidência de Franklin D. Roosevelt é que esta Lei viria a ser revogada.

Com o passar do tempo, o termo “branqueamento de capitais” foi ganhando mais sentido e, em consequência, também o aumento da vigilância e das regulamentações internacionais para combater esta prática proliferou.

¹⁰ Library of Congress. *This Month in Business History – January: Prohibition*. Disponível em: <https://guides.loc.gov/this-month-in-business-history/january/prohibition>

¹¹ United States Senate. *The Volstead Act*. Disponível em: https://www.senate.gov/artandhistory/history/minute/Volstead_Act.htm

¹² Federal Bureau of Investigation (FBI). *Al Capone – Famous Cases*. Disponível em: <https://www.fbi.gov/history/famous-cases/al-capone>

Ora, como referido anteriormente, os regimes de prevenção do branqueamento de capitais modernos desenvolveram-se sensivelmente a partir dos anos 80 do século passado, sobretudo num contexto de reação aos crimes relacionados com o tráfico de droga.

Foram os Estados Unidos da América os primeiros responsáveis, a nível mundial, pela penalização do branqueamento de capitais no chamado *Money Laundering Control Act*, em 1986¹³. Já a nível europeu, os pioneiros foram a Suíça e a Inglaterra. No fundo, quer isto demonstrar que a finalidade seria a de dismantlar operações criminosas, focando nos intermediários responsáveis por gerir o dinheiro “sujo”, de forma a rastrear esse capital, que está frequentemente associado a outros crimes.

Paralelamente, no ano de 1989 foi criado o organismo intergovernamental, designado por Grupo de Ação Financeira Internacional (doravante “GAFI”), em Paris. Por seu turno, o GAFI é considerado um dos mais importantes organismos nesta matéria, como se explicará mais adiante.

Posteriormente, destaca-se, ainda, a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional de 2000¹⁴, que impôs aos países a obrigação de penalizar o branqueamento, através da criação de medidas de controlo das instituições bancárias e mecanismos de cooperação nacional e internacional. No seu objeto, esta Convenção definiu a promoção na cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional, a qual é definida pela existência de *“grupo estruturado de três ou mais pessoas, existindo durante um período de tempo e atuando concertadamente com a finalidade de cometer um ou mais crimes graves ou infrações estabelecidas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício económico ou outro benefício material”*¹⁵.

Não obstante, importa realçar para o facto de que a nível europeu *“há mais de trinta anos que a luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo ocupa um lugar cimeiro na agenda política da EU, tendo a primeira Diretiva Branqueamento de Capitais (DABC) sido adotada em 1991. Desde então, a diretiva foi objeto de várias reformas”*¹⁶.

¹³ Segundo o Departamento da Justiça dos Estados Unidos da América, mais concretamente de acordo com o *Office of Justice Programs*, “one of the principal purposes of the Act is to bar all “monetary transactions” in “criminally derived property” that exceed \$10,000. In order to achieve this purpose, the Act targets transactions conducted through financial institutions and reaches a broad range of routine commercial transactions that affect commerce”. National Criminal Justice Reference Service. *Money Laundering*. Disponível em: <https://www.ojp.gov/ncjrs/virtual-library/abstracts/money-laundering-11>

¹⁴ A Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, de 2000, pode ser consultada no site oficial do Ministério Público português, mais especificamente em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_nu_criminalidade_organizada_transnacional.pdf

¹⁵ Definição concedida pelo artigo 2.º, alínea a) da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional.

¹⁶ Conselho da União Europeia. *Luta contra o financiamento do terrorismo*. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/fight-against-terrorism/fight-against-terrorist-financing/#fight>

Em suma, o tema do branqueamento de capitais para além de nos parecer extremamente complexo, é um tema muito atual. Contudo, na realidade, os regimes de prevenção contra esta atividade ilícita têm evoluído, pois promovem o alargamento do catálogo de crimes, sobretudo no escopo da propagação do terrorismo.

1.3. Branqueamento de Capitais em Portugal: artigo 368.º-A

Em Portugal, o branqueamento de capitais vem tipificado, penalmente, através do artigo 368.º-A do Código Penal.

Esta norma, para além de estabelecer que se consideram vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos, também estabelece uma panóplia de factos ilícitos típicos independentemente das penas aplicáveis. São eles: lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores; burla, informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados; falsidade informática, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido; associação criminosa; infrações terroristas, infrações relacionadas com um grupo terrorista, infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo; tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas; tráfico de armas; tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos; danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais; contrabando, contrabando de circulação, contrabando de mercadorias de circulação condicionada em embarcações, fraude fiscal ou fraude contra a segurança social; tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado; abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado; e violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos

exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias (vide n.º 1 da norma).

Por conseguinte, revela no seu n.º 3 em que consiste, efetivamente, a prática do branqueamento de capitais, bem como a sua moldura penal ao referir: *“quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos”*. Para além de que, *“na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos”* (vide n.º 4), ou *“quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade”* (vide n.º 5).

Para além disso, *“a punição pelos crimes previstos nos n.os 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º”* (vide n.º 6).

Por seu turno, n.º 7 da norma estabelece que *“o facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada”*.

De igual modo, o n.º 8 estabelece um agravamento da pena em 1/3, na hipótese de a infração ser praticada de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto e for praticada no exercício das atividades profissionais dos agentes.

Já os n.ºs 9, 10, 11 e 12 fala na atenuação da pena, quando *“tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância”*, sendo certo que a pena aplicada não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada.

Ora, o artigo 368.º-A do Código Penal, relativo ao crime do branqueamento de capitais, é especialmente importante no ordenamento jurídico português. Todavia, muito embora podemos constatar um conjunto de exigências rigorosas, a verdade é que o surgimento de novas dinâmicas e realidades (sobretudo tecnológicas) complica a sua aplicação. Não obstante, como veremos no decorrer desta Dissertação, atualmente impõe-se uma adaptação às exigências internacionalmente impostas, dando-se especial relevo ao âmbito europeu, o que acaba por permitir, de certa forma, um enquadramento legal mais eficaz no combate deste tipo ilícito agravador do sistema financeiro global.

Efetivamente, como se procurará demonstrar, os criptoativos e o branqueamento de capitais estão de forma interligada entre si, já que fica, por exemplo, *“a rede Bitcoin especialmente exposta à prática de crimes de branqueamento”*¹⁷.

Além disso, a ação de Portugal no seu combate ao branqueamento de capitais é acompanhada pela União Europeia, nomeadamente através das suas Diretivas, e pelos diversos organismos criados para o efeito. Nestes termos, a legislação portuguesa tem, igualmente, evoluído significativamente, nas últimas décadas. Precisamente, com a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, analisada adiante, o Banco de Portugal destaca-se como sendo a Autoridade *“competente pela verificação do cumprimento, pelas entidades sujeitas à sua supervisão, dos deveres e obrigações de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo”*¹⁸.

¹⁷ Como revela nas suas palavras *“há uma maior pretensão para atividades criminosas, nomeadamente por estes bitcoins circularem nos “ângulos cegos dos sistemas de prevenção do branqueamento”*. IGREJA MATOS, Nuno, e SILVA RAMALHO, David, *Branqueamento e Bitcoin: Uma Introdução*, IV. *Repressão ao Branqueamento*, Revista do Ministério Público 162: Abril/Junho 2020, p.103.

¹⁸ Banco de Portugal. *Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo*. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/page/branqueamento-de-capitais-e-financiamento-do-terrorismo>

CAPÍTULO 2

Os Criptoativos

2.1. Noção e Características Gerais

Os criptoativos, ou ativos digitais ou virtuais, são, segundo o Banco de Portugal, “representações digitais de valores ou direitos que podem ser transferidos e armazenados eletronicamente”¹⁹. Por seu turno, uma criptomoeda “é uma moeda digital criptografada e descentralizada, utilizada para transações de capital”²⁰.

Na verdade, pese embora os criptoativos estejam limitadamente associados às criptomoedas mais famosas como o Bitcoin ou a Ethereum, a realidade é que se trata de um conceito muito mais amplo, pois abrange uma variedade de tipos, com diferentes finalidades e características²¹. Começemos pelas características gerais.

Primeiramente, a descentralização faz parte das características que individualizam os criptoativos. Ora, as criptomoedas não são verdadeiras moedas²², nem podem ser confundidas com a moeda dita tradicional. Esta diferenciação reside no facto de as moedas tradicionais, como o Euro ou o Dólar, serem emitidas e controladas por Governos e Bancos Centrais, ao passo que os criptoativos são geridos de forma descentralizada, independentes dos Governos. Ou seja, ao contrário das moedas tradicionais, que são controladas por Bancos Centrais, as criptomoedas são operadas através de uma base de dados, denominada *blockchain*, que explicaremos adiante.

Por sua vez, os criptoativos utilizam técnicas avançadas de criptografia para garantir, de certa forma, a segurança das transações e a integridade do sistema financeiro. A tecnologia *blockchain*, como se disse, é a tecnologia base subjacente. Ela própria regista todas as transações de forma pública e imutável, o que acaba por tornar extremamente difícil para qualquer pessoa alterar os dados. De acordo com a Coinbase, que é uma plataforma que concede serviços de criptomoedas com sede nos Estados Unidos da América, “as criptomoedas utilizam a criptografia para permitir que as transações

¹⁹ Banco de Portugal. *Criptoativos: O que são?*. Disponível em: <https://clientebancario.bportugal.pt/pt-pt/criptoativos-o-que-sao>

²⁰ ESPADA, Eduardo, *Criptomoedas para todos*, 2.ª ed., Prime Books, maio de 2024, p. 105.

²¹ Todas as criptomoedas são criptoativos, mas nem todos os criptoativos são criptomoedas.

²² Segundo o Banco de Portugal, “o euro e outras moedas emitidas por bancos centrais têm curso legal”, ao passo que “os criptoativos não são verdadeiras moedas, uma vez que não têm curso legal nem cumprem as funções da moeda: ninguém é obrigado a aceitar pagamentos em criptoativos, pelo que não são um meio de pagamento de aceitação generalizada; não é possível usar criptoativos para fixar preços, devido à instabilidade do seu valor; não são adequados para preservar riqueza ou poupar, uma vez que não são regulados e o seu valor é instável”. Banco de Portugal. *Criptoativos: O que são?*. Disponível em: <https://clientebancario.bportugal.pt/pt-pt/criptoativos-o-que-sao>

sejam anónimas, seguras e “trustless”, o que significa que não precisa de saber seja o que for sobre uma pessoa para realizar transações seguras com a mesma, sendo que não é necessário um banco, empresa de cartões de crédito, governo ou outros terceiros como intermediários”²³.

Embora as transações de criptomoedas sejam registadas publicamente na *blockchain*, os seus utilizadores, geralmente, permanecem anónimos ou pseudónimos, o que é conseguido através do uso de endereços criptográficos em vez de nomes reais. De facto, o anonimato possibilitado pela *blockchain* permite preservar a privacidade dos seus utilizadores, já que, como entendeu a comunidade de serviços de investimento espanhola denominada Rankia, *“todos podem ver quem comprou ou vendeu Bitcoin, mas não quem são essas pessoas, uma vez que as transações são anónimas”²⁴*. No entanto, isto não significa uma completa anonimidade, já que a análise de dados pode, em certos casos, ligar as transações a indivíduos específicos. Esta ideia de pseudonimização pretende transmitir que *“os endereços podem ser relacionados a identidades reais, mesmo muitos anos depois de o crime ser cometido. A polícia, ou vítimas e quaisquer investigadores que aquelas contratem, podem perfeitamente ser capazes de encontrar uma ligação com a identidade do criminoso, mesmo após vários anos. O próprio rasto de pagamentos do bitcoin tem sido a razão pela qual muitos traficantes de droga online têm sido identificados e apanhados, uma vez que acreditaram no alarde do bitcoin como sendo completamente anónimo”²⁵*. Ora, cada transação realizada com criptomoedas é registada numa *blockchain* pública, o que acaba por proporcionar ainda mais um nível elevado de transparência, na medida em que qualquer pessoa pode verificar as transações.

Uma vez que uma transação é confirmada e adicionada à *blockchain*, ela não pode ser alterada ou apagada, o que representa a sua natureza imutável. Esta característica garante a integridade dos dados e a confiança no sistema, pois elimina a possibilidade de manipulação retroativa das transações²⁶.

A redução de custos e tempo despendido nas transações com criptoativos também representa um fator favorável. De facto, *“digitalizar registos e emití-los num “livro-razão” universal pode ajudar a*

²³ Para além disso, *“a criptografia é o estudo e a prática de enviar mensagens ou dados seguros e encriptados entre duas ou mais parte. O remetente “encripta” a mensagem, ocultando o respetivo conteúdo a terceiros, e o destinatário “desencripta” a mensagem, tornando-a novamente legível.* Coinbase. What is Cryptography?. Disponível em: <https://www.coinbase.com/pt-pt/learn/crypto-basics/what-is-cryptography>

²⁴ Realça-se ainda para o facto de que *“numa blockchain pública, todas as transações e operações na rede podem ser lidas por qualquer pessoa. Isto proporciona transparência e permite a qualquer pessoa verificar a validade das transações”.* Rankia Portugal. O que é Blockchain e como funciona?. Disponível em: <https://www.rankia.pt/criptomoeda/o-que-e-blockchain-e-como-funciona/#>

²⁵ AMMOUS, Saifedean, O Padrão Bitcoin, A Alternativa Descentralizada à Banca Central, 2.ª ed. Consensus Network, 2021, p. 298.

²⁶ Segundo a incubadora de Empresas de Base Local e Tecnológica de São Roque do Pico, CRIAR Tec, *“a imutabilidade dos registos ajuda a aumentar a confiança dos cidadãos no sistema democrático, fazendo com que a votação seja mais transparente e acessível”.* Criartec. Blockchain e as suas aplicações para além das criptomoedas. Disponível em: <https://criartec.pt/blockchain-e-as-suas-aplicacoes-para-alem-das-criptomoedas/>

economizar tempo e custos significativos. Por exemplo, num acordo de carta de crédito, um processo que antes levava até dez dias pode ser reduzido para menos de quatro horas – da emissão à aprovação da carta”²⁷.

No fundo, o mercado criptoativo representa uma inovação significativa no mundo das finanças, pois oferece novas possibilidades de autonomia, segurança e eficiência. No entanto, também enfrenta desafios significativos. Certo é que o futuro dos criptoativos dependerá, sobretudo, de como esses desafios são abordados e de como a tecnologia continua a evoluir. Porém, com a sua popularização e com um desenvolvimento contínuo, o mercado criptoativo tem todo o potencial para transformar profundamente o sistema financeiro global, o que já faz.

Como referido anteriormente, os criptoativos são muitas vezes associados exclusivamente às criptomoedas como o Bitcoin, que como se verá, é a criptomoeda mais famosa. Porém, a realidade é muito mais abrangente que isso. Para além de existir, hoje, dezenas de outras criptomoedas, a verdade é que os serviços também se diversificaram. Vejamos.

Ora, os criptoativos são baseados numa Tecnologia Descentralizada de Registo de Dados (*distributed ledger technology* ou DLT na sua sigla inglesa) que, segundo o Regulamento MiCA, abordado posteriormente, consiste numa “*tecnologia que permite o funcionamento e a utilização de registos distribuídos*”²⁸. Sucintamente, a DLT “*baseia-se em meios tecnológicos igualmente inovadores, que funcionam em rede, num ambiente descentralizado (i.e., sem intermediação financeira necessária vg para validação de operações), desregulado (excepto pelos procedimentos informáticos e pelas regras decorrentes dos respectivos protocolos), e que permitem a criação, o registo, a transacção, a validação e a guarda de informação (é uma database partilhada)*”²⁹. Realça-se, ainda, para o facto de que em Portugal foi aprovado o Decreto-Lei n.º 66/2023³⁰, de 8 de agosto, que procede à execução de regulamentos relativos a serviços financeiros. No fundo, procede à execução do Regulamento (UE) 2022/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio, ou também chamado Regulamento DLT, no ordenamento jurídico português. Segundo o preâmbulo do Regulamento DLT podemos constatar que “*o regime-piloto relativo a infraestruturas do mercado baseadas na tecnologia de registo distribuído (DLT, acrónimo de distributed ledger technology) pretende conferir maior segurança jurídica e flexibilidade aos participantes no mercado que pretendam operar uma infraestrutura de mercado baseada na DLT mediante a definição de requisitos uniformes para esse efeito*”. Além disso, este

²⁷ FI Group. *Blockchain: O que é e para que serve*. Disponível em: <https://pt.fi-group.com/blockchain-o-que-e-e-para-que-serve/>

²⁸ Vide artigo 3.º, n.º 1, 1) do Regulamento MiCA.

²⁹ CATARINO, Luís Guilherme, *Inovação financeira e ICOs: mercados privados alternativos?*, Instituto dos Valores Mobiliários, p. 20.

³⁰ O Decreto-Lei n.º 66/2023, de 8 de agosto, pode ser consultado em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=3692A0001&nid=3692&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

Regulamento concedeu poderes de supervisão à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (doravante “CMVM”) nesta matéria.

Por conseguinte, a Tecnologia Descentralizada de Registo de Dados mais associada aos criptoativos é a *blockchain*, como já foi referido.

A *blockchain* é a tecnologia por detrás dos criptoativos. Ora, de acordo com o Banco de Portugal *“esta tecnologia permite armazenar informação em blocos, ligados entre si, por ordem cronológica. Habitualmente, a blockchain inclui uma componente de criptografia e fórmulas matemáticas que garantem que a informação guardada não pode ser adulterada”*³¹. Da definição apresentada constatamos, por isso, que a *blockchain* é uma tecnologia de armazenamento de informações, de forma descentralizada, transparente e segura.

Ora, tendo em conta o modo de funcionamento deste tipo de tecnologia, veja-se: *“cada transação de bitcoin é verificada e aprovada por vários computadores, que realizam este trabalho em qualquer canto do globo. A validação do sistema é feita por todos os computadores que se voluntariam para aprovar cada operação, através de algoritmos matemáticos complexos. Esse processo, conhecido por “mineração”, adiciona as informações da operação em blocos digitais. A integridade e a ordem cronológica dessa cadeia de blocos são protegidas por criptografia. A blockchain é uma espécie de registo geral do bitcoin. De notar que, apesar de existirem registos, e de eles serem públicos, todas as transações são feitas de forma anónima, pois as carteiras pessoais são reconhecidas por um número e não pelo nome de utilizador”*³².

Por outro lado, os criptoativos também estão atualmente associados às finanças descentralizadas (*Decentralized Finance* ou DeFi). Segundo Pedro Santos, o termo DeFi *“refere-se a um conjunto de serviços financeiros sem intermediários, para criar um sistema aberto e transparente. O DeFi utiliza contratos inteligentes em plataformas blockchain para automatizar, validar e descentralizar funções financeiras. Isso reduz muito os custos indiretos e o potencial de erro humano. Também elimina da equação as instituições e os intermediários que cobram taxas e comissões pela prestação de serviços básicos. É um sistema financeiro simplificado, operado por pessoas comuns e para pessoas comuns”*³³. Ou seja, as finanças descentralizadas recorrem, por isso, a contratos inteligentes (*smart contracts*)³⁴,

³¹ Banco de Portugal. *Criptoativos, stablecoins e euro digital: Descubra as diferenças*. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/page/criptoativos-stablecoins-e-euro-digital-descubra-diferencas>

³² SANTOS, Pedro, *Aprender a Investir - Estratégias comprovadas para multiplicar o seu dinheiro*, 2.ª Ed. Contraponto, maio 2024, p. 135

³³ *Idem*, p. 137

³⁴ Estes são *“programas de computador que são projetados para autonomizar, facilitar e/ou garantir a execução de acordos e contratos, podendo, ou não, ser enquadrados como um contrato, pelo menos numa aceção jurídica nacional. Eles estão arquitetados, por exemplo, para representar a intenção das partes em criar alguma obrigação, como a compra e venda de um bem, o pagamento do preço ou ainda a atualização de um registo, ficando as suas operações registadas de forma segura e imutável, por estarem implementadas no*

que descartam a necessidade de intermediários no processo. Segundo o autor supramencionado, os contratos inteligentes “são programas automaticamente executáveis que operam os termos de um contrato quando certas condições predefinidas se verificam. Eles funcionam conforme a seguinte regra: se tal coisa acontecer (a pessoa A assinar um acordo de empréstimo, por exemplo), então vou fazer isso (a pessoa B empresta o dinheiro à pessoa A)”³⁵.

Também podemos incluir os *stablecoins* como um outro tipo de criptoativo. Efetivamente, “são criptoativos que têm como objetivo manter um valor estável em relação a uma moeda fiduciária, como o dólar americano ou o euro. Ao minimizar a volatilidade associada à maioria das criptomoedas, como o bitcoin e o ethereum, as *stablecoins* tornam-se mais adequadas para transações diárias, *smart contracts* e outras aplicações financeiras”³⁶. Neste contexto, destaca-se a *thether* como uma das principais *stablecoins*.

Além destes conceitos, importa fazer alusão aos *tokens* que são uma “representação digital numa *Blockchains*, de um determinado ativo real”³⁷ e que diferem das criptomoedas porquanto uma criptomoeda “é dinheiro eletrónico que serve para transferir capital dumas mãos para outras (...), os *tokens* têm muitas outras aplicações”³⁸. É importante frisar que apesar de todas as criptomoedas serem *tokens*, nem todos os *tokens* são criptomoedas. Por seu turno, verificamos diversas categorias de *tokens*, a saber: *utility tokens*³⁹, *fan tokens*⁴⁰, *security tokens*⁴¹, *equity tokens*⁴² e *non-fungible tokens*.

sistema blockchain”. Caiado Guerreiro. *Smart Contracts e Blockchain: A tecnologia e o direito*. Disponível em: <https://www.caiadoguerreiro.com/smart-contracts-e-blockchain-a-tecnologia-e-o-direito/>

³⁵ SANTOS, Pedro, *Aprender a Investir - Estratégias comprovadas para multiplicar o seu dinheiro*, 2.ª Ed. Contraponto, maio 2024, p. 137

³⁶ SANTOS, Pedro, *Aprender a Investir - Estratégias comprovadas para multiplicar o seu dinheiro*, 2.ª Ed. Contraponto, maio 2024, p. 138.

³⁷ ESPADA, Eduardo, *Criptomoedas para todos*, 2.ª ed., Prime Books, maio de 2024, p. 106

³⁸ *Idem*, p. 106.

³⁹ “Token que tem uma determinada utilidade específica como um desconto num produto ou numa marca específica ou dar direito de acesso a um serviço específico e existe normalmente em quantidade limitada pelo que à medida que vão sendo escoados para o mercado, a sua oferta diminui e essa escassez a prazo tem tendência a valorizar o token”. ESPADA, Eduardo, *Criptomoedas para todos*, 2.ª ed., Prime Books, maio de 2024, p.106.

⁴⁰ “Estes seguem uma mesma lógica que os anteriores, mas pretendem estreitar a relação entre um clube (de futebol por exemplo) e a sua massa associativa e restante fãs”. ESPADA, Eduardo, *Criptomoedas para todos*, 2.ª ed., Prime Books, maio de 2024, p.106. A título de curiosidade, o Sport Lisboa e Benfica (clube português) tem o seu próprio *fan token*. SL Benfica. *Benfica Token*. Disponível em: <https://www.slbenfica.pt/en-us/fas/benficatoken>

⁴¹ “Representando um valor mobiliário, estes tokens estão ligados a produtos regulados pelas Comissões de Valores Mobiliários tal como as ações ou obrigações que conhecemos”. Vide em: ESPADA, Eduardo, *Criptomoedas para todos*, 2.ª ed., Prime Books, maio de 2024, p.106.

⁴² “Representam uma parte da participação numa empresa, tal como as ações numa empresa, podendo tal como no caso das ações, dar direito a Dividendos da empresa e/ou Direito de Voto em determinadas propostas da mesma empresa”. Vide em: ESPADA, Eduardo, *Criptomoedas para todos*, 2.ª ed., Prime Books, maio de 2024, p.107.

Quanto a estes últimos *tokens*, ou NFT's, importa referir que são igualmente um conceito muito recente relativo aos criptoativos e têm ganhado alguma popularidade. No fundo, são *“um bem virtual não fungível, o que significa que estamos perante algo único, que não pode ser substituído ou trocado por mais nada. Um NFT funciona como um certificado que concede, a quem o criou ou comprou, direito exclusivo sobre essa coisa única”*⁴³.

Daqui podemos compreender, desde logo, que o mercado criptoativo é muito complexo e está em constante evolução. Os criptoativos e as tecnologias associadas, como criptomoedas, blockchain, *stablecoins*, *tokens*, DLT ou DeFi, trouxeram consigo novas possibilidades e inovações no contexto financeiro. Contudo, também emergiram riscos, nomeadamente a sua potencial ligação ao branqueamento de capitais, como se verá adiante. Não obstante, dúvidas não podem existir que com o desenvolvimento contínuo e com uma regulação crescente, os criptoativos terão potencial para revolucionar a economia global, sendo certo que será igualmente essencial garantir que as medidas de prevenção e supervisão estejam à altura dos desafios que esta tecnologia impõe.

2.2. Nascimento e evolução das criptomoedas

O surgimento e a ascensão dos criptoativos representam uma das transformações mais significativas no cenário financeiro global das últimas décadas.

Mas foi desde o lançamento do Bitcoin, em 2009, que os criptoativos, em especial as criptomoedas, têm ganhado uma crescente aceitação e notoriedade por parte das pessoas, não só apenas como uma forma de investimento, mas também como uma alternativa ao sistema financeiro tradicional.

Mas, como tudo, vários fatores influenciaram a proliferação das criptomoedas e, em geral, dos criptoativos.

2.2.1. A Crise Financeira de 2007

A crise financeira de 2007 desempenhou um papel significativo na evolução das criptomoedas, especialmente na criação do Bitcoin, a primeira e mais conhecida criptomoeda. Esta crise originou-se sobretudo em virtude do colapso do mercado imobiliário dos Estados Unidos da América e subsequente falência de grandes instituições financeiras⁴⁴. Neste sentido, não obstante o impacto nos

⁴³ Caixa Geral de Depósitos. *O que é um NFT?*. Disponível em: <https://www.cgd.pt/Site/Saldo-Positivo/o-banco-e-eu/Pages/o-que-e-NFT.aspx>

⁴⁴ Esta crise, originada nos Estados Unidos da América e também conhecida como Grande Recessão, fez com que o PIB daquele país caísse 4,3%, tornando-se numa verdadeira recessão, que não se observava desde a

criptoativos, esta crise ficou principalmente marcada pela mudança profunda na economia global, já que expôs a vulnerabilidade do sistema financeiro tradicional.

Consequentemente, houve uma perda na confiança no sistema financeiro tradicional, isto é, em bancos, instituições financeiras e políticas governamentais. Adicionalmente, a falência de grandes instituições financeiras e os subsequentes resgates governamentais geraram indignação pública, uma vez que muitas pessoas sentiram que o sistema era injusto e beneficiava apenas uma minoria privilegiada, ao passo que a maioria enfrentava dificuldades económicas. Além disso, levantaram-se sérias preocupações sobre a estabilidade e sustentabilidade das moedas controladas pelo Governo, especialmente em relação à inflação e à manipulação da oferta monetária.

Deste modo, a falta de confiança nos bancos e nos mecanismos de regulação financeira originou um ambiente propício para a busca de alternativas descentralizadas e supostamente mais seguras. Assim, as criptomoedas, com as suas ofertas limitadas e sistemas descentralizados, foram vistas como uma alternativa confiável.

Posto isto, é certo que a crise financeira de 2007 criou um ambiente propício para o crescimento das criptomoedas, ao realçar as debilidades do sistema financeiro tradicional e fomentar o desejo por alternativas descentralizadas e eventualmente confiáveis. Por conseguinte, a Bitcoin e outras criptomoedas surgiram como resposta inovadora a essas necessidades, ganhando rapidamente popularidade e estabelecendo-se como componentes significativas do novo panorama financeiro global.

2.2.2. O Nascimento do Bitcoin

Foi precisamente em 2009 que Satoshi Nakamoto⁴⁵ lançou o Bitcoin. Ora, o Bitcoin foi projetado para ser uma moeda descentralizada, sem necessidade de intermediários como bancos ou Governos. A sua tecnologia subjacente, conhecida como *blockchan*, garantiu transparência e segurança nas transações, tornando quase impossível a falsificação ou duplicação de moedas. No fundo, a tecnologia blockchain e as criptomoedas emergiram como uma resposta direta às falhas detetadas no sistema financeiro tradicional expostas pela crise, como se viu.

Segunda Guerra Mundial. Federal Reserve History. *The Great Recession and its Aftermath*. Disponível em: <https://www.federalreservehistory.org/essays/great-recession-and-its-aftermath>

⁴⁵ A título de curiosidade, não se sabe se Satoshi Nakamoto é um pseudónimo de apenas um indivíduo ou se de um grupo de pessoa. Na realidade, foram várias as tentativas para descobrir a sua verdadeira identidade, mas nunca se chegou a nenhuma conclusão. Inclusive, recentemente pensou-se que Satoshi Nakamoto seria um cientista informático australiano, porém as evidências que existiam sobre ele não eram suficientemente fortes. The Guardian. *Australian Craig Wright Not Bitcoin Creator Satoshi Nakamoto, High Court Rules*. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2024/mar/14/australian-craig-wright-not-bitcoin-creator-satoshi-nakamoto-high-court-rules>

Nos anos que se seguiram ao lançamento da Bitcoin, outras criptomoedas começaram a surgir, cada uma com as suas próprias características e propostas de valor. A título de exemplo, a Ethereum⁴⁶, lançado em 2015, introduziu a ideia de contratos inteligentes, anteriormente explicados.

Além disso, o desenvolvimento contínuo de novas tecnologias e plataformas, como finanças descentralizadas (DeFi) e *tokens* não fungíveis (NFTs) ampliaram o escopo do setor criptoativo e atraíram novos utilizadores e investidores.

Todavia, não restam dúvidas de que, com esta evolução dos criptoativos, em muitos países o quadro regulatório começou a tornar-se mais claro, proporcionando uma maior segurança jurídica para investidores e empresas do setor.

2.2.3. O Impacto da Pandemia COVID-19

A pandemia COVID-19, que começou em 2020, teve um impacto muito significativo em praticamente todos os aspetos da vida quotidiana, incluindo na economia global. Quer isto dizer que também influenciou o mercado dos criptoativos e, por isso, nas criptomoedas.

Para combater os efeitos económicos da pandemia, muitos Governos implementaram pacotes de incentivos sem precedentes, que resultaram numa expansão significativa da oferta de moeda e, consequentemente, originaram-se preocupações crescentes sobre a inflação. Esse cenário levou a muitos investidores conseguirem ativos que pudessem servir como uma reserva de valor contra a depreciação das moedas tradicionais. Neste sentido, as criptomoedas, em especial o Bitcoin, foram vistas como uma alternativa atraente, pois são descentralizadas e não estão sujeitas às políticas monetárias dos Governos.

É certo que há medida que a pandemia evoluía, o pânico aumentava. E esse sentimento também se fez sentir no campo das criptomoedas, já que houve uma queda acentuada nos mercados financeiros globais. Logo em 2020 o preço do Bitcoin e de outras criptomoedas caiu drasticamente⁴⁷. Contudo, após o choque inicial, o mercado das criptomoedas sentiu uma recuperação rápida e robusta⁴⁸.

Além disso, a pandemia acelerou a digitalização de diversos setores, incluindo o financeiro. Com as pessoas a passar cada vez mais tempo online, houve um aumento significativo no interesse e na adoção de serviços financeiros digitais, em todos os cantos do mundo⁴⁹.

⁴⁶ S Ethereum Foundation. *Ethereum*. Disponível em: <https://ethereum.org/pt/>

⁴⁷ Estima-se que com o despoletar da pandemia COVID-19, o preço do Bitcoin tenha descido em quase 40%. Bankrate. *Bitcoin Price History*. Disponível em: <https://www.bankrate.com/investing/bitcoin-price-history/#2018>

⁴⁸ O Bitcoin, por exemplo, atingiu novos máximos históricos no final de 2020 e continuou a subir em 2021. Atualmente, continua a crescer exponencialmente.

⁴⁹ O *World Bank* (ou Banco Mundial), uma instituição financeira internacional que se destina, principalmente, a assistir os países em desenvolvimento constatou que “*dois terços dos adultos em todo o mundo agora fazem*

Como consequência do aumento do interesse em criptoativos, a ascensão das criptomoedas durante a pandemia atraiu uma maior atenção dos reguladores. Por conseguinte, Governos e instituições financeiras começaram a desenvolver regulamentos mais claros e mais abrangentes para o uso das criptomoedas.

Assim, é notável constatar que a pandemia COVID-19 teve um impacto profundo e multifacetado nas criptomoedas, na medida em que as foi destacando como ativos descentralizados e impulsionando tanto a inovação, como a regulamentação nesse setor. Apesar das variações que sofreram durante aquele período, a realidade é que o mercado dos criptoativos continua a crescer.

2.2.4. Nos Dias de Hoje

Outros fatores têm vindo a contribuir para o crescimento, sem precedentes, dos criptoativos.

Primeiramente, as criptomoedas oferecem uma forma de inclusão financeira, especialmente em regiões onde os sistemas bancários tradicionais são ineficientes ou mesmo inexistentes. Ora, em muitos países em desenvolvimento, as criptomoedas tornaram-se numa forma viável para ter acesso aos serviços financeiros e proteger contra a instabilidade económica.

Adicionalmente, a cultura das criptomoedas é fortemente impulsionada por uma comunidade ativa e entusiasta que promove o desenvolvimento, educação e adoção dessas tecnologias. Veja-se que é cada vez mais comum existirem fóruns online, conferências e eventos que contribuem para a disseminação do conhecimento e dessas inovações.

Por sua vez, a natureza descentralizada e a criptografia robusta das criptomoedas oferecem um nível de segurança e privacidade que, porventura, é atraente para muitos utilizadores. Embora tal facto também levante preocupações regulatórias, especialmente em relação ao seu uso ilegal, a verdade é que a procura por transações cada vez mais privadas e seguras parece continuar a crescer.

Além disso, grandes empresas e instituições financeiras começaram a reconhecer o potencial das criptomoedas. Isto é, empresas como a Tesla⁵⁰ investiram bilhões de dólares em Bitcoin, ao passo que

ou recebem pagamentos digitais, e a participação nas economias em desenvolvimento cresceu de 35% em 2014 para 57% em 2021. Nas economias em desenvolvimento, 71% têm conta em um banco, uma instituição financeira ou um provedor de dinheiro móvel, comparado a 63% em 2017 e 42% em 2011. As contas de dinheiro móvel levaram a um enorme aumento na inclusão financeira na África Subsaariana.” Banco Mundial. COVID-19 Drives Global Surge in Use of Digital Payments. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2022/06/29/covid-19-drives-global-surge-in-use-of-digital-payments>

⁵⁰ A título de exemplo, a empresa Tesla comprou, em 2021, 1,5 mil milhões de dólares em Bitcoin. Jornal de Negócios. *Tesla compra 1,5 mil milhões de dólares em bitcoins e leva moeda para novo recorde.* Disponível em: <https://www.jornaldenegocios.pt/mercados/detalhe/tesla-compra-15-mil-milhoes-de-dolares-em-bitcoins-e-leva-moeda-para-novo-recorde>

bancos tradicionais, como o JPMorgan Chase⁵¹, um dos maiores bancos dos Estados Unidos da América, dispõe atualmente de um conjunto de serviços relacionados com as criptomoedas para os seus clientes⁵².

Posto isto, o crescimento das criptomoedas é, certamente, um fenómeno multifacetado e impulsionado por uma combinação de fatores económicos, tecnológicos e sociais. Desde as suas origens ao impacto acelerador da pandemia COVID-19, as os criptoativos e as criptomoedas continuam, atualmente, a evoluir e a desafiar o *status quo* do sistema financeiro global. Embora enfrentem desafios significativos, têm, igualmente, o potencial de transformar a maneira como concebemos e utilizamos o dinheiro no século XXI.

2.3. Riscos e Desafios

A relação entre criptoativos e a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo tem sido um tema de discussão e preocupação nas esferas regulatórias em todo o mundo. Embora os criptoativos ofereçam benefícios, como a facilidade de transações além-fronteiras e/ou inclusão financeira, também apresentam desafios relacionados à segurança e transparência.

À medida que os criptoativos ganham popularidade e se tornam mais integrados nos sistemas financeiros, os reguladores enfrentam o desafio de equilibrar os benefícios dessas tecnologias com os riscos que elas apresentam.

À medida que o tempo passa, o investimento em criptoativos apresenta, cada vez mais, diversos riscos, sendo, portanto, crucial que qualquer investidor esteja ciente das problemáticas inerentes antes de ingressar neste mercado, sendo certo que ultimamente se têm verificado inúmeros crimes praticados a nível global.

O desconhecimento, a incerteza, a imprevisibilidade, a volatilidade e a fraca regulação que existe em torno do mercado criptoativo é o ponto de partida para a ocorrência de crimes. Quer isto dizer que a natureza descentralizada e o anonimato concedido pela *blockchain* dos criptoativo e, em especial das criptomoedas, dificulta a rastreabilidade das transações, tornando-as atraentes para atividades ilícitas, como sucede com o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

Ora, o investimento em criptomoedas apresenta, deste modo, diversos riscos que devem ser cuidadosamente considerados por qualquer utilizador/consumidor.

Neste sentido, sublinha, e bem, o Banco de Portugal que *“as operações com ativos virtuais (criptoativos) têm muitos riscos associados: os ativos virtuais não têm curso legal em Portugal, pelo que*

⁵¹ JPMorgan Chase. *Homepage*. Disponível em: <https://www.jpmorganchase.com/>

⁵² A título de exemplo, desde 2020 que o Banco JPMorgan Chase oferece uma plataforma baseada em *blockchain*, chamada Onyx. JPMorgan. *Onyx About*. Disponível em: <https://www.jpmorgan.com/onyx/about>

ninguém é obrigado a aceitá-los pelo valor que alegadamente têm; não existe nenhuma proteção legal que garanta direitos de reembolso ao consumidor dos fundos investidos, pelo que eventuais perdas resultantes da desvalorização parcial ou total dos ativos virtuais são da responsabilidade do próprio consumidor; o utilizador de ativos virtuais pode perder o seu dinheiro na plataforma de negociação; as transações com ativos virtuais podem ser utilizadas indevidamente, em atividades criminosas, incluindo de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo”⁵³.

Precisamente, a volatilidade extrema dos preços é uma das principais preocupações, porque torna as criptomoedas em ativos de alto risco. Veja-se, em agosto de 2023 uma unidade de Bitcoin valia aproximadamente 26.165,00\$, o que corresponde a quase aproximadamente 24.500,00€⁵⁴. Em março de 2024 já valia pouco mais de 73.000,00\$⁵⁵ (mais de 68.000,00€). Contudo, atualmente no final de junho de 2024 já rondou os 60.000,00\$ (aproximadamente 53.700,00€) e em setembro valia 63.137,00\$ (aproximadamente 56.500,00€). Quer isto dizer que em tão pouco tempo o valor da Bitcoin não só subiu substancialmente, como também observou uma queda. Efetivamente, de hora em hora, há sempre alterações no seu preço e, devido à sua imprevisibilidade, embora existam estimativas de quanto valerá o Bitcoin daqui a uns anos, a verdade é que nunca vamos conseguir prever uma queda abrupta. Veja-se que nos primeiros anos de lançamento da Bitcoin, esta valia no máximo 1,00\$ (aproximadamente 0,93€) e nos dias de hoje, como dito anteriormente, já conseguiu superar os 70.000\$. Contudo, diz-se que, além de volátil, tem tendência altista⁵⁶.

A falta de regulamentação consistente a nível global contribui para um ambiente de incerteza e imprevisibilidade, onde os investidores podem ser expostos a fraudes, esquemas de pirâmide e outros crimes financeiros. De facto, sem um quadro regulatório eficaz que assegure a transparência das informações, os utilizadores de criptoativos podem ser mal informados e até mesmo enganados, pois há um maior risco de fraude, manipulação e insegurança neste meio. Por conseguinte, haver mais regulamentações, um monitoramento mais eficaz e uma cooperação internacional são elementos fundamentais para mitigar esses riscos e integrar os criptoativos de maneira segura nos sistemas financeiros tradicionais. Inclusive, veja-se que “*Christine Lagarde, à data responsável máxima do FMI, referiu que 2018 seria o ano em que os governos deviam regular as criptomoedas e o FMI possuía um conjunto de pessoas para discutirem o assunto*”⁵⁷. Por sua vez, estas questões regulatórias continuam

⁵³ Banco de Portugal. *Criptoativos: O que são?*. Disponível em: <https://cliente.bancario.bportugal.pt/pt-pt/criptoativos-o-que-sao>

⁵⁴ Crypto.com. *Bitcoin Price*. Disponível em: <https://crypto.com/price/bitcoin>

⁵⁵ É, talvez, o maior preço até aos dias de hoje.

⁵⁶ “*Porque a longo prazo ela sobe, incontestavelmente*”. Vide em: HERLIN, Philippe, *Compro Bitcoin, O Guia Prático Para Explorar Novos Investimentos*, 1.ª ed. Dom Quixote, março de 2018, p. 115

⁵⁷ PEREIRA, Pedro, *O Surgimento das Criptomoedas – Alteração do Paradigma Económico*, Observare, Universidade Autónoma de Lisboa, dezembro de 2021, p. 43, disponível para consulta em: <https://repositorio.ual.pt/entities/publication/99e30cad-140d-4916-8abf-6d3570de4ce7>

a ser uma área de incerteza, na medida em que diferentes países têm vindo a adotar as mais variadas abordagens em relação à legalidade e ao uso dos criptoativos nos seus sistemas. Em Portugal, como veremos adiante, tanto o Banco de Portugal como a Comissão de Mercados de Valores Mobiliários são instituições que sublinham a necessidade de uma abordagem cautelosa e informada ao investimento em criptoativos, destacando os perigos de uma regulação inadequada e suas consequências.

Adicionalmente, também existem desafios técnicos inerentes aos criptoativos que não podem ser ignorados. A escalabilidade das redes *blockchain* e o consumo de energia são questões que, igualmente, levantam preocupações. A mineração da Bitcoin, por exemplo, consome uma quantidade significativa de energia, o que faz realçar inquietações ambientais que precisam de ser equilibradas. Segundo estimativas do Grupo Iberdrola⁵⁸, *“estima-se que só o negócio de Bitcoin tenha um consumo anual de eletricidade superior a 198 terawatts-hora (TWh), comparável ao de países como a Tailândia. Um uso eletrointensivo que se traduz em quase 95 milhões de toneladas de CO2 por ano, comparável às emissões de nações como a Nigéria, de acordo com o Índice de Consumo Elétrico do Bitcoin do Digicomonist”*. A razão por detrás deste elevado consumo de energia diz respeito ao *Proof-of-Work (PoW)*. Por breves palavras, o *PoW* consiste num mecanismo utilizado em criptomoedas para garantir a segurança e a integridade da rede *blockchain*. Ora, este mecanismo envolve várias pessoas (conhecidas como “mineiros”) que tentam resolver problemas matemáticos complexos, pelo que *“conforme mais pessoas competem para resolver esses problemas matemáticos, eles tornam-se automaticamente mais e mais complexos, o que, por sua vez, significa que os mineiros precisam gastar maiores quantidades de energia elétrica e computacional para receber a recompensa”*⁵⁹. Neste sentido, vão surgindo soluções práticas para colmatar estas questões ambientais. Na verdade, surgiu um outro processo, chamado *Proof-of-Stake (PoS)*, que promete reduzir drasticamente o consumo de energia, pois retira a necessidade de se recorrer à computação, como acontece no *PoW*.

Efetivamente, as perspetivas futuras para as criptomoedas podem ser consideradas promissoras, pois a persistente inovação tecnológica continua a impulsionar o desenvolvimento de soluções que podem atenuar muitos riscos atualmente associados a este mercado. Além disso, a adoção crescente por parte de grandes empresas e a melhoria gradual do quadro regulatório são sinais positivos que indicam um futuro mais seguro e integrado para as criptomoedas no sistema financeiro convencional. Do mesmo modo, a cooperação internacional também vem contribuir para enfrentar os desafios do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo associados às criptomoedas. De facto, apenas através de uma abordagem coordenada entre países e entidades regulatórias é que será

⁵⁸ Iberdrola. *Criptomoedas ecológicas: Um futuro sustentável?*. Disponível em: <https://www.iberdrola.com/sustentabilidade/criptomoedas-ecologicas>

⁵⁹ *Idem*.

possível estabelecer normas e práticas eficazes que protejam os investidores e mantenham a integridade do sistema financeiro global.

Em conclusão, importa sobretudo realçar que à medida que os criptoativos oferecem inúmeras oportunidades, é crucial que os riscos associados sejam geridos através de uma regulamentação eficaz, monitoramento contínuo e cooperação internacional. Só assim é que será possível garantir que os criptoativos possam ser integrados de forma segura e benéfica nos sistemas financeiros, contribuindo para um futuro mais inclusivo e inovador.

2.4. Como são Tributados em Portugal

Cada vez mais surge a necessidade de adaptar os criptoativos à realidade contemporânea. E também Portugal, à semelhança de outros países, tem enfrentado diversos desafios quanto a esta matéria, razão que é intensificada pela constante evolução tecnológica. Como referido anteriormente, a propósito dos riscos e desafios inerentes aos criptoativos, a crescente popularidade e a sua natureza descentralizada proporcionam riscos significativos para o sistema financeiro. Como tal, é necessário adotar e promover medidas regulatórias, legislativas e de fiscalização, de forma a amenizar esses riscos e promover a integridade do mercado financeiro.

Em resposta às exigências que se fazem sentir, o tratamento dos criptoativos no ordenamento jurídico português evoluiu significativamente nos últimos anos, tanto a nível de matéria fiscal, como regulamentar.

Ora, Portugal, com uma abordagem ponderada, detém certas especificidades quanto à tributação dos criptoativos. *“Se até 2022 Portugal era visto como um país “cripto friendly”, uma vez que havia uma total ausência de regulamentação, a verdade é que a partir de 2023 isso mudou. A Lei do Orçamento de Estado⁶⁰ para 2023 estabeleceu a tributação dos rendimentos derivados de criptoativos”⁶¹.*

Em primeiro lugar importa realçar que o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares⁶² (CIRS) define criptoativos, no artigo 10.º, n.º 17, como *“toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante”*, não estando aqui incluídos os NFT’s (vide n.º 18 da mesma norma).

⁶⁰ A Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (Orçamento de Estado 2023) pode ser consultada em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3598&tabela=leis&so_miolo=

⁶¹ Belzuz Advogados. Vendeu Bitcoin ou outra criptomoeda e é residente fiscal em Portugal? Eis o que deve fazer. Disponível em: <https://www.belzuz.net/pt/publicacoes/em-portugues/item/12040-vendeu-bitcoin-ou-outra-criptomoeda-e-e-residente-fiscal-em-portugal-eis-o-que-deve-fazer.html>

⁶² O Código sobre o Rendimento das Pessoas Singulares pode ser consultado em: https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/Cod_download/Documents/CIRS.pdf

Por conseguinte, a tributação dos criptoativos, em sede de IRS, varia consoante a natureza da atividade, isto é, se os rendimentos são obtidos através de operações a título pessoal ou através de atividade empresarial. Vejamos.

Quando os rendimentos são obtidos através de operações a título pessoal, poderão ser classificados como rendimentos de capitais⁶³ (Categoria E) ou mais-valias⁶⁴ (Categoria G).

Quando os rendimentos são obtidos através de atividade empresarial⁶⁵, serão classificados como rendimentos empresariais ou profissionais (Categoria B) e, por sua vez, poderão estar inseridos no regime simplificado⁶⁶ ou no regime de contabilidade organizada.

Já no que diz respeito ao Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), as transações com criptoativos estão, à partida, isentas de IVA. A este propósito, importa analisar jurisprudência europeia, mais especificamente o caso *Skatteverket vs. David Hedqvist*, contemplado no Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Quinta Secção) de 22 de outubro de 2015⁶⁷. Em resumo, este caso retrata a situação que surgiu “no âmbito de um litígio que opõe o Skatteverket (Administração Fiscal sueca) a D. Hedqvist, a propósito de um parecer prévio dado pela Comissão de Direito Fiscal (Skatterättsnämnden) sobre a sujeição, ao imposto sobre o valor acrescentado, das operações de câmbio de divisas tradicionais pela divisa virtual «bitcoin», ou vice-versa, que D. Hedqvist pretende efetuar por intermédio de uma sociedade”⁶⁸. Quer isto dizer que a questão central passava por saber se transações de Bitcoin deveriam ou não estar sujeitas ao IVA, conforme a Diretiva 2006/112/CE⁶⁹ do Conselho sobre o sistema comum do IVA. Neste contexto, o TJUE, além de ter considerado que o Bitcoin “*não tem outras finalidades senão servir de meio de pagamento e que é aceite, para esse efeito, por determinados operadores*”⁷⁰, também considerou que “*prestações de serviços como as em causa no processo principal, que*

⁶³ O artigo 5.º, n.º 2, alínea u) do CIRS considera rendimentos de capitais os frutos e vantagens económicas, designadamente “*quaisquer formas de remunerações decorrentes de operações relativas a criptoativos*”. Todavia, estabelece o n.º 11 da mesma norma que “*os rendimentos previstos na alínea u) do n.º 2, quando assumam a forma de criptoativos, são tributados como mais-valias no momento da alienação dos criptoativos recebidos*”.

⁶⁴ O artigo 10.º, n.º 1, alínea k) do CIRS considera constituírem-se mais-valias os ganhos obtidos que resultem da “*alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários*”. Consequentemente, serão tributadas à taxa autónoma de 28% por via do disposto no artigo 72.º, n.º 1, alínea c) do CIRS.

⁶⁵ Segundo o artigo 4.º, n.º 1, alínea o) do CIRS consideram-se atividades comerciais e industriais as “*operações relacionados com a emissão de criptoativos, incluindo a mineração, ou a validação de transações de criptoativos através de mecanismos de consenso*”.

⁶⁶ Nestas situações, e nos termos do artigo 31.º, n.º 1 do CIRS “*a determinação do rendimento tributável obtém-se através da aplicação dos seguintes coeficientes: a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, às operações com criptoativos, com exceção da referida na alínea d) (...); d) 0,95 aos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos (...)*”.

⁶⁷ TJUE 22.10.2015 – P. C-264/14 - <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A62014CJ0264>

⁶⁸ Retirado do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Quinta Secção), de 22 de outubro de 2015, parágrafo n.º 2.

⁶⁹ A Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, pode ser consultada em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32006L0112>

⁷⁰ Retirado do Acórdão supramencionado, parágrafo n.º 52.

consistem no câmbio de divisas tradicionais por unidades da divisa virtual «bitcoin», e vice-versa, efetuadas mediante o pagamento de uma quantia correspondente à margem constituída pela diferença entre, por um lado, o preço pelo qual o operador em causa compra as divisas e, por outro, o preço a que as vende aos seus clientes, constituem operações isentas de IVA, na aceção dessa disposição”. Ou seja, em suma, o TJUE reconheceu que transações que envolvem a troca de Bitcoin por moeda fiduciária estão isentas de IVA.

A propósito da questão do IVA, a Autoridade Tributária, no seu processo n.º 12904 por despacho de 2018-02-15 da Diretora de Serviços do IVA (por subdelegação), também acompanhou a posição defendida pelo TJUE. Ora, segundo a informação vinculativa referente a este processo, constatamos que nesta situação a requerente *“pretende construir uma plataforma de comércio eletrónico, denominada MMM esta plataforma será global e terá uma moeda ou token próprio este, necessário aos utilizadores para fazer uso do serviço”, assim “a pré-venda deste token servirá para ajudar a financiar a produção da plataforma”. Informa que “token é um produto virtual não material à semelhança da moeda Bitcoin, e será construído em cima do blockchain Ethereum” “(...) são tecnologias de ponta, (...), pelo que importa saber se a venda destes tokens está sujeita a IVA”*. Efetivamente, a Autoridade Tributária, depois de argumentar com base no princípio geral de tributação e suas derrogações, entendeu que a subalínea d) da alínea 27) do artigo 9.º do CIVA *“tem por base a alínea e), do n.º 1, do artigo 135.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006 (Diretiva IVA)”*. Por conseguinte, concluiu, à semelhança do TJUE, referindo que *“conforme exposição apresentada pela requerente, onde é referido que “token é u produto não material à semelhança da moeda Bitcoin (...)”, decorre que, se o token for aceite pelas partes em transação como meio de pagamento alternativo, e tendo como único objetivo ser um meio de pagamento, deve ser aplicada a isenção prevista na subalínea d), da alínea 27), do artigo 9.º do CIVA, sendo no entanto, e conforme também referido pela requerente, aplicável a operações que sejam localizadas em território nacional, face às regras de localização prevista no artigo 6.º do CIVA”*.

No que toca ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), tal como acontece semelhantemente em sede de IRS, as empresas que operam com criptoativos, a determinação da matéria coletável para efeitos da aplicação do regime simplificado obtém-se consoante se trate de rendimentos provenientes da mineração de criptoativos⁷¹ ou não⁷².

⁷¹ Nesta situação, refere o artigo 86.º-B, n.º 1, alínea e) do CIRC que se aplica o coeficiente de 0,95.

⁷² Nesta situação, aplica-se o coeficiente de 0,15 segundo o artigo 86.º-B, n.º 1, alínea i) do CIRC.

2.5. Direito Comparado: o Caso de El Salvador

El Salvador, um país latino-americano, foi o primeiro país do mundo a adotar uma criptomoeda, nomeadamente a Bitcoin, como moeda de curso legal.

Muito embora com o descontentamento da população e até mesmo com os pareceres desfavoráveis por parte de instituições internacionais, como o Fundo Monetário Internacional (FMI)⁷³, a verdade é que esta iniciativa veio a ser implementada a 7 de setembro, após o Congresso de El Salvador aprovar a Ley Bitcoin⁷⁴ proposta pelo Presidente Nayib Bukele, como forma de inclusão financeira e cujo propósito seria desenvolver a economia do país.

Com esta Ley, todos os agentes económicos estão obrigados a aceitar a Bitcoin como forma de pagamento⁷⁵. Por sua vez, o Governo de El Salvador deverá garantir a conversão automática de Bitcoins para Dólares Americanos⁷⁶. Para além de que, sendo o Bitcoin moeda de curso legal em El Salvador, os cidadãos até são capazes pagar os impostos com criptomoedas⁷⁷, mas isso não significa que esses pagamentos sejam exclusivos às Bitcoins, uma vez que o dólar americano continua a ser a moeda predominante. Não obstante, *“outras medidas de preparação para a entrada em vigor da nova legislação incluem a instalação de pontos ATM que permitem levantar bitcoins em dólares; a criação de uma app própria, que funcionará como carteira digital; a disponibilização automática de 30 dólares em bitcoin para todos os cidadãos com a aplicação instalada; e ainda a criação de um fundo de 150 milhões de dólares para salvaguardar a conversão de bitcoins em dólares”*⁷⁸.

Contudo, estamos perante uma população com pouca literacia, sobretudo financeira, pelo que, porventura, muitos dos cidadãos não conhecem a Bitcoin, nem sequer sabem o que é uma criptomoeda⁷⁹, o que pode levantar receios e preocupações populares futuras, relativamente à utilização futura de criptoativos para situações básicas como o pagamento dos salários ou pensões.

⁷³ “Bukele criticou repetidamente instituições como o Fundo Monetário Internacional (FMI), que o alertou sobre o risco que a criptomoeda representava para El Salvador, enfatizando que seria difícil obter um empréstimo da instituição”. BBC. *El Salvador Introduce Oficialmente a Bitcoin na Sua Economia*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c03214k4r0ko>

⁷⁴ A Ley Bitcoin proposta pelo Presidente Nayib Bukele poderá ser consultada em: <https://www.jurisprudencia.gob.sv/DocumentosBoveda/D/2/2020-2029/2021/06/E75F3.PDF>

⁷⁵ O artigo 7.º da Ley Bitcoin refere que *“todo agente económico deberá aceptar bitcoin como forma de pago cuando así le sea ofrecido por quien adquiere un bien o servicio”*.

⁷⁶ O artigo 8.º da Ley Bitcoin estabelece que *“sin perjuicio del accionar del sector privado, el Estado proveerá alternativas que permitan al usuario llevar a cabo transacciones en bitcoin, así como contar con convertibilidad automática e instantánea de bitcoin a dólar en caso que lo desee. El Estado promoverá la capacitación y mecanismos necesarios para que la población pueda acceder a transacciones en bitcoin”*.

⁷⁷ O artigo 4.º da Ley Bitcoin estabelece que *“todas las contribuciones tributarias podrán ser pagadas en bitcoin”*.

⁷⁸ Jornal de Negócios. *El Salvador introduce oficialmente a Bitcoin na sua economia*. Disponível em: <https://www.jornaldenegocios.pt/mercados/detalhe/el-salvador-introduce-oficialmente-a-bitcoin-na-sua-economia>

⁷⁹ Segundo um inquérito realizado pela Universidade da América Central, *“só 5% percebe o que é a bitcoin e como é usada, 68% discorda que seja usada como divisa legal e 83% dos comerciantes refere não querer receber*

Além disso, trata-se de um país que carece de regulamentação no que concerne ao mercado criptoativo. Consequentemente, isso significa que El Salvador pode proliferar esquemas de fraude e facilitar o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Efetivamente, *“a Fitch tinha já considerado que a medida permitirá a entrada no sistema financeiro do país de muitas bitcoins de proveniência duvidosa. Depois da aprovação da legislação no Congresso, a Moody's baixou o rating de El Salvador. Também o Fundo Monetário Internacional manifestou preocupações legais com a introdução da medida, a meio de um processo de financiamento do país na ordem dos mil milhões de dólares”*⁸⁰.

Ora, desde a sua implementação que esta iniciativa tem sido alvo de várias polémicas e críticas. E não é de estranhar. Sabendo que as criptomoedas são famosas pela sua volatilidade (especialmente a Bitcoin, que é altamente volátil), a consequência para a economia de um país inteiro pode ser desastrosa, visto que o preço pode variar muito em tão pouco tempo, o que poderá causar uma instabilidade muito significativa. Denote-se que *“em setembro do ano passado, o mesmo site nayibtracker.com calculava que as reservas em bitcoin de El Salvador registavam uma queda de 37% desde o momento que em 2021 a cotação da criptomoeda caiu a pique para níveis abaixo dos 20 mil dólares. Este sobe e desce “agressivo” da cotação da bitcoin num espaço de tempo tão curto mostra bem o quão volátil é este mercado, tal como foi espelhando logo nas primeiras horas após a bitcoin ter batido um valor histórico”*⁸¹.

Face ao supra exposto, pretende-se concluir que a iniciativa do Governo de El Salvador em colocar a Bitcoin como moeda de curso legal não é tão promissora como muitos julgariam que ia ser. Muito embora se verifiquem benefícios, como a inclusão financeira ou o aumento de investidores estrangeiros, a verdade é que a volatilidade da moeda consegue representar um peso muito maior na balança dos prós e dos contras. Além disso, a par de uma fraca regulamentação nesta matéria, observa-se um retrocesso no combate ao branqueamento de criptoativos, já que países com fraca regulação, como é o caso de El Salvador, são os mais propícios a este tipo de crimes.

pagamentos em bitcoin, devido à volatilidade”. Vide no artigo realizado por André Gouveia, analista financeiro, certificado pelo CFA Institute e registado na CMVM, de 7 de setembro de 2021. DECO Proteste. *El Salvador Adota Bitcoin Como Moeda Oficial*. Disponível em: <https://www.deco.proteste.pt/investe/investimentos/criptomoedas/dossie/bitcoin/el-salvador-adota-bitcoin-moeda-oficial>

⁸⁰ Jornal de Negócios. El Salvador introduz oficialmente a Bitcoin na sua economia. Disponível em: <https://www.jornaldenegocios.pt/mercados/detalhe/el-salvador-introduz-oficialmente-a-bitcoin-na-sua-economia>

⁸¹ ECO. *El Salvador Vê Valor das Reservas em Bitcoin Disparar Mais de 60% em Menos de Três Anos*. Disponível em: <https://eco.sapo.pt/2024/03/06/el-salvador-ve-valor-das-reservas-em-bitcoin-disparar-mais-de-60-em-menos-de-tres-anos/>

CAPÍTULO 3

Utilização de Criptoativos para atividades ilegais

Os criptoativos são um tema muito recente, porque na realidade só a partir da criação da Bitcoin é que se começaram a ouvir falar. De facto, como referiu Federico Paeseano, especialista sénior de investigação financeira, *“quando o Basel Institute on Governance decidiu sentar-se à mesa com a Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) e a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) em 2014, o tema era um nicho muito pequeno. Na altura, existia apenas uma criptomoeda, a Bitcoin, um único caso para ser analisado, a Rota da Seda (Silk Road em inglês) e apenas 20 pessoas numa pequena sala na Universidade de Basileia. Não obstante, decidimos fundar conjuntamente um grupo de trabalho sobre criptomoedas e branqueamento de capitais. Sentimos que algo importante estava a acontecer e que as autoridades tinham de estar aptas a enfrentar o desafio”*⁸². Ou seja, naquela altura, ainda se pouco falava de criptoativos e muito menos se tinha noção da sua futura dimensão e popularização. Apenas existia uma pequena compreensão de que os criptoativos, apesar da exclusiva dominância da Bitcoin, teriam um futuro promissor no sistema financeiro mundial. Mal julgavam as pessoas que a par dos seus benefícios, os criptoativos iriam trazer consigo inúmeros problemas. Consequentemente, com o passar do tempo, para além do mercado se ter diversificado com a criação de novas criptomoedas e formas ou serviços relacionados com os ativos virtuais, a utilização de criptoativos para branqueamento de capitais subiu exponencialmente em todo o mundo.

No entanto, desde logo que também se verificou a colaboração das mais variadas instituições internacionais para responderem a este novo fenómeno. Felizmente, organismos como o GAFI ou a INTERPOL, a nível mundial, dedicam-se significativamente ao combate e prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e acompanham o fenómeno dos criptoativos nestes tipos de ilícitos.

Como referido anteriormente, a crescente popularização dos criptoativos traz consigo, igualmente, o aumento de preocupações, especialmente no que diz respeito ao uso de criptoativos para atividades ilegais. Na verdade, as características inerentes aos criptoativos, como a sua descentralização ou privacidade, não só se tornam uma “mais-valia” aos investimentos e ao acesso a outros meios financeiros, como também dão origem à prática de atos ilícitos. Por outras palavras, *“as criptomoedas têm inúmeros usos e benefícios legítimos, incluindo a possibilidade de oferecer um sistema de pagamento internacional barato, rápido e acessível a milhões de pessoas que vivem actualmente em*

⁸² Basel Institute on Governance. *Quick Guide Update: Anti-Money Laundering and Crypto-assets*. Disponível em: https://baselgovernance.org/sites/default/files/2023-08/230822_quick_guide_update_pt.pdf

zonas não cobertas pelo sistema bancário pelo mundo fora. Mas, como qualquer reserva de valor, podem ser utilizadas indevidamente”⁸³.

Ora, a lavagem de dinheiro tem sido um dos principais problemas subjacentes às tecnologias baseadas na utilização dos criptoativos. Neste sentido, *“segundo dados da Europol, cerca de 4% do total anual de ganhos de actividades criminosas (entre USD \$4-6 mil milhões) são objecto de “lavagem” ou branqueamento através da utilização das anónimas criptomoedas ou tokens. A Financial Action Task Force criada em 1989 pelo G7 (GAFI/FATF) desde há muito que tem estas novas tecnologias sob vigilância e em 2014 lançou uma série de tópicos sobre a matéria*”⁸⁴.

No fundo, caracteriza-se por ser uma prática em que pessoas (ditos criminosos) decidem converter o produto obtido de forma ilícita (seja por tráfico de droga, seja por tráfico de armas e até mesmo de pessoas, entre muitos outros tipos ilícitos) em criptoativos, para depois converterem-nos em moedas tradicionais, como o Euro ou o Dólar. Por conseguinte, dada a dificuldade em rastrear e identificar os seus utilizadores, as autoridades têm vindo a enfrentar, cada vez mais, diversos obstáculos na procura das pessoas que recorrem aos criptoativos para cobrir atividades criminosas.

Precisamente, a darkweb tem sido historicamente o “palco” para a utilização de criptoativos para atividades ilegais. Isto é, *“a celebração destes negócios é usualmente feita na deep web que existe nas darknets, redes ou networks apenas acessíveis com software muito específico e fora do alcance de motores de busca tradicionais dado que estes últimos apenas operam na denominada surface web*”⁸⁵. Deste modo, daqui se compreende a facilidade de como os criptoativos podem ser utilizados para transações que, muito dificilmente, teriam sucesso da forma tradicional.

Além disso, atualmente também é comum falar-se nas ICO’s (*initial coin offering*), ou em português, nas ofertas iniciais de moeda. Na sua essência, as ICO’s são uma forma de crowdfunding. Neste contexto, e relacionando com as criptomoedas *“os empreendedores atribuem criptomoedas (digital coins) ou fichas (tokens ou digital tokens) de uma determinada plataforma electrónica (blockchain), ao público que acorre a estas ofertas públicas (daí a catalogação destas crowdsales como initial coin offering ou token sales), e que representam um activo digital determinado - como veremos, estes activos podem revestir características de moeda (virtual) para determinados pagamentos ou conferir o direito a outros bens ou serviços ou bens móveis (incluindo valores mobiliários)”*⁸⁶. Embora as ICO’s ofereçam uma forma inovadora financeira, também têm sido associadas a fraudes e esquemas ilegais, já que muitas vezes operam em jurisdições com pouca ou nenhuma regulamentação.

⁸³ *Idem*.

⁸⁴ CATARINO, Luís Guilherme, *Inovação financeira e ICOs: mercados privados alternativos?*, Instituto dos Valores Mobiliários, p. 17

⁸⁵ CATARINO, Luís Guilherme, *Inovação financeira e ICOs: mercados privados alternativos?*, Instituto dos Valores Mobiliários, p. 18

⁸⁶ *Idem*, p. 1

Efetivamente, a crescente popularização dos criptoativos e a proliferação de plataformas de financiamento coletivo (*crowdsales*) têm levantado sérias preocupações a nível global, relativamente à criação de campanhas de financiamento que, apesar de parecerem causas humanitárias e sociais, são, na realidade, um disfarce para atividades ilícitas. De facto, *“têm sido descobertas algumas iniciativas de financiamento colaborativo alegadamente destinadas a causas humanitárias ou que visam promover outras causas socialmente nobres, que escondem empréstimos P2P ou donativos, internos ou internacionais, destinados à compra de armas, ao pagamento de deslocações ou ao financiamento de grupos como o ISIS (Islamic State of Iraq and Syria), Al-Shabaab, Al-Qaeda, organizações de extrema-direita e neo-nazis”*⁸⁷. Certo é que esta aparência de legalidade destas campanhas tem dificultado a deteção dessas intenções maliciosas, o que acaba por permitir que sejam desviados fundos para branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Ora, quer isto transmitir que estamos perante um problema muito sério, na medida em que quando detetados já pode ser tarde demais. De facto, muitas organizações criminosas, apoiantes da violência e da brutalidade, recorrem a estas campanhas de sensibilização para angariar grandes quantias, mas sempre com o intuito de conseguirem adquirir armas ou outras fontes de violência e desestabilização. Como supramencionado, existem casos comprovados destes acontecimentos. Efetivamente, grandes grupos como o ISIS ou Al-Qaeda exploram estas formas de financiamento para passarem despercebidas e não serem detetáveis. Assim, aproveitam-se das causas nobres e, conseqüentemente, dos doadores que, com boa-fé, acabam por financiar estas atividades terroristas sem o saber.

Ora, *“as criptomoedas são utilizadas para facilitar os pagamentos de diversos tipos de atividades ilícitas. Entre estas incluem-se o tráfico de droga e o comércio de outros bens ilícitos na dark web (parte obscura da internet), o software de sequestro de dados (ransomware) como o WannaCry, o pagamento de raptos e resgates, e a cibercriminalidade”*⁸⁸.

Neste contexto, não admira que a cooperação internacional seja muito crucial para combater, de forma eficaz, a utilização indevida destas tecnologias. Por sua vez, como os criptoativos e as tais plataformas de financiamento são utilizados a nível global, além-fronteiras, é igualmente importante investir na superação das eventuais lacunas jurídicas e regulatórias existentes nas mais variadas jurisdições⁸⁹.

⁸⁷ *Idem*, p. 18.

⁸⁸ Basel Institute on Governance. *Quick Guide on Crypto-assets and Money Laundering*. Disponível em: [https://baselgovernance.org/sites/default/files/2021-11/qg01_crypto_updated_pt .pdf](https://baselgovernance.org/sites/default/files/2021-11/qg01_crypto_updated_pt.pdf)

⁸⁹ Dadas as discrepâncias regulatórias entre os inúmeros países, os criminosos aproveitam-se daqueles em que a regulação é mais “fraca”, precisamente por ser mais vantajoso para eles.

3.1. Branqueamento de Criptoativos: Casinos e *Smurfing*

Com o passar do tempo, não só o mercado criptoativo cresceu substancialmente, como também se diversificaram as formas para a sua utilização indevida. Na realidade, é sobretudo pela sua natureza descentralizada e anónima que esta tecnologia é alvo das mais variadas formas de utilização ilegal.

Apesar de todos os benefícios que podem advir com a utilização legítima dos criptoativos, tais como a facilitação de pagamentos e de transferências ou a criação de *smart contracts* e *DeFi*, a verdade é que também são utilizadas para fins criminosos, devido à simplicidade em se ocultar a identidade dos seus utilizadores e à fraca regulação existente. Como supramencionado, algumas dessas formas de utilização indevida de criptoativos incluem o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo, evasão fiscal, entre outras atividades criminosas. Não obstante, entre o modo como essas práticas são feitas, verificamos que os exemplos mais comuns podem dizer respeito aos casinos e ao *smurfing*.

Em primeiro lugar, importa referir o caso dos casinos. Existe, cada vez mais, um nexo entre casinos, criptoativos e branqueamento de capitais. Desde sempre que os primeiros estão associados ao branqueamento de capitais. E nem o aparecimento dos criptoativos mudou essa teoria. Várias redes criminosas ligadas ao tráfico (de droga ou pessoas), contrabando ou jogo ilegal necessitam de movimentar grandes quantias, preferencialmente, sem serem detetadas pelas autoridades. Como tal, os casinos são o sítio ideal para encobrir esses ganhos provenientes de atividades ilícitas, pois neles é possível movimentar grandes quantias.

Atualmente, com a progressão das novas tecnologias, já existem casinos que aceitam criptomoedas como método de pagamento (são os chamados criptocasinos). Contudo, para funcionarem de forma transparente e segura, eles estão sujeitos a um conjunto de normas rigorosas (precisam de ter licença) relacionadas com a proteção dos jogadores e prevenção do branqueamento de capitais. Sucede, porém, que, muitos desses casinos não estão licenciados e, conseqüentemente, não têm de cumprir os requisitos impostos pelas legislações. Não obstante, casinos online são ainda mais problemáticos, já que os jogadores não precisam de se mostrar “cara a cara” para jogar, o que significa que podem perfeitamente utilizar identidades falsas. Além de que, casinos que eventualmente aceitem⁹⁰ criptoativos como método de pagamento são os mais propícios à ocultação da origem desses fundos que têm origem ilícita. Ora, em primeiro lugar, o jogador deposita as suas criptomoedas na plataforma do jogo online e com esses fundos compra fichas ou créditos do casino, o que significa que já se começam a misturar quantias “suja” com legítimas. Posteriormente, o jogador faz as suas

⁹⁰ Atualmente é comum observarmos casinos online que aceitem Bitcoin ou Ethereum como métodos de pagamento.

apostas para parecer legítimo e para dificultar o rastreamento das atividades ilícitas. Por conseguinte, no fim o jogador procede à retirada do capital restante do jogo (tanto pode retirar em criptomoeda como em moeda tradicional, dependendo do casino). Desta forma, os criminosos que pratiquem atividades ilícitas conseguem ver o seu dinheiro “lavado”, simplesmente porque ao converter o dinheiro obtido ilegalmente em criptomoedas, e depositar essas moedas em casinos, a deteção, pelas autoridades, torna-se muito mais complicada. Além disso, se o fizerem com múltiplos casinos, então a deteção fica quase impossível de se verificar.

Claro está que atualmente os casinos estão sujeitos a inúmeras regras e normas rigorosas, precisamente com o intuito de combater o branqueamento de capitais que se verifica persistentemente nesses locais. Contudo, ainda há muitos casinos que “fogem” à regra e mantêm-se ilegais.

De igual modo, o *smurfing* também consiste num outro método de ocultação de capitais provenientes de atividades ilícitas.

Por breves palavras, o *smurfing* consiste numa técnica impulsionadora da lavagem de dinheiro. Não obstante, poderá ser uma técnica utilizada tanto em relação às moedas tradicionais, como em relação aos criptoativos, pois segue a mesma lógica. No fundo, consiste em dividir grandes quantias monetárias em diversas transações de quantias mais pequenas. Neste contexto, ao dividirem uma grande quantia (proveniente de atividades ilícitas) em diversas transações mais pequenas, tornar-se muito complicado rastrear a origem daqueles fundos, possibilitando, por isso, passarem despercebidos e, consequentemente, procederem à lavagem do dinheiro “sujo”.

Contudo, realça-se para o facto de o *smurfing* com criptoativos ser ainda mais problemático, na medida em que o rastreamento do capital torna-se uma tarefa muito difícil para as autoridades devido à tecnologia *blockchain* usada no mercado criptoativo, como já foi referido supra.

Para uma melhor explicação, vejamos o funcionamento do *smurfing*. O procedimento começa com o *smurfer* (o agente da ação ou intermediários), que tem uma grande quantia de criptomoedas provenientes de atividades ilícitas e que pretende movimentar esse capital sem levantar suspeitas quanto à sua origem. Por conseguinte, tendo em conta que uma quantia significativa pode levantar mais suspeitas e chamar a atenção das autoridades ou dos sistemas de monitorização, o *smurfer* divide essa quantia em várias transações de menor valor e menos perceptíveis, para contas diferentes ou *exchanges*⁹¹ de criptomoedas, que podem estar localizadas em jurisdições com fraca regulamentação quanto a esta matéria. Posteriormente, uma vez divididos, distribuídos e misturados, o *smurfer* pode então converter, se quiser, o montante criptoativo em moedas tradicionais.

⁹¹ Exchanges são mercados eletrónicos próprios de criptomoedas.

Vejamos um exemplo prático. Imagine-se que uma pessoa (que será o *smurfer*) tem 5 bitcoins provenientes de atividades ilícitas, por exemplo de tráfico de droga. Ora, em vez de transferir as 5 bitcoins de uma vez para uma única Exchange, pois isso atrai suspeitas, o *smurfer* começa por dividir essa quantia em muitas partes, mas de pequeno valor, nomeadamente 0,1 ou 0,2 bitcoins. Feita a divisão, o *smurfer* procede à distribuição dessas partes para diversas exchanges, por exemplo para 50 ou mais, de forma a dificultar o seu rastreamento. No fim, o *smurfer* pode retirar o capital e convertê-lo em moeda tradicionais, ou continuar, se preferir, a movimentar as pequenas quantias de criptoativos para outras *exchanges*.

Daqui se compreende que tanto o recurso aos casinos, sobretudo online, e ao smurfing, são técnicas sofisticadas de ocultar capitais provenientes de atividades ilícitas. E são técnicas que dificultam significativamente a deteção e o rastreamento da sua origem, por parte das autoridades. Para além disso, a tecnologia *blockchain* utilizada no mercado criptoativo, precisamente por possibilitar transações mais transparentes, torna-se, igualmente, uma situação problemática para rastrear a atividade ilícita.

3.2. Casos Reais

O impacto dos criptoativos em atividades ilegais tornou-se mais evidente através de diversos casos reais, que ilustram como estas tecnologias têm sido usadas para facilitar o branqueamento de capitais. Exemplos emblemáticos, como o da plataforma Silk Road e a Operação Samourai, destacam não só a crescente utilização de criptomoedas no financiamento de atividades ilegais, como também a resposta das autoridades perante estes novos desafios.

Este capítulo visa analisar estes casos reais, explorando os métodos utilizados pelos criminosos e a forma como as autoridades têm combatido este fenómeno através de cooperação internacional.

3.2.1. Silk Road

É certo que a evolução das criptomoedas trouxe consigo uma revolução no mundo financeiro, uma vez que possibilitou o incremento de transações descentralizadas, rápidas e relativamente anónimas. No entanto, estas características também contribuíram para abrir portas aos usos ilícitos.

O *Silk Road*⁹² foi, precisamente, um dos casos mais emblemáticos que exemplifica o mau uso das criptomoedas.

⁹² Sobre a explicação do caso Silk Road *vide* as novas acusações feitas pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América contra um dos maiores vendedores de droga da plataforma, chamado James Ellingson,

O *Silk Road* consistia num mercado negro online que operava na *darkweb*, sobretudo para a venda de drogas, e foi lançado em fevereiro de 2011 por Ross Ulbricht, cujo pseudónimo seria “*Dread Pirate Roberts*”. A plataforma operava, então, na *darkweb* e era apenas acessível através do navegador “Tor” (*Tor Network*), que anonimizava a atividade online dos seus utilizadores. Desta forma, Ross Ulbricht tinha o intuito de criar uma espécie de mercado livre, onde as pessoas pudessem comprar e vender qualquer coisa sem interferência governamental.

Para além disso, o Bitcoin, criado em 2009, foi a moeda escolhida para ser utilizada, preferencialmente, como método de pagamento na plataforma. Efetivamente, foi uma escolha pensada, pois, como mencionado anteriormente, é caracterizada pela sua descentralização, pseudoanonimato e facilidade de transação. Assim, seria a moeda ideal para as transações ilícitas.

Por sua vez, esta plataforma dispunha da habilidade de os utilizadores conseguirem comunicar entre si por mensagens privadas dentro daquele sistema, para além de que também dispunha de um fórum público em que todos os utilizadores poderiam comunicar.

O *Silk Road* rapidamente se tornou num dos maiores mercados da *darkweb*. Nele era visível a venda de drogas, documentos falsificados, softwares hackeados, entre outros ilícitos criminais. De facto, esta plataforma conseguiu criar um sistema de reputação parecido ao de outros mercados lícitos (como o Ebay ou a Amazon) e estima-se que, durante o seu auge, o *Silk Road* movimentava milhões de dólares em Bitcoin, maioritariamente fruto de drogas ilícitas.

Sucedeu que o futuro do *Silk Road* não foi feliz, pois o seu funcionamento não passou despercebido pelas autoridades. Entidades como a DEA (*Drug Enforcement Administration*) ou o FBI (*Federal Bureau of Investigation*), numa investigação conjunta, conseguiram derrubar este mercado. Como resultado, em outubro de 2013, Ross Ulbricht foi preso numa biblioteca pública de San Francisco e em 2015 foi condenado a prisão perpétua, sendo acusado de tráfico de drogas, conspiração em cometer hacking, branqueamento de capitais e, mais tarde, foi acusado de tentativa de contratar assassinatos para proteger a sua identidade.

Após o derrubamento do *Silk Road*, outros mercados foram criados, como é o caso da AlphaBay ou Hansa. Contudo, as autoridades sempre continuaram com as suas investigações para impedir o uso de tais plataformas.

Em suma, o caso do *Silk Road* é um exemplo notório de como as criptomoedas podem ser usadas tanto para a inovação como para atividades ilícitas. Dito de outro modo, esta plataforma destacou as vantagens e os perigos das transações descentralizadas e anónimas, o que acabou por levar a uma maior conscientização e regulamentação neste âmbito.

naquela época (2013). U.S. Department of Justice. *United States vs. Ellingson – Indictment*. Disponível em: <https://www.justice.gov/d9/2023-05/u.s. v. ellingson indictment.pdf>

3.2.2. Operação Samourai

A operação *Samourai* foi uma operação levada a cabo em diferentes países, com o intuito de desmantelarem um *“site suspeito de ter branqueado mais de cem milhões de euros de origem criminosa através de transações de criptomoedas na darkweb”*⁹³, chamada *Samourai Wallet*. Tal como o caso da *Silk Road*, também a investigação a propósito da Operação *Samourai* alega que a plataforma foi utilizada para branquear fortunas de origem criminosa, aproveitando-se da natureza pseudónima das transações de criptomoedas.

Ora, a *Samourai Wallet* é uma “carteira” de Bitcoin que se destaca pelas suas funcionalidades avançadas de privacidade. De facto, desde a sua criação, esta plataforma tem promovido práticas como transações *off-chain* e *coin mixing* (mistura de moedas), que ajudam a obscurecer a origem e o destino dos fundos. Tal como dito anteriormente a propósito da *Silk Road*, embora as funcionalidades da plataforma sejam valorizadas por usuários preocupados com a sua privacidade, elas também podem ser exploradas para fins ilícitos.

Efetivamente, as autoridades que investigavam o caso descobriram que grandes quantias, supostamente provenientes de atividades criminosas, foram movimentadas através da plataforma *Samourai Wallet*. *“Segundo a PJ, terão sido movimentados mais de mil milhões de dólares em 'bitcoins' e mais de 680 milhões de dólares em 'BTC', usados em transações 'Ricochet', uma plataforma de troca de criptoativos, que se dedica ao desenvolvimento de soluções exclusivas que permitem aos utilizadores investir os seus "ativos criptográficos" em tempo real”*⁹⁴.

Este caso destaca, por isso, um dos maiores desafios enfrentados pelo mercado de criptomoedas: o equilíbrio entre a privacidade e a segurança. Embora a privacidade seja um valor fundamental para muitos utilizadores de criptomoedas, é crucial que isso não se torne um pretexto para atividades ilegais.

Em suma, o caso da *Samourai Wallet*, serve igualmente como um alerta para a indústria de criptomoedas sobre a necessidade de equilibrar a privacidade dos utilizadores com a prevenção de crimes financeiros. Daí que, independentemente do desfecho, este incidente sublinhe a importância de uma abordagem responsável e ética no desenvolvimento e utilização de tecnologias financeiras emergentes.

⁹³ ECO. *PJ Detém Suspeito de Branquear Fortunas com Criptomoedas*. Disponível em: <https://eco.sapo.pt/2024/04/26/pj-detem-suspeito-de-branquear-fortunas-com-criptomoedas/>

⁹⁴ Expresso. *Fundou a Samourai Wallet e Acabou Detido pela PJ: É Suspeito de Gerir Site para Branquear Fortunas de Origem Criminosa*. Disponível em: <https://expresso.pt/sociedade/2024-04-26-fundou-a-samourai-wallet-e-acabou-detido-pela-pj-e-suspeito-de-gerir-site-para-branquear-fortunas-de-origem-criminosa-b9f45201>

3.3. Modos e Mecanismos de Prevenção

Com o crescimento da utilização de criptoativos para o branqueamento de capitais, as autoridades reguladoras têm vindo a adotar várias medidas para atenuar esses riscos, pois a eficácia dessas estratégias depende da implementação de mecanismos preventivos eficientes.

Neste capítulo iremos explorar os principais modos e mecanismos de prevenção utilizados pelas autoridades, nacionais e internacionais, analisando a sua capacidade de detetar e combater as práticas de branqueamento associadas ao uso de criptoativos.

3.3.1. Em Portugal

Em Portugal, tal como noutros países, a luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo ganhou novas dimensões com o surgimento dos criptoativos.

Neste sentido, as autoridades nacionais têm vindo a adotar um conjunto de mecanismos preventivos e de supervisão, como forma de se adaptar às especificidades destas novas tecnologias.

Assim, examinaremos o quadro regulatório português e a eficácia dos mecanismos utilizados para combater o branqueamento de criptoativos.

3.3.1.1. O Papel do Banco de Portugal

Desde logo, encontramos como principal instituição na regulação e supervisão, no nosso ordenamento, o Banco de Portugal.

O Banco de Portugal desempenha um papel⁹⁵ crucial na prevenção e combate ao branqueamento de capitais envolvendo criptoativos. Com o aumento do uso de ativos virtuais, as autoridades regulatórias enfrentam desafios significativos para garantir a integridade do sistema financeiro.

Assim, o Banco tem vindo, com o passar do tempo, a implementar uma série de medidas e estratégias para atenuar os riscos associados ao uso ilícito de criptomoedas. Ora, *“o Banco de Portugal é, desde 1 de setembro de 2020, a autoridade competente quer no registo, quer na verificação do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis em matéria de prevenção do*

⁹⁵ O Banco de Portugal “é o banco central da República Portuguesa” e “tem duas missões essenciais: a manutenção da estabilidade dos preços e a promoção da estabilidade do sistema financeiro”. Não obstante, atua em diversas áreas, nomeadamente na política monetária, gestão de ativos e reservas, supervisão prudencial, resolução, política macroprudencial, supervisão comportamental, sistema de pagamentos, regulação e fiscalização do mercado cambial, emissão de moeda, compilação e elaboração de estatísticas, produção de estudos e análises económicos, atividade internacional ou relações com o Estado. Banco de Portugal. *Missão e Funções do Banco de Portugal*. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/pagina/missao-e-funcoes>

branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (BC/FT), por parte das entidades que exerçam alguma das seguintes atividades com ativos virtuais”⁹⁶.

Neste contexto, desde 2020 que o Banco de Portugal assume a principal responsabilidade pela supervisão⁹⁷ das entidades que lidam com ativos virtuais, garantindo sempre a conformidade com a legislação nacional e europeia. Para tal, o Banco dispõe de uma abordagem rigorosa, que proporciona uma boa direção e desempenho nesta matéria. Vejamos.

Em primeiro lugar, foi com a Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, que o Banco de Portugal passou a ter “controlo” sobre as entidades que operam com ativos virtuais, pois foi a partir daí que surgiu a obrigatoriedade dessas entidades procederem ao seu registo⁹⁸ junto daquele Banco. Nesses termos, o Banco ganhou competências de supervisão, garantindo, consequentemente, o cumprimento das normas, quer nacionais quer europeias. Ou seja, *“o Banco de Portugal passa a assumir competências de supervisão das entidades que exercem serviços de troca, transferência ou guarda de ativos virtuais, no que diz respeito ao cumprimento das regras preventivas de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo”⁹⁹.*

Por conseguinte, atualmente e dado os avanços tecnológicos, para aprimorar a eficácia da supervisão, o Banco de Portugal utiliza tecnologias avançadas, como a inteligência artificial e análise de grandes volumes de dados (*Big Data*), para permitir uma investigação mais aprofundada e em tempo real das transações em criptomoedas (e não só), o que acaba por auxiliar na identificação de padrões suspeitos e comportamentos anómalos. Desta forma, o Banco de Portugal *“incentiva e participa na reflexão sobre os riscos e as oportunidades que a inovação tecnológica — por exemplo, a inteligência artificial, as tecnologias subjacentes aos criptoativos e a utilização de grandes volumes de dados (big data) — gera no âmbito dos serviços financeiros”¹⁰⁰.* Certo é que a inteligência artificial pode ser uma ferramenta poderosa para detetar padrões e atividades suspeitas. Porém, também pode ser a maior inimiga no combate ao crime. Como expôs Ahmed Nasser Al-Raisi¹⁰¹ numa entrevista à agência

⁹⁶ Banco de Portugal. *Ativos Virtuais*. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/page/ativos-virtuais>

⁹⁷ É de salientar, igualmente, que o Banco de Portugal apresenta relatórios de Atividade e Contas, que *“incluem informação detalhada sobre as tarefas desenvolvidas por este supervisor em cada ano — incluindo em matéria de prevenção do BCFT”*. Banco de Portugal. *Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo*. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/page/branqueamento-de-capitais-e-financiamento-do-terrorismo>. Estes relatórios podem ser consultados em: Banco de Portugal. *Listagem de Publicações do Banco de Portugal*. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/page/listagem-de-publicacoes-do-banco-de-portugal>

⁹⁸ A este propósito vide o capítulo seguinte, relativo à lei 83/2017.

⁹⁹ Banco de Portugal. *Banco de Portugal Passa a Supervisionar Ativos Virtuais na Prevenção de Branqueamento de Capitais*. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/comunicado/banco-de-portugal-passa-supervisionar-ativos-virtuais-na-prevencao-de-branqueamento-de>

¹⁰⁰ Banco de Portugal. *Fintech*. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/page/fintech>

¹⁰¹ Ahmed Nasser Al-Raisi é, atualmente, o Presidente da Interpol. Por sua vez, a Interpol (Organização Internacional de Polícia Criminal ou *International Criminal Police Organization*) é uma organização intergovernamental sediada em Lyon, na França e na qual pertencem 196 países. Destina-se, sobretudo, à

Efe realizada no dia 28 de novembro de 2023 *“a tecnologia é uma espada de dois gumes: por um lado, ajuda os Estados-membros a combater o crime, mas, por outro, também pode ser utilizada pelos criminosos em benefício próprio e dos seus crimes¹⁰²”*.

Por seu turno a cooperação internacional também é fundamental para o combate ao branqueamento de capitais, com base em criptomoedas. De facto, o Banco de Portugal colabora com outras autoridades regulatórias e organismos internacionais, como o Grupo de Ação Financeira (GAFI ou FAFT), o Banco Central Europeu (BCE) ou o Conselho de Estabilidade Financeira (ou Financial Stability Board ou FSB). Na verdade, esta colaboração é essencial para a troca de informações, para a harmonização de práticas e regulatórias e para o desenvolvimento de estratégias conjuntas de combate ao branqueamento de capitais, já que se trata de uma prática que não fica restrita em apenas um único lugar. A participação do Banco de Portugal em várias organizações permite que Portugal esteja, de certa forma, alinhado com as diretrizes, normas e práticas globais.

Adicionalmente, o Banco de Portugal realiza campanhas de sensibilização para informar o público e as entidades financeiras sobre os riscos associados ao branqueamento de capitais por meio de criptomoedas. Estas campanhas¹⁰³ visam aumentar a conscientização sobre as práticas seguras e as obrigações legais, promovendo, por isso, um mercado mais transparente e seguro.

Certo é que nem tudo é promissor. Ora, *“a intervenção do Banco de Portugal não se alarga a outros domínios, de natureza prudencial, comportamental ou outra. Não há nenhum supervisor que verifique se estas entidades são sólidas e capazes de cumprir os seus compromissos a médio e a longo prazo. Nem nenhum supervisor que assegure que estas entidades informam corretamente os clientes sobre os serviços e os riscos associados”¹⁰⁴*.

Em suma, o Banco de Portugal desempenha um papel vital no combate ao branqueamento de capitais por criptomoedas, através de uma abordagem abrangente que inclui a regulação, supervisão, cooperação internacional e educação. Ao exigir o registo de entidades, estabelecer normas rigorosas, monitorizar continuamente as operações e adotar tecnologias avançadas, o Banco de Portugal tende a assegurar que o mercado de criptomoedas em Portugal seja, de certa forma, seguro e transparente.

cooperação entre as entidades policíacas daqueles países, como forma de combate ao crime. INTERPOL. *Who We Are – What is INTERPOL?*. Disponível em: <https://www.interpol.int/Who-we-are/What-is-INTERPOL>

¹⁰² Expresso. *Inteligência Artificial é Cada Vez Mais Usada para Crime Organizado, Adverte Presidente da Interpol*. Disponível em: <https://expresso.pt/internacional/2023-11-28-Inteligencia-artificial-e-cada-vez-mais-usada-para-crime-organizado-adverte-presidente-da-Interpol-c8a2c52d>

¹⁰³ A título de exemplo, repare-se que o Banco de Portugal disponibiliza um podcast (BdP Podcast), que destaca não só as suas iniciativas, como também discute temas práticos para os cidadãos. Inclusive, num dos seus episódios alertou-se para o risco inerente às criptomoedas. O episódio está disponível em: Banco de Portugal. *Criptomoedas: Tenha atenção ao risco dos ativos virtuais*. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/multimedia/criptomoedas-tenha-atencao-ao-risco-dos-ativos-virtuais>, bem como noutras plataformas como Apple Podcasts, Stitcher, Spotify, Soundcloud e Google Podcasts.

¹⁰⁴ Banco de Portugal. *Criptoativos: O que são?*. Disponível em: <https://cliente bancario.bportugal.pt/pt-pt/criptoativos-o-que-sao>

Por outro lado, a cooperação internacional e as iniciativas de sensibilização complementam estas medidas, o que leva a reforçar o compromisso de Portugal com a prevenção do branqueamento de capitais e a integridade do sistema financeiro. Contudo, a par destas vantagens, o papel do Banco de Portugal não é totalmente eficaz, já que existem outras especificidades que vão além das suas funções.

3.3.1.2. A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto

A legislação portuguesa sobre branqueamento de capitais tem evoluído significativamente ao longo dos anos, especialmente em resposta às diretivas da União Europeia e às recomendações de organismos internacionais como o GAFI, como veremos.

Ora, a legislação portuguesa sobre branqueamento de capitais teve início com a implementação de medidas para combater a criminalidade organizada e o tráfico de drogas. Com o tempo, as leis foram ampliadas para abranger uma gama mais vasta de crimes, incluindo a fraude, corrupção e financiamento do terrorismo. Quer isto transmitir que a Lei n.º 83/2017¹⁰⁵, de 18 de agosto foi promulgada em resposta às exigências internacionais e europeias para combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Na realidade, a Lei vem transpor para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva 2015/849/UE¹⁰⁶, sendo que estabeleceu um quadro legal abrangente que incumbe um conjunto de entidades a adotar medidas rigorosas para *“prevenir a utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo”* (n.º 1 do artigo 1.º da Diretiva).

Em consequência da evolução económica e financeira, atualmente, a legislação inclui disposições específicas quanto às transações realizadas com criptomoedas para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. De facto, como mencionado anteriormente, a Lei n.º 58/2020¹⁰⁷, de 31 de agosto, veio alterar a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, tendo passado a incluir disposições relacionadas com a matéria dos criptoativos, especialmente quanto à *“implementação de restrições na utilização anónima de moedas virtuais”*¹⁰⁸.

Efetivamente, a Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, vem transpor a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de

¹⁰⁵ A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto pode ser consultada em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2750&tabela=leis&so_miolo=

¹⁰⁶ A Diretiva 2015/849/UE pode ser consultada em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32015L0849>

¹⁰⁷ A Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, pode ser consultada em: <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2020/08/16900/0000300206.pdf>

¹⁰⁸ RODRIGUES, André Alfar, *Manual Teórico-Prático de Compliance*, 3.ª Ed. Almedina, 2023, p. 140

financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis, incluindo a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto. Por breves palavras, *“a Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, impõe a um alargado conjunto de instituições, atividades e profissões (financeiras e não financeiras) um diversificado leque de obrigações destinadas a assegurar a prevenção, entre outras realidades, do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo”*¹⁰⁹.

Por outro lado, a Lei passa a dispor uma definição de ativos virtuais, por via do artigo 2.º, n.º 1, alínea II), a saber: *“uma representação digital de valor que não esteja necessariamente ligada a uma moeda legalmente estabelecida e que não possua o estatuto jurídico de moeda fiduciária, valor mobiliário ou outro instrumento financeiro, mas que é aceite por pessoas singulares ou coletivas como meio de troca ou de investimento e que pode ser transferida, armazenada e comercializada por via eletrónica”*.

Por sua vez, a Lei trata, principalmente, a necessidade de registo das entidades que exerçam atividades com ativos virtuais, o que leva a reforçar o papel do Banco de Portugal nesta temática como abordámos anteriormente. Segundo o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea mm), atividades com ativos virtuais são *“qualquer uma das seguintes atividades económicas, exercidas em nome ou por conta de um cliente: i) serviços de troca entre ativos virtuais e moedas fiduciárias; ii) serviços de troca entre um ou mais ativos virtuais; iii) serviços por via dos quais um ativo virtual é movido de um endereço ou carteira (wallet) para outro (transferência de ativos virtuais); iv) serviços de guarda ou guarda e administração de ativos virtuais ou de instrumentos que permitam controlar, deter, armazenar ou transferir esses ativos, incluindo chaves criptográficas privadas”*.

Efetivamente, exige-se que todas aquelas entidades sejam registadas junto do Banco de Portugal, já que se trata de uma medida fundamental para assegurar que apenas entidades que respeitem um conjunto de requisitos possam operar no mercado português recorrendo a criptoativos. Ora, este procedimento de registo de entidades que exerçam atividades com ativos virtuais vem contemplado no artigo 112.º-A. Segundo esta norma, *as atividades com ativos virtuais só podem ser exercidas por entidade que para o efeito obtenha o seu registo prévio junto do Banco de Portugal* (n.º 1 do artigo 112.º-A). Por sua vez, o registo envolve o fornecimento de inúmeros elementos, constatáveis no n.º 4 da norma, tais como o *objeto social, o tipo de atividades com ativos virtuais que a requerente se propõe exercer ou a identificação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e de outras pessoas que ocupem funções de direção de topo*. Além disso, ainda se requer a entrega de certos documentos, mencionados no n.º 5 daquela norma, como o *projeto de contrato de sociedade ou de alteração ao*

¹⁰⁹ Portal BCFT. Deveres Preventivos. Disponível em: <https://portalbcft.pt/pt-pt/content/deveres-preventivos>

contrato de sociedade, de onde conste uma referência expressa às atividades com ativos virtuais que o requerente se propõe prestar, o programa de atividades e plano de negócio, a descrição dos mecanismos de controlo interno para dar cumprimento às disposições legais ou regulamentares destinadas a prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo ou a prova da detenção do capital social e da origem dos fundos utilizados para a sua subscrição. No fim, e como estabelece o n.º 9 do artigo 112.º-A, a decisão do registo caberá sempre ao Banco de Portugal no prazo de 3 meses a contar da receção dos elementos pedidos e nunca depois de 6 meses da entrega do pedido inicial.

Também o Aviso n.º 3/2021¹¹⁰ do Banco de Portugal regulamenta as normas relacionadas com o processo de registo, contribuindo para a *“celeridade e eficácia dos procedimentos de tramitação e decisão dos pedidos de registo e de alteração de registo pelo Banco de Portugal, bem como contribuir para a certeza e segurança jurídicas na interpretação e aplicação das disposições legais relevantes”*¹¹¹. Deste modo, o Aviso n.º 3/2021, por ser complementar à Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, vem concretizar e simplificar os requisitos para registo constantes no artigo 112.º-A, de forma a reforçar o regime da prevenção do branqueamento de capitais em Portugal. Assim, juntos, *“o artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017 e o Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2021, de 23 de abril (“Aviso n.º 3/2021”), regulamentam o processo de registo junto do Banco de Portugal das entidades que pretendam exercer, em território nacional, atividades com ativos virtuais sujeitas a registo, bem como as alterações subsequentes aos elementos a registar”*¹¹². Importa, ainda, realçar que existe uma lista¹¹³ onde constam as entidades já registadas para o exercício de atividades com ativos virtuais. A título de exemplo, nela podemos constatar que diversas entidades tiveram sucesso no seu pedido de registo junto do Banco de Portugal, como é o caso da Smart Token, Lda., da Luso Digital Assets – Unipessoal, Lda. ou da TradeBP, Lda.

O dever de identificação e diligência (*due diligence*), igualmente constante na Lei, torna-se numa espécie de mecanismo para o combate ao branqueamento de capitais envolvendo criptomoedas. Por sua vez, o Banco de Portugal tem vindo a emitir normas e diretrizes que orientam as entidades registadas para as melhores práticas e obrigações legais em relação à prevenção do branqueamento. Estas diretrizes incluem, por exemplo, a implementação de políticas de *due diligence* dos clientes, a monitorização de transações e a obrigatoriedade de reportar atividades suspeitas.

¹¹⁰ O Aviso n.º 3/2021 emitido pelo Banco de Portugal pode ser consultado em: <https://www.bportugal.pt/aviso/32021>

¹¹¹ Retirado do texto do Aviso.

¹¹² Banco de Portugal. *Registo de Entidades que Exercem Atividades com Ativos Virtuais*. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/page/registo-de-entidades-que-exercem-atividades-com-ativos-virtuais>

¹¹³ Banco de Portugal. *Lista de Entidades que Exercem Atividades com Ativos Virtuais*. Disponível em: https://www.bportugal.pt/sites/default/files/documents/2024-01/lista_entidades_ativos_virtuais_pt.pdf

Ora, o dever de diligência é crucial para a prevenção do branqueamento de capitais e outras fraudes, envolvendo as criptomoedas. Tanto assim é que vem contemplado no artigo 11.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 83/2017 como um dever preventivo que as entidades obrigadas estão sujeitas a cumprir.

Para além disso, estabelece-nos o artigo 23.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii) que “*as entidades obrigadas observam os procedimentos de identificação e diligência (...) quando: b) efetuem transações ocasionais, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si: ii) que constituam uma transferência de fundos ou uma transação executada no âmbito de atividade com ativos virtuais, sempre que o montante das mesmas exceda 1000 (euro)*”.

Daqui também podemos enquadrar a chamada política *know your client* (KYC)¹¹⁴, que consiste numa outra medida preventiva contra o branqueamento de capitais, inserida no dever de diligência. No fundo, consiste na ideia de “conhecer o cliente” e trata-se de uma política que envolve um processo com medidas obrigatórias para a identificação e verificação de cada cliente. Ora, desde já, reconhece-se que o branqueamento de capitais, envolvendo criptoativos, é impulsionado, e muito, pelo facto de ser difícil rastrear os seus utilizadores. Como tal, havendo medidas de *know your client* essa tarefa torna-se, por um lado, mais fácil para a supervisão e controlo por parte das entidades financeiras, mas por outro, torna-se mais complicada para os indivíduos que pretendem usar criptomoedas de forma ilegal, já que a probabilidade de serem identificados é alta¹¹⁵.

Em suma, a evolução da legislação portuguesa, que acompanha as normas europeias, sobre o branqueamento de capitais demonstra um claro compromisso com o combate ao uso ilícito das criptomoedas. De facto, hoje a legislação tem de se adaptar à constante mudança tecnológica e, por conseguinte, à realidade dos criptoativos e problemas inerentes. Daí que a criação de novas políticas, que vão desde o dever de diligência às medidas de *know your client*, sejam cruciais para atenuar a ilegalidade que se vê recorrentemente ao uso dos criptoativos.

¹¹⁴ KYC “*designa o conjunto de controlos e procedimentos de identificação de clientes (incluindo representantes e beneficiários efetivos) e de comprovação dos respetivos elementos identificativos*”. Vide em: MAGNO, Helena Gomes, CATARINO, João Ricardo, TAVARES, Daniela Pessoa, *Criptoativos – Ecossistema e Conceitos Fundamentais*, Almedina, março de 2024, p. 94.

¹¹⁵ Assim, segundo a empresa ComplyAdvantage, fornecedora de software que contribui para identificar e gerir os riscos associados ao branqueamento de capitais e fraude, “*by building a rich and accurate risk profile of each customer, financial service providers are much better equipped to detect customers misusing their services and prevent crimes like money laundering and terrorism financing*”¹¹⁵. ComplyAdvantage. *What is KYC for Crypto Exchanges?*. Disponível em: <https://complyadvantage.com/insights/what-is-kyc-crypto-exchanges/>

3.3.1.3. A Comissão de Coordenação de Políticas e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento de Terrorismo

Portugal dispõe de um mecanismo destinado a coordenar e implementar medidas preventivas contra a utilização do sistema financeiro para atividades ilícitas, como é o caso do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Estamos a falar da Comissão de Coordenação de Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo¹¹⁶, que é presidida pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais¹¹⁷ e é composta por inúmeras instituições¹¹⁸ de grande importância no nosso país. Por outro lado, *“a Comissão de Coordenação de Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo tem um Comité Executivo ao qual compete, em geral, praticar todos os atos necessários à eficaz prossecução das atribuições da Comissão. Integra ainda um Secretariado Técnico Permanente, ao qual compete prestar todo o apoio técnico e administrativo inerente à missão prosseguida pela Comissão”*¹¹⁹. Não obstante, o referido Secretariado Técnico Permanente é composto por diversos elementos integrantes das entidades em rodapé mencionadas.

Ora, este organismo, que já dispôs de três Grupos de Trabalho¹²⁰, alinha-se ao GAFI, no combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. No fundo, a Comissão *“tem por missão acompanhar e coordenar a identificação, avaliação e resposta aos riscos de BC/FT a que*

¹¹⁶ Vide o portal oficial da Comissão de Coordenação de Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento de Terrorismo em: Portal BCFT. *Página Principal*. Disponível em: <https://portalbcft.pt/pt-pt>

¹¹⁷ Através do Despacho n.º 6803/2024, de 19 de junho, a pessoa designada para Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais para presidir à Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, foi Cláudia Maria dos Reis Duarte Melo de Carvalho.

¹¹⁸ As entidades que compõem a Comissão de Coordenação de Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo: Ministério das Finanças, Ministério dos Negócios Estrangeiros, Ministério da Administração Interna, Ministério da Justiça, Ministério da Economia, Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, Procuradoria-Geral da República, Polícia Judiciária, Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Serviço de Informações de Segurança, Banco de Portugal, Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, autoridade de Segurança Alimentar e Económica, Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P., Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal, I.P., Autoridade Tributária e Aduaneira, Ordem dos Advogados, Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, Ordem dos Contabilistas Certificados, Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna e o Coordenador da delegação portuguesa ao GAFI.

¹¹⁹ Portal BCFT. *Estrutura*. Disponível em: <https://portalbcft.pt/pt-pt/content/estrutura>

¹²⁰ O Grupo de Trabalho sobre Estatísticas, o Grupo de Trabalho sobre Beneficiários Efetivos e o Grupo de Trabalho sobre a Avaliação Nacional de Riscos. Atualmente o Grupo de Trabalho sobre Estatísticas encontra-se inativo, ao passo que os restantes ainda estão ativos.

*Portugal está ou venha a estar exposto, contribuindo para a melhoria contínua da conformidade técnica e da eficácia do sistema nacional de combate ao BC/FT*¹²¹.

Por sua vez, esta Comissão foi criada na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2015¹²², de 1 de outubro, precisamente porque a nível global tinha sido criado um outro mecanismo, o GAFI (Grupo de Ação Financeira), em 1989, com a missão de responder ao fenómeno do branqueamento de capitais que então se verificava. Mais recentemente, com a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, veio atribuir mais competências a esta Comissão no que concerne, nomeadamente, à avaliação nacional de risco¹²³ (artigo 8.º da Lei), a garantias em matéria de dados pessoais (artigo 9.º), a dados estatísticos e outra informação relevante (artigo 116.º), à difusão de informação e dados estatísticos (artigo 120.º), ao portal na internet (artigo 121.º), outras competências (artigo 122.º), a políticas de prevenção e combate ao combate de capitais e ao financiamento do terrorismo (artigo 123.º), a atividades da mesma natureza (artigo 124.º), a instrumentos de cooperação (artigo 131.º) e à avaliação de risco de organizações sem fins lucrativos (artigo 145.º).

Como referido, a Comissão também desempenha um papel de tamanha importância a nível global. E não é de estranhar, visto que o fenómeno do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo é sobretudo uma questão internacional de constante evolução. Daí que a pessoa designada para Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais, *“no quadro das suas competências internacionais compete, designadamente, à Comissão apoiar a representação institucional do Estado Português naquelas matérias, sempre que solicitada para o efeito, preparar a avaliação do sistema nacional de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo a pedido do Grupo de Ação Financeira (GAFI) e apoiar a delegação portuguesa a este organismo*”¹²⁴.

¹²¹ Portal BCFT. Missão. Disponível em: <https://portalbcft.pt/pt-pt/content/miss%C3%A3o>. Por seu turno, o Portal da Comissão de Coordenação de Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo dispõe de um conjunto de principais atribuições, nomeadamente: *“avaliar e propor a adoção de políticas necessárias ao prosseguimento da estratégia nacional de prevenção e combate ao BC/FT; conduzir a realização das avaliações nacionais dos riscos de BC/FT, coordenando a identificação, análise, compreensão e mitigação dos mesmos; avaliar a conformidade técnica e a eficácia do sistema nacional de prevenção e combate ao BC/FT; contribuir para a melhoria da qualidade, completude, coerência e fiabilidade dos dados estatísticos relevantes no domínio da prevenção e combate ao BC/FT; propor medidas legislativas, regulamentares e operacionais; prestar colaboração às autoridade competentes, no âmbito da aplicação, em território nacional, de medidas restritivas adotadas pelas Nações Unidas, pela União Europeia ou por outras organizações internacionais; (...)”*.

¹²² A Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2015, de 1 de outubro, pode ser consultada em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/88-2015-70462183>

¹²³ Segundo André Alfar Rodrigues, esta Comissão tem como função *“acompanhar e coordenar a identificação, avaliação e compreensão dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo a que Portugal se encontra ou se venha a encontrar exposto e coordenar a resposta nacional necessária à mitigação dos referidos riscos”*. Cfr. RODRIGUES, André Alfar, *Manual Teórico-Prático de Compliance*, 3.ª Ed. Almedina, 2023, pp. 153 e 154.

¹²⁴ Vide no Despacho n.º 6803/2024, de 19 de junho, em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/despacho/6803-2024-868910752>

Não obstante, todos os anos, a Comissão realiza Relatórios de Atividades¹²⁵, que incluem, detalhadamente, as atividades planeadas e realizadas, as atividades e não realizadas, as atividades não planeadas e realizadas e ainda a estrutura organizacional e funcional.

Para além disso, a Comissão oferece, igualmente, no seu portal uma explicação, não taxativa, de indicadores de suspeição, ou seja, *“identificando-se condutas, atividades ou operações suscetíveis de poderem estar relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo”*¹²⁶, nomeadamente em situações que digam respeito ao branqueamento dos proventos do tráfico de pessoas, à ocultação de beneficiários efetivos, ao setor imobiliário, ao setor de registos e notariado e aos setores sujeitos à fiscalização da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

Deste modo, não restam dúvidas de que a Comissão de Coordenação de Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo desempenha um papel fundamental no que diz respeito ao fenómeno do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, não só a nível nacional, como também internacional. É através de uma monitorização, cooperação com as demais entidades e promoção de políticas nesta matéria que a Comissão assegura que o nosso país esteja, de certa forma, preparado para remediar os problemas que surgem no ramo do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

3.3.1.4. A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, ou CMVM¹²⁷, é uma pessoa coletiva de direito público, constituída em Portugal no ano de 1991, com o propósito de *“supervisionar e regular os mercados de instrumentos financeiros, assim como os agentes que neles atuam, promovendo a proteção dos investidores”*¹²⁸.

¹²⁵ Estes relatórios podem ser visualizados em: <https://portalbcft.pt/pt-pt/content/relat%C3%B3rios-de-atividades>

¹²⁶ Portal BCFT. Indicadores de Suspeição. Disponível em: <https://portalbcft.pt/pt-pt/IndicadoresdeSuspeicao>

¹²⁷ Comissão do Mercado de Valores Mobiliários. Disponível em: <https://www.cmvm.pt/>

¹²⁸ Entre as suas principais funções encontramos: *“sancionar as infrações ao Código dos Valores Mobiliários e legislação complementar; assegurar a estabilidade dos mercados financeiros, contribuindo para a identificação e prevenção do risco sistémico; contribuir para o desenvolvimento dos mercados de instrumentos financeiros; prestar informação e tratar as reclamações dos investidores não qualificados; proceder à mediação de conflitos entre entidades sujeitas à sua supervisão e entre estas e os investidores; coadjuvar o Governo e o respetivo membro responsável pela área das Finanças; desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei”*. Comissão do Mercado de Valores Mobiliários. *O que é a CMVM?*. Disponível em: <https://www.cmvm.pt/PIInstitucional/Content?Input=E85A6812FADA204764C216FD803CB987D067E2D5A7C38C20B55F46ECBA8FC159>.

Ora, sendo uma das principais atribuições garantir a estabilidade, integridade e transparência dos mercados financeiros, a CMVM tem um papel importante na proteção desses mercados contra a sua utilização para fins criminosos.

Recentemente em 2022, a CMVM reconhecia, então, a existência de adversidades no setor financeiro, não só em virtude da guerra entre Rússia e Ucrânia e sua consequente instabilidade de preços (principalmente no setor energético), como também em virtude da crescente popularização e desordem dos criptoativos. Efetivamente, a CMVM *“não se tem cansado de lançar alertas aos consumidores sobre os riscos de investimento num mercado que mergulhou no caos nos últimos tempos, na sequência da falência de várias corretoras”*¹²⁹. Até então a CMVM não tinha competências reguladoras ou de supervisão perante os criptoativos, pelo que se limitava a alertar para os seus riscos e para a necessidade de existir uma regulação mais eficaz por parte da União Europeia. Isto é, *“para já, apenas o Banco de Portugal tem algumas competências relacionadas com os criptoativos, nomeadamente em matéria de branqueamento de capitais e do registo de plataformas de criptomoedas. A CMVM espera que a MiCA lhe traga competências, se assim for determinado pelo Governo”*¹³⁰. Todavia, com o Regulamento MiCA o papel inverteu-se e a CMVM passou a ser uma autoridade competente na matéria, como se esperava.

Já em 2023, a CMVM, quanto ao papel do Regulamento MiCA, referiu que *“a partir da sua entrada em vigor, teremos regras sobre a emissão de criptomoedas e colocação à negociação, ou seja, mais regulação além da que existe já, sobre o branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, relativamente às entidades que prestam serviços de criptomoedas. Teremos ainda outro tipo de regras, que também já se aplicam em termos de custódia, e de proteção do investidor, que evitam o abuso de mercado, muito decalcadas daquilo que também já são as regras atualmente aplicáveis aos mercados ditos tradicionais”*¹³¹. Contudo, a CMVM realçou para o facto de nem todos os assuntos estarem a ser discutidos no Regulamento, nomeadamente quanto às finanças descentralizadas (DeFi) ou NFT's, que são inovações recentes, mas que não vão estar no escopo da regulação.

Posto isto, a CMVM desempenha um papel fundamental na prevenção do branqueamento de capitais e na monitorização dos criptoativos no sistema financeiro português. Além disso, atualmente com o Regulamento MiCA, como veremos mais à frente, a CMVM ganhou novas competências de supervisão e fiscalização do mercado criptoativo. Desta forma, com a crescente popularização desse

¹²⁹ ECO. *Da inflação ao caos nas cripto: 5 desafios do novo líder da CMVM*. Disponível em: <https://eco.sapo.pt/2022/12/02/da-inflacao-ao-caos-nas-cripto-5-desafios-do-novo-lider-da-cmvm/>

¹³⁰ ECO. *CMVM atenta aos criptoativos, mas espera regulamentação europeia*. Disponível em: <https://eco.sapo.pt/2022/02/21/cmvm-atenta-aos-criptoativos-mas-espera-regulamentacao-europeia/>

¹³¹ DECO Proteste. *Entrevista com Inês Drumond, Vice-Presidente da CMVM*. Disponível em: <https://www.deco.proteste.pt/investe/investimentos/mercados-moedas/noticias/2023/06/entrevista-ines-drumond-vice-presidente-cmvm>

mercado, a CMVM, acompanhada pelo Banco de Portugal, tornar-se-á ainda mais relevante, já que lhe vai ser esperada uma constante vigilância e ação, de forma a garantir que os mercados financeiros se mantenham transparentes, eficazes e livres de atividades ilegais.

3.3.2. Na União Europeia e a Nível Global

Como é amplamente reconhecido, o branqueamento de capitais é um problema que se eleva à escala global e continua em constante desenvolvimento. E com o crescimento da utilização dos criptoativos, também a União Europeia sentiu a necessidade de adaptar a sua legislação e encontrar novas soluções para incluir esta temática, alargando, consequentemente, o seu âmbito de aplicação.

Por conseguinte, a nível mundial encontramos diversos organismos e entidades com a competência de colmatar as falhas existentes quanto ao combate do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo que se faz sentir em todo o mundo. Estamos a falar, principalmente, do Grupo de Ação Financeira, da Autoridade Bancária Europeia e do Banco Central Europeu.

Para além disso, foi recentemente introduzido na União Europeia o Regulamento MiCA, que tem o objetivo primordial de regular o mercado criptoativo, de forma a reforçar a sua transparência e colmatar a existência de atividades criminosas inerentes a este setor.

3.3.2.1. O GAFI

O Grupo de Ação Financeira (GAFI) ou Financial Action Task Force (FATF)¹³² é o “suprassumo” do combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo a nível mundial. É um organismo intergovernamental, formado em 1989 e sediado em Paris, na sequência da *“reunião da Cimeira dos Países do G-7, em Paris, tendo sido reconhecido pelas Nações Unidas, pelo Conselho da Europa e pela União Europeia como a entidade que define e regula estas matérias”*¹³³. Não obstante, é uma organização composta atualmente por 36 países/territórios¹³⁴ e 9 organismos regionais de tipo

¹³² Financial Action Task Force (FATF). Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/home.html>.

¹³³ Instituto dos Registos e Notariado. *Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI)*. Disponível em: <https://irn.justica.gov.pt/Sobre-o-IRN/Prevencao-e-Combate-ao-Branqueamento-de-Capitais-e-Financiamento-do-Terrorismo/Grupo-de-Acao-Financeira-Internacional-GAFI#:~:text=O%20GAFI%20foi%20criado%20em,define%20e%20regula%20estas%20mat%C3%A9rias>

¹³⁴ São eles: África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, China, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Grécia Hong Kong, Índia, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, Malásia, México, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Portugal (desde 1990), Reino Unido, República da Coreia, Rússia (embora suspensa desde 24 de fevereiro de 2023), Singapura, Suécia, Suíça e Turquia.

GAFI¹³⁵ e 2 organizações regionais¹³⁶, para além de que também colaboram com mais de 200 jurisdições em todo o mundo.

Ora, de uma forma geral, o GAFI desempenha um papel muito importante na promoção e definição dos padrões internacionais no combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e outras problemáticas que comprometam o sistema financeiro global. Quando criado em 1989, o GAFI foi visto *“como uma estratégia de resposta ao tráfico de droga - que tem como objetivo desenvolver políticas, nacionais e internacionais, de combate ao BC/FT, promovendo padrões internacionais e a aplicação efetiva das medidas legais, regulamentares e operacionais necessárias para combater tais formas de criminalidade e outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional, como seja o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa”*¹³⁷. Mais recentemente, com a crescente preocupação com o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, sobretudo agora que o crime organizado tem tido especial relevo mundialmente (principalmente a proliferação de armas), o GAFI tem intensificado a sua ação especialmente desde os ataques de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos da América. Efetivamente, no início da sua atividade, o GAFI *“elaborou, em 1990, 40 recomendações para os Estados Membros (EM) implementarem no âmbito da luta contra o Branqueamento de capitais, e pós - 2001, na sequência dos atentados terroristas de 11 de Setembro, procedeu à elaboração de 9 recomendações especiais relativas ao combate do financiamento do terrorismo”*¹³⁸.

Portanto, o GAFI, como entidade de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo: *“emite recomendações destinadas a prevenir e a reprimir esses tipos de crime (consideradas standards internacionais nestas matérias), promove a avaliação da observância dessas recomendações; determina contramedidas relativamente às jurisdições com deficiências relevantes; e identifica novos riscos e metodologias de combate a estas atividades criminosas”*¹³⁹.

No que concerne à emissão de recomendações, importa referir o seguinte. Como supramencionado, logo após a criação do GAFI foram emitidas as 40 Recomendações originais, *“como*

¹³⁵ São eles: Asia/Pacific Group on Money Laundering (APG), Caribbean Financial Action Task Force (CFTAF), Eurasian Group (EAG), Eastern and Southern Africa Anti-Money Laundering Group (ESAAMLG), Action Group against Money Laundering in Central Africa (GABAC), Financial Action Task Force of Latin America (GAFILAT), Inter Governmental Action Group against Money Laundering in West Africa (GIABA), Middle East and North Africa Financial Action Task Force (MENAFATF) e Committee of Experts on the Evaluation of Anti-Money Laundering Measures (MONEYVAL).

¹³⁶ A Comissão Europeia e o Conselho de Cooperação do Golfo.

¹³⁷ Portal BCFT. *Informação Institucional*. Disponível em: <https://portalbcft.pt/pt-pt/content/informa%C3%A7%C3%A3o-institucional>

¹³⁸ Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE). *O que é o Grupo de Ação Financeira (GAFI/FAFT)?*. Disponível em: <https://www.asae.gov.pt/perguntas-frequentes1/prevencao-e-combate-ao-branqueamento-de-capitais-e-ao-financiamento-do-terrorismo/2-o-que-e-o-grupo-de-acao-financeira-gafifaft.aspx>

¹³⁹ Portal BCFT. *Informação Institucional*. Disponível em: <https://portalbcft.pt/pt-pt/content/informa%C3%A7%C3%A3o-institucional>

*uma iniciativa para combater o uso indevido dos sistemas financeiros por pessoas que queriam lavar o dinheiro proveniente do tráfico de drogas*¹⁴⁰. Posteriormente, com os ataques do 11 de setembro, estas recomendações foram revistas e outras¹⁴¹ foram criadas, de forma a incluírem outros tipos de criminalidade, nomeadamente o terrorismo, e bem assim o seu financiamento. Certo é que, com o passar do tempo, novas ameaças foram surgindo e, como consequência, é necessário adaptar à nova realidade. Desta forma, *“em fevereiro de 2012, as antigas 40 Recomendações sobre medidas contra o branqueamento de capitais e as 9 Recomendações Especiais relativas ao combate ao terrorismo foram incorporadas em 40 novas recomendações que, além daquelas matérias, passaram também a abranger o combate à utilização do sistema financeiro para a proliferação de armas de destruição em massa”*¹⁴². Assim, não só é notória a constante evolução da criminalidade, como também se reconhece, cada vez mais, a importância e a preocupação das instituições e demais entidades na prevenção de novas formas de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Para além disso, o GAFI tem ainda a função, como já mencionado, de promover a avaliação da observância das suas recomendações. Neste contexto, a partir de 2013 foi aprovada uma nova metodologia para tal avaliação, que agora enfatiza duas temáticas: a conformidade técnica e a eficácia.

Deste modo, os países estão sujeitos¹⁴³ a um processo de avaliação rigoroso e detalhado, ou seja, estão sujeitos a avaliações mútuas¹⁴⁴. No fundo, consistem em relatórios que aprofundam não só a implementação, como também a eficácia das recomendações e das respetivas medidas para prevenir e combater o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. No entanto, na sequência da aprovação daqueles relatórios, *“o país avaliado é sempre sujeito a um de três tipos de processos de acompanhamento ou monitorização (cuja intensidade varia em função da qualidade do seu sistema de prevenção e combate ao BC/FT apurada pelos avaliadores)”*¹⁴⁵, sendo eles o acompanhamento regular, o acompanhamento reforçado ou uma monitorização pelo grupo técnico do GAFI (o *International Co-Operation Review Group*).

No que concerne este último processo de acompanhamento importa referir que nem todas as jurisdições “passam no teste”. Isto é, existem jurisdições de risco, deficientes quanto à eficácia na implementação de medidas de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

¹⁴⁰ Financial Action Task Force (FATF). *40 Recomendações do GAFI 2012 (Português GAFISUD)*. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/translations/Recommendations/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf.coredownload.inline.pdf>

¹⁴¹ Foram criadas as Recomendações Especiais, que inicialmente seriam 8, mas mais tarde passaram a ser 9.

¹⁴² Portal BCFT. *Recomendações*. Disponível em: <https://portalbcft.pt/pt-pt/content/recomenda%C3%A7%C3%B5es>

¹⁴³ A previsão de avaliações dos diversos países pode ser observada em: Financial Action Task Force (FATF). Países do GAFI. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/countries/fatf.html>.

¹⁴⁴ Estas avaliações são realizadas por membros de diferentes países.

¹⁴⁵ Portal BCFT. *Avaliações*. Disponível em: <https://portalbcft.pt/pt-pt/content/avalia%C3%A7%C3%B5es>.

Estamos a falar de dois documentos, normalmente designados por “lista negra”¹⁴⁶ e “lista cinzenta”¹⁴⁷, listas estas públicas, atualizadas três vezes por ano e que contêm as jurisdições que o GAFI identifica como regimes muito aquém daquilo que é esperado.

Em especial quanto à avaliação do sistema português tendo em conta a prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo verificamos que este “foi avaliado no âmbito do GAFI em 1994, 1999 e 2006 e 2017”¹⁴⁸. A título de curiosidade, em 2017¹⁴⁹, Portugal conseguiu pertencer ao top dos sistemas mais eficazes, pelo que, como anunciou o Ministério das Finanças “o resultado agora obtido coloca Portugal, a par da Espanha e da Itália, no topo dos sistemas mais eficazes, entre os 16 países do GAFI/FATF já avaliados”¹⁵⁰.

Na realidade, são vários os países terceiros de risco elevado para o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Todavia, a República Popular Democrática da Coreia (diga-se, a Coreia do Norte) consegue ser o país de risco elevado que apresenta “atualmente problemas persistentes e substanciais de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, tendo violado repetidamente a obrigação de remediar as deficiências identificadas”¹⁵¹.

No que respeita ao setor dos criptoativos propriamente ditos, o GAFI também tem contribuído para a sua supervisão.

¹⁴⁶ Este primeiro documento é denominado por *FATF’s Public Statement*. Nele são identificados “os países ou territórios em que a gravidade das deficiências estratégicas detetadas justifica que o GAFI solicite, aos seus membros e aos não-membros, a aplicação de contramedidas; e os países ou territórios relativamente aos quais o GAFI solicita aos seus membros a aplicação de medidas de vigilância reforçada, proporcionais aos riscos decorrentes das deficiências detetadas”. Portal BCFT. Países Terceiros de Risco Elevado. Disponível em: <https://portalbcft.pt/pt-pt/content/pa%C3%ADses-terceiros-de-risco-elevado>.

¹⁴⁷ Este segundo documento é denominado por *Improving Global AML/CFT Compliance: On-going process*, através do qual “são identificados outros países/territórios com fragilidades estratégicas nas suas medidas de combate ao BC/FT, mas já sujeitos a uma estreita monitorização pelo GAFI (tendo assumido, ao mais alto nível, o compromisso de adotarem um plano de ação desenvolvido em articulação com o GAFI). Nestes casos, o GAFI incentiva os seus membros a terem em consideração as deficiências estratégicas identificadas nos países/territórios sob monitorização. Na eventualidade de um país/território não conseguir fazer progressos suficientes ou atempados, o GAFI pode decidir a deslocação do mesmo para o FATF’s Public Statement”. Portal BCFT. Jurisdições de Risco. Disponível em: <https://portalbcft.pt/pt-pt/content/jurisd%C3%A7%C3%B5es-de-risco>.

¹⁴⁸ Banco de Portugal. Grupo de Ação Financeira (GAFI). Disponível em: <https://www.bportugal.pt/page/grupo-de-accao-financeira-gafi#:~:text=Atualmente%20s%C3%A3o%20membros%20do%20GAFI,%2C%20Nova%20Zel%C3%A2ndia%2C%20Pa%C3%ADses%20Baixos%2C>

¹⁴⁹ Os resultados da avaliação do sistema português no ano de 2017 podem ser consultados em: Financial Action Task Force (FATF). *Mutual Evaluation Report: Portugal 2017*. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/mutualevaluations/documents/mer-portugal-2017.html>

¹⁵⁰ Público. *Portugal com nota máxima na prevenção e combate ao branqueamento de capitais*. Disponível em: <https://www.publico.pt/2017/11/06/politica/noticia/portugal-com-nota-maxima-na-prevencao-e-combate-ao-branqueamento-de-capitais-179149>

¹⁵¹ Portal BCFT. Países Terceiros de Risco Elevado. Disponível em: <https://portalbcft.pt/pt-pt/content/pa%C3%ADses-terceiros-de-risco-elevado>.

Como já foi referido, o GAFI tem como uma das suas principais funções desenvolver recomendações e promover políticas para combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. E, efetivamente, muito recentemente, a partir de 2018/2019, é que essas recomendações gerais passaram a incluir a temática dos criptoativos para que as mais variadas jurisdições pudessem seguir. Neste ano de 2024, depois de uma análise demorada, o GAFI emitiu uma tabela¹⁵², divulgando o ponto de situação relativamente à implementação das suas diretrizes por parte das jurisdições. No fundo, a divulgação desta tabela serve como uma referência e como uma via encorajadora para os países implementarem os padrões do GAFI. A título de exemplo, Portugal, juntamente com a Austrália, Finlândia, Grécia e Malásia, encontra-se na fase de estar a efetuar avaliações de risco que abrangem os ativos virtuais e os VASPs¹⁵³. Por sua vez, daquela tabela resulta que países como a Arábia Saudita ou o Egito estão a proibir o uso de ativos virtuais e VASPs.

Em suma, desde a sua criação, o GAFI tem tido um papel fundamental não só no que toca à matéria do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, como também na sua relação com os criptoativos. De facto, ao promover a definição de padrões e diretrizes globais seguras e eficazes para uma utilização correta dos criptoativos, o GAFI tem contribuído para o desenvolvimento do quadro regulatório e para o aumento da transparência e segurança do sistema financeiro global, procurando, desta forma, evitar a proliferação de crimes financeiros e uma utilização indevida dos criptoativos.

3.3.2.2. A Autoridade Bancária Europeia

A Autoridade Bancária Europeia¹⁵⁴ (ABE), ou *European Banking Authority* (“EBA”), “é uma autoridade independente da UE a quem cabe assegurar um nível eficaz e coerente de regulação e supervisão prudenciais de todo o setor bancário europeu. Os seus objetivos gerais consistem em defender a estabilidade financeira na UE e garantir a integridade, a eficiência e o bom funcionamento do setor bancário”¹⁵⁵.

Por outro lado, consiste numa entidade que foi criada em 2011, na sequência da crise financeira de 2008, e, apesar de independente, está intimamente ligada à União Europeia e o seu papel tem,

¹⁵² Esta tabela pode ser abordada em: <https://www.fatf-gafi.org/content/fatf-gafi/en/publications/Virtualassets/VACG-Snapshot-Jurisdictions.html#accordion-f4c9813e10-item-b956d9cb6f>

¹⁵³ VASP ou *Virtual Asset Service Provider* (prestador de serviços de ativos virtuais) “incluem-se no leque mais amplo de serviços e atividades desenvolvidos pelos CASP, conforme definidos no MiCAR”. Vide em: MAGNO, Helena Gomes, CATARINO, João Ricardo, TAVARES, Daniela Pessoa, Criptoativos – Ecossistema e Conceitos Fundamentais, Almedina, março de 2024, p. 129. A propósito dos CASP vide mais detalhadamente no Capítulo “O Regulamento MiCA”.

¹⁵⁴ European Banking Authority (EBA). *Homepage*. Disponível em: <https://www.eba.europa.eu/homepage>

¹⁵⁵ European Banking Authority (EBA). Disponível em: <https://www.eba.europa.eu/portugues>

igualmente, implicações internacionais. Isto é, tendo como principal objetivo a monitorização e regulação do setor bancário, certo é que a atuação da EBA vai influenciar a forma como as entidades bancárias operam em todo o mundo, contribuindo para a estabilidade financeira global.

A EBA integra o Sistema Europeu de Supervisão Financeira¹⁵⁶, em parceria com outras duas entidades, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados¹⁵⁷ e a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma¹⁵⁸. Por seu turno, o SESF faz parte do Comité Europeu do Risco Sistémico¹⁵⁹. É composta por dois órgãos: o Conselho de Supervisores e o Conselho de Administração, e é externamente representada por um Presidente.

Ora, a EBA tem um papel fundamental na coesão da economia e do sistema financeiro. Desta forma, tem em si inerentes um conjunto de funções. *“A principal função da EBA é contribuir, mediante a adoção de normas técnicas vinculativas e orientações, para a criação do conjunto único de regras para toda a Europa no setor bancário. O objetivo é instituir um conjunto único de regras prudenciais harmonizadas aplicável às instituições financeiras em toda a UE, que ajude a criar condições de concorrência equitativas e a proporcionar uma elevada proteção a depositantes, investidores e consumidores”*¹⁶⁰.

A par da evolução financeira, também a EBA teve de se ajustar ao crescimento dos criptoativos no mundo e, como tal, desempenha hoje um papel crucial a esse respeito, ao abordar os riscos associados¹⁶¹ à temática através de atividades/funções específicas.

¹⁵⁶ O Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou *European System of Financial Supervision* (SESF ou ESFS) “tem como principal função assegurar uma supervisão financeira coerente e adequada em toda a União Europeia (UE)”. Vide mais sobre o Sistema Europeu de Supervisão Financeira em: Banco Central Europeu. *Supervisão Bancária*. Disponível em: <https://www.bankingsupervision.europa.eu/about/esfs/html/index.pt.html>

¹⁵⁷ A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados ou *European Securities and Markets Authority* (ou ESMA) “é uma autoridade europeia independente, cujo objetivo é reforçar a proteção dos investidores e promover a estabilidade e o bom funcionamento dos mercados financeiros”. European Securities and Markets Authority (ESMA). *A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados*. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/search-all-eu-institutions-and-bodies/european-securities-and-markets-authority-esma_pt#:~:text=A%20Autoridade%20Europeia%20dos%20Valores,bom%20funcionamento%20dos%20mercados%20financeiros

¹⁵⁸ A Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma ou *European Insurance and Occupational Pensions Authority* (ou EIOPA) “é responsável por apoiar a estabilidade do sistema financeiro e a transparência dos mercados e dos produtos financeiros”. European Insurance and Occupational Pensions Authority (EIOPA). *A Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Ocupacionais*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/glossary/european-insurance-and-occupational-pensions-authority-eiopa.html#:~:text=A%20Autoridade%20Europeia%20dos%20Seguros,mercados%20e%20dos%20produtos%20financeiros>

¹⁵⁹ O Comité Europeu do Risco Sistémico ou *European Systemic Risk Board* (CERS ou ESRB), “foi criado em 2010 com o objetivo de fiscalizar o sistema financeiro da União Europeia (UE) e prevenir e mitigar o risco sistémico”. Mais sobre este Comité em: <https://www.esrb.europa.eu/about/html/index.pt.html>

¹⁶⁰ *European Banking Authority (EBA)*. Disponível em: <https://www.eba.europa.eu/portugues>

¹⁶¹ De facto, há muito tempo que a EBA tem alertado para os riscos associados com as criptomoedas. *Jornal de Negócios. EBA defende que podem ser necessárias novas regras para as criptomoedas*. Disponível em:

De facto, a EBA tem manifestado a sua preocupação com os riscos inerentes aos criptoativos e, principalmente, às consequências (negativas) que têm para os seus consumidores. A par das complicações que o uso de criptoativos pode acarretar, *“em 2013, a Autoridade Bancária Europeia advertiu os consumidores para o risco de perderem todo o dinheiro investido em “moedas virtuais”, por não existirem quaisquer mecanismos legais de reembolso deste tipo de fundos. Alertou ainda para a possibilidade de as transações em “moeda virtual” poderem ser utilizadas indevidamente em atividades criminosas”*¹⁶². Inclusive, posteriormente em 2014, a EBA reforçou as suas preocupações, sendo que para o efeito *“recomendou às autoridades nacionais de supervisão que desencorajem as instituições financeiras a comprar, deter ou vender “moedas virtuais” enquanto não for definido um quadro regulatório. A Autoridade Bancária Europeia identificou um conjunto alargado de riscos relacionados com a utilização de “moedas virtuais”, de entre os quais riscos relacionados com a integridade financeira, com o branqueamento de capitais e com outros crimes financeiros e riscos para os sistemas de pagamentos convencionais”*¹⁶³. Ora, daqui depreendemos que há pelo menos 10 anos a problemática da utilização dos criptoativos já se sentia. E o que é certo é que desde então tem sofrido uma constante evolução. Efetivamente, o quadro regulatório, embora ainda porventura insuficiente e um pouco ineficaz, tem sido alvo de uma melhoria significativa.

Neste sentido, importa focar a relação entre a EBA e o Regulamento MiCA (abordado posteriormente), que é fundamental para a regulação recente dos criptoativos na União Europeia. Ou seja, por um lado, encontramos um Regulamento como quadro regulatório para os criptoativos em toda a União Europeia, por outro encontramos a EBA como supervisora, que implementa e aplica o conteúdo daquele Regulamento, garantindo uma harmonia e integridade do sistema financeiro na Europa.

Ora, a EBA tem um papel fundamental no âmbito do Regulamento MiCA, precisamente porque, com a colaboração da ESMA e do Banco Central Europeu, lançou um pacote de três novos produtos regulatórios, cruciais para uma supervisão segura e transparente no mercado dos criptoativos. Esse pacote passa por produtos regulatórios ou projetos de normas técnicas regulatórias que dizem respeito a diretrizes detalhadas sobre *governance*, conflitos de interesse e remuneração. Inclusive, em janeiro

<https://www.jornaldenegocios.pt/mercados/detalhe/eba-defende-que-podem-ser-necessarias-novas-regras-para-as-criptomoedas>

¹⁶² Banco de Portugal. *Alerta aos consumidores para os riscos de utilização de moedas virtuais*. Disponível em: <https://clientebancario.bportugal.pt/pt-pt/noticias/alerta-aos-consumidores-para-os-riscos-de-utilizacao-de-moedas-virtuais>

¹⁶³ *Idem*.

deste ano, a EBA emitiu¹⁶⁴ um conjunto de orientações aos *crypto-asset service providers* ou CASPs¹⁶⁵ (prestadores de serviços de criptoativos), para gerir a sua exposição aos riscos do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Efetivamente, a recente extensão daquelas diretrizes da EBA aos CASPs reflete um desenvolvimento regulatório importante, criado com a preocupação da utilização daquelas entidades para o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Assim, a sua inclusão demonstra a indubitável e mais rigorosa monitorização de um setor que tem sido um “palco” para atividades ilegais. Na realidade, uma das principais preocupações dos reguladores é precisamente a possibilidade de se conseguir ocultar transações ilícitas, em virtude da descentralização, da dificuldade de identificação dos sujeitos envolvidos e da rapidez das transações que dificultam a deteção das autoridades que as controlam. Diante desses riscos, a EBA resolveu enfatizar a necessidade de os CASPs estarem sujeitos a medidas detalhadas e rigorosas¹⁶⁶. Nesta senda, a ampliação das diretrizes aos CASPs é um reconhecimento da problemática que é a evolução, porventura, assustadora, do mercado dos criptoativos, na medida em que se urge que todas as partes envolvidas neste tipo de negócios, desde as instituições financeiras aos CASPs, interajam entre si e estejam cientes dos riscos inerentes, de modo a ajudar a fortalecer o sistema financeiro europeu (e não só) e combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

Não obstante, o Presidente da EBA, numa entrevista concedida ao Financial Times¹⁶⁷, também em janeiro de 2024, prevê a continuação de um trabalho de supervisão mais intenso, tendo, para o efeito,

¹⁶⁴ O relatório final sobre as alterações das Diretrizes sobre fatores de risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo pode ser consultado em: European Banking Authority (EBA). Final Amending Guidelines on ML/TF Risk Factors. Disponível em: <https://www.eba.europa.eu/sites/default/files/2024-01/a3e89f4f-fbf3-4bd6-9e07-35f3243555b3/Final%20Amending%20%20Guidelines%20on%20MLTF%20Risk%20Factors.pdf>

¹⁶⁵ CASP representa uma “*pessoa coletiva cuja ocupação ou atividade económica consiste na prestação, a título profissional, de um ou mais serviços referentes a criptoativos*”. MAGNO, Helena Gomes, CATARINO, João Ricardo, TAVARES, Daniela Pessoa, *Criptoativos – Ecossistema e Conceitos Fundamentais*, Almedina, março de 2024, p. 51.

¹⁶⁶ Neste contexto, *vide* o comunicado de imprensa que a EBA realizou no dia 16 de janeiro de 2024, em que referiu: “*Today’s amendments aim to help CASPs identify these risks by providing a non-exhaustive list of different factors, which may indicate the CASP’s exposure to higher or lower levels of the ML/TF risk due to its customers, products, delivery channels and geographical locations. Based on these risk factors, CASPs can develop understanding of their customer base and to identify which part of their business or activity is most vulnerable to ML/TF. The Guidelines also explain how CASPs should adjust their mitigating measures, including the use of blockchain analytics tools. Given the interdependence of the financial sector, the new Guidelines also include guidance addressed to other credit and financial institutions that have CASPs as their customers or which are exposed to crypto assets. This risk is increased where credit and financial institutions engage in business relationships with providers of crypto-asset services which are not authorised under Regulation (EU) 2023/1114.*”. European Banking Authority (EBA). *EBA Issues Guidance for Crypto Asset Service Providers*. Disponível em: <https://www.eba.europa.eu/publications-and-media/press-releases/eba-issues-guidance-crypto-asset-service-providers>

¹⁶⁷ Financial Times. *Bitcoin’s Rising Popularity Faces Central Bank Pushback*. Disponível em: <https://www.ft.com/content/c7239712-fc92-48ec-8438-dafd108bbb44>

informado que os reguladores da União Europeia iriam investigar, de forma mais profunda, as ligações entre os bancos e outras empresas financeiras, bem como a sua exposição às criptomoedas, dada a evolução financeira que se tem verificado ultimamente.

Com o Regulamento MiCA, tanto a EBA como a ESMA tornaram-se autoridades competentes responsáveis pelo exercício das funções e dos deveres previstos no Regulamento MiCA¹⁶⁸. Neste âmbito, estas autoridades, para além de terem de cooperar entre si (vide artigo 95.º do Regulamento) e terem inúmeros poderes de supervisão e investigação (vide artigo 94.º do Regulamento MiCA), também têm de prestar assistência às autoridades competentes de outros Estados-Membros.

3.3.2.3. O Banco Central Europeu

O Banco Central Europeu ou *European Central Bank* (BCE ou ECB) é “o banco central dos países da UE que utilizam o euro”¹⁶⁹. Trata-se de uma instituição financeira, criada a 1 de junho de 1998 e que, em conjunto com mais onze Banco Centrais Nacionais¹⁷⁰, formam o Eurosistema. Por sua vez, “o principal objectivo do Eurosistema consiste em manter a estabilidade de preços da área do euro, protegendo assim o poder de compra do euro. Assegurar a estabilidade de preços é a contribuição mais importante que a política monetária do Eurosistema pode dar para uma conjuntura económica favorável e um elevado nível de emprego. (...) Sem prejuízo para o seu principal objectivo da estabilidade de preços, o Eurosistema apoia também as políticas económicas gerais na Comunidade Europeia e age de acordo com os princípios de uma economia de mercado aberto, conforme estipulado pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia”¹⁷¹.

Sendo uma das principais características do BCE a promoção da estabilidade monetária no contexto da União Europeia, não é de estranhar que com a evolução do mercado dos criptoativos o BCE também tenha manifestado a sua apreensão. De facto, desde, pelo menos, 2012 que o BCE tem alertado e publicado estudos acerca dos riscos inerentes à utilização dos criptoativos, pelo que “alertou para o facto de, neste tipo de esquemas, os utilizadores suportarem todos os riscos inerentes. Recordou

¹⁶⁸ Vide a partir do Título VII do Regulamento MiCA.

¹⁶⁹ Banco Central Europeu (BCE). Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/ecb/html/index.pt.html>

¹⁷⁰ Os onze Bancos Centrais Nacionais são: Nationale Bank Van België (ou Banke Nationale de Belgique), o Banke de France, o De Nederlandsche Bank, o Deutsche Bundesbank, o Central Bank of Ireland, o Oesterreichische Nationalbank, o Banco de España, a Banca d'Italia, o Banco de Portugal, o Banque Centrale du Luxembourg e o Suomen Pankki.

¹⁷¹ Banco de Portugal. O Banco Central Europeu (BCE) e a Estabilidade Financeira. Disponível em: [https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/bcebr00-pt.pdf#:~:text=O%20Banco%20Central%20Europeu%20\(BCE\)%20%C3%A9%20o%20guardi%C3%A3o%20da%20estabilidade,centrais%20mais%20jovens%20do%20mundo..](https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/bcebr00-pt.pdf#:~:text=O%20Banco%20Central%20Europeu%20(BCE)%20%C3%A9%20o%20guardi%C3%A3o%20da%20estabilidade,centrais%20mais%20jovens%20do%20mundo..)

*ainda que estes esquemas podem ser utilizados para atividades ilegais*¹⁷². Ou seja, até mesmo no início da popularidade do mercado dos criptoativos já se alertava para a possibilidade de se verificarem utilizações indevidas deste tipo de moedas (e diga-se, de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo). Em 2017, Vítor Constâncio, antigo governador do Banco de Portugal e antigo Vice-Presidente do BCE, também alertou para o facto de as criptomoedas serem, sobretudo, um instrumento de especulação. No entanto, como seria de esperar, nada disso influenciou a evolução daquele mercado, pois *“apesar das críticas, os bancos centrais tentam responder aos desafios impostos pelas moedas virtuais. Na Suécia e no Reino Unido, por exemplo, os bancos centrais têm em curso estudos para aferir se irão lançar as suas próprias moedas virtuais”*¹⁷³. Não obstante, as críticas e os alertas mantêm-se. Em 2022, o BCE publicou um boletim macroprudencial¹⁷⁴, que continha as conclusões técnicas relativas ao uso de criptomoedas. Efetivamente, entre elas puderam realçar o facto de estarmos perante um mercado em constante crescimento, que se faz acompanhar de sérios riscos à estabilidade financeira e, como tal, urge-se a necessidade de existir um quadro regulatório eficaz e apropriado. Para além disso, daquele boletim realçou-se a evolução das *stablecoins*, que são um tipo de criptoativo e que o seu rápido desenvolvimento pode acarretar grandes complicações devido à falta de regulação adequada nesta matéria¹⁷⁵.

O Banco Central Europeu também é o responsável pelo desenvolvimento da iniciativa do Euro Digital¹⁷⁶. Este consiste numa *“moeda do banco central em forma digital, disponível para qualquer pagamento eletrónico em lojas, na Internet ou entre particulares”*¹⁷⁷. De facto, os criptoativos e o Euro Digital são duas coisas diferentes, com diferente implementação no sistema financeiro. Principalmente, porque o Euro digital será uma moeda digital centralizada, na medida em que será emitida sob responsabilidade do Banco Central Europeu ou Bancos Centrais Nacionais. Na realidade, a criação de um projeto desta magnitude advém do crescimento do setor criptoativo, precisamente para “travar”, de certo modo, a sua utilização. Ora, *“a proliferação dos criptoativos pode colocar em causa a preservação da estabilidade financeira, a manutenção da estabilidade de preços e o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos. Por isso, os bancos centrais, como o BCE, têm debatido e tentado obter*

¹⁷² Banco de Portugal. *Alerta aos consumidores para os riscos de utilização de moedas virtuais*. Disponível em: <https://cliente.bancario.bportugal.pt/pt-pt/noticias/alerta-aos-consumidores-para-os-riscos-de-utilizacao-de-moedas-virtuais>

¹⁷³ Diário de Notícias. *Banco Central Europeu Contra-Ataca Popularidade da Bitcoin*. Disponível em: <https://www.dn.pt/dinheiro/interior/banco-central-europeu-contra-ataka-popularidade-da-bitcoin-8959741.html/>

¹⁷⁴ O boletim macroprudencial pode ser consultado em: Banco Central Europeu. *Macroprudential Bulletin – Financial Stability Publications*. Disponível em: https://www.ecb.europa.eu/press/financial-stability-publications/macprudential-bulletin/html/ecb.mpbu202207_1~750842714e.en.html

¹⁷⁵ Se bem que, na realidade o Regulamento MiCA trouxe consigo um grande passo quanto a esta questão.

¹⁷⁶ Sobre o Euro digital vide: https://www.ecb.europa.eu/euro/digital_euro/html/index.pt.html

¹⁷⁷ Banco Central Europeu (BCE). Euro Digital. Disponível em: https://www.ecb.europa.eu/euro/digital_euro/html/index.pt.html

*soluções alternativas. O euro digital surge, assim, como a resposta do Eurosistema. O seu objetivo é o da criação de uma moeda digital estável, segura e confiável, emitida pelo Banco Central Europeu e utilizada pelo público em geral - inclusive - como um meio de pagamento mais corrente*¹⁷⁸. Assim, o BCE procurou desenvolver uma alternativa mais fiável, mais confiável, mais regulada e mais segura aos criptoativos. Efetivamente, sendo o Euro Digital gerido por um banco central, haveria uma maior estabilidade e integridade monetária, e como tal, contribuiria para a reduzir significativamente a ocorrência de fraudes e demais ilícitos criminais¹⁷⁹. Deste modo, como uma contraposição às criptomoedas, o BCE tem vindo a realizar estudos¹⁸⁰ acerca da implementação do Euro Digital na União Europeia¹⁸¹. Neste sentido, o “*Banco Central Europeu (BCE) concluiu a primeira etapa da fase de investigação para a criação do euro digital, com a segurança dos utilizadores a ser a prioridade do supervisor de Frankfurt, de acordo com o comunicado publicado esta segunda-feira no site do BCE. A nova versão da moeda única poderá ser usada offline e através das contas dos clientes nos bancos comerciais e vai garantir a privacidade dos dados*”¹⁸².

Nestes termos, o futuro do Euro Digital representa um passo significativo no contexto monetário da União Europeia, na medida em que poderá revolucionar a forma como as pessoas e empresas utilizam o seu dinheiro. Contudo, o seu futuro também depende de outros fatores, como a existência de uma regulação adequada, a aceitação popular e a sua capacidade de adaptação à mudança.

3.3.2.4. O Regulamento MiCA

O mercado dos criptoativos tem vivenciado uma expansão gigantesca nos últimos anos, em virtude do impulsionamento das novas tecnologias. No entanto, este crescimento exponencial trouxe consigo um vazio regulatório, expondo as fragilidades do sistema e facilitando a proliferação de riscos e ilícitos

¹⁷⁸ Caixa Geral de Depósitos. *O que é o Euro Digital?*. Disponível em: <https://www.cgd.pt/Site/Saldo-Positivo/o-banco-e-eu/Pages/o-que-e-euro-digital.aspx>

¹⁷⁹ Como é alertado no site oficial do Banco Santander, “os criptoativos (como as bitcoins, por exemplo) têm atraído cada vez mais investidores. Porém, uma vez que não são regulados, podem colocar em causa a estabilidade financeira”. Santander. *Euro Digital*. Disponível em: <https://www.santander.pt/salto/euro-digital>

¹⁸⁰ Veja-se o estudo mais recente, de 24 de junho de 2024, em: Banco Central Europeu (BCE). Comunicado de Imprensa. Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/press/pr/date/2024/html/ecb.pr240624~7b3d7581e6.en.html>

¹⁸¹ O Banco de Portugal, inclusive, referiu que “o Eurosistema vai analisar como é que o euro digital poderá ser concebido e distribuído, para satisfazer as necessidades dos europeus, sem impactos indesejáveis na estabilidade financeira e na política monetária. Tudo para que o euro continue a ser um símbolo de progresso, merecedor da confiança dos 340 milhões de cidadãos europeus”. Banco de Portugal. *Criptoativos, stablecoins e euro digital: Descubra as diferenças*. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/page/criptoativos-stablecoins-e-euro-digital-descubra-diferencas>

¹⁸² Expresso. *Offline, Seguro e Privado: BCE Conclui Primeira Etapa de Preparação do Euro Digital*. Disponível em: <https://expresso.pt/economia/sistema-financeiro/2024-06-24-offline-seguro-e-privado-bce-conclui-primeira-etapa-de-preparacao-do-euro-digital-3370629a>

criminais. Na verdade, a ausência de uma regulamentação eficaz e comum, pelo menos no seio da União Europeia, coloca em causa a estabilidade, a integridade e a segurança de todo o sistema financeiro.

Como tal, para obter respostas para estes novos desafios que foram surgindo, a União Europeia, a 31 de maio de 2023, adotou o Regulamento MiCA¹⁸³, ou *Markets in Crypto-Assets Regulation*, ou Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de maio de 2023 relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937. Não obstante, este Regulamento entrou em vigor no dia 29 de junho de 2023, se bem que só será “*aplicável a partir de 30 de dezembro de 2024. No entanto, as regras relativas às criptofichas referenciadas a ativos (Título III) e às criptofichas de moeda eletrónica (Título IV) são aplicáveis a partir de 30 de junho de 2024*”¹⁸⁴.

Por breves palavras, o MiCA apresenta-se como um marco histórico, pois representa uma harmonização europeia da regulação sobre os criptoativos, que até então careciam de um quadro regulatório eficaz. Por sua vez, o Regulamento tem como principal objetivo¹⁸⁵ estabelecer “*regras uniformes para os emitentes de criptoativos que ainda não foram regulamentados por outros atos da União Europeia (UE) em matéria de serviços financeiros e para os prestadores de serviços relacionados com esses criptoativos (prestadores de serviços de criptoativos)*”¹⁸⁶. De facto, este Regulamento procura garantir não só uma maior proteção aos detentores/prestadores de serviços de criptoativos, como também conceder mais transparência ou segurança nas transações e, especialmente, atenuar e prevenir os riscos associados à utilização deste mercado. No fundo, “*propõe estabelecer clareza regulatória num setor no qual existe alguma incerteza e falta de segurança jurídica, quer para os emitentes e para os prestadores de serviços com criptoativos, passando pelos consumidores e investidores, quer para os restantes players no mercado*”¹⁸⁷.

Por seu turno, o Regulamento MiCA surgiu como resposta à evolução tecnológica e à proliferação de novos serviços relacionados com o sistema financeiro global. Estamos a falar, por exemplo, do aparecimento das ICO’s (Initial Coin Offerings) e das *stablecoins*, que vieram revolucionar, ainda mais, o mercado criptoativo.

¹⁸³ EUR-Lex. *Regulamento MiCA*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:4626998>

¹⁸⁴ *Idem*.

¹⁸⁵ O objeto do Regulamento MiCA pode ser observado, desde logo, no artigo 1.º.

¹⁸⁶ EUR-Lex. *Regulamento MiCA*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:4626998>

¹⁸⁷ MLGTS. *Regulamento para o Mercado de Criptoativos – MiCA*. Disponível em: https://www.mlgts.pt/xms/files/site_2018/guias/2023/Regulamento_para_o_Mercado_de_Criptoativos_-_MiCA_-_Capitulo_I.pdf

Ora, este Regulamento começa por esclarecer a definição de criptoativo como “*uma representação digital de um valor ou de um direito que pode ser transferida e armazenada eletronicamente, recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou a uma tecnologia semelhante*”¹⁸⁸. Por seu turno, concede outras terminologias relacionadas com os criptoativos, nomeadamente: criptofichas referenciadas a ativos, criptofichas de moeda eletrónica e outros criptoativos.

Em primeiro lugar, criptofichas referenciadas a ativos, ou *asset-referenced tokens*, consistem num “*tipo de criptoativo que não é uma criptoficha de moeda eletrónica e que procura manter um valor estável por referência a outro valor ou direito, ou a uma combinação de ambos, nomeadamente uma ou várias moedas oficiais*”¹⁸⁹. Este tipo de criptoativos, que representa uma categoria de *stablecoin*, está sujeito a um conjunto de regras, que vêm contempladas a partir do artigo 16.º do Regulamento MiCA. Neste âmbito, o Regulamento impõe que somente 1) uma pessoa coletiva, 2) uma empresa estabelecida na União Europeia previamente autorizada, 3) uma instituição de crédito que cumpra certos requisitos, 4) e outras pessoas com consentimento do emitente da criptoficha e que cumpram os requisitos, é que estão habilitadas a fazer uma oferta pública ou solicitar a admissão à negociação de uma criptoficha referenciada a ativos, nos termos do artigo 16.º do Regulamento. Para além disso, são impostas normas rigorosas aos emitentes deste tipo de criptoativos, como: a redação de um livrete do criptoativo para aprovação da autoridade competente (no caso das instituições de crédito)¹⁹⁰, a apresentação de um pedido de autorização à autoridade competente do seu Estado-Membro (no caso das pessoas coletivas ou empresas), a comunicação trimestral à autoridade competente de cada criptoficha referenciada a ativos com valor de emissão superior a 100.000.000€, a publicação do livrete do criptoativo, proceder a comunicações comerciais, a cedência de informações periódicas aos detentores dessas criptofichas, a identificação, prevenção, gestão e divulgação de eventuais conflitos de interesses, manter uma reserva de ativos, entre outras obrigações.

Em segundo lugar temos as criptofichas de moeda eletrónica ou *e-money tokens*, que consistem num “*tipo de criptoativo que procura manter um valor estável por referência ao valor de uma moeda oficial*”¹⁹¹. Quanto a estas criptofichas, que são consideradas como moeda eletrónica, importa focar no artigo 48.º e seguintes do Regulamento MiCA. Ora, para que seja possível fazer uma oferta pública ou solicitar a admissão à negociação de uma criptoficha de moeda eletrónica, nos termos do artigo 48.º, é necessário que a pessoa em causa seja o emitente, que esteja previamente autorizada como instituição de crédito ou instituição de moeda eletrónica, e que tenha notificado um livrete do criptoativo à autoridade competente e o tenha publicado. Por seu turno, os emitentes destas

¹⁸⁸ Vide no artigo 3.º, n.º 1, 5) do Regulamento MiCA.

¹⁸⁹ Vide no artigo 3.º, n.º 1, 6) do Regulamento MiCA.

¹⁹⁰ Relativamente a estes requisitos, a EBA, a ESMA e o BCE desempenham aqui um papel de fiscalização, divulgação de informação e elaboração de projetos de normas técnicas de regulamentação.

¹⁹¹ Vide no artigo 3.º, n.º 1, 7) do Regulamento MiCA.

criptofichas também estão sujeitos a normas rigorosas, como: a sua emissão pelo valor nominal aquando da receção de fundos, a proibição de pagamento de juros, conceder todas as informações no livrete, proceder a comunicações comerciais, entre outras obrigações.

Não obstante, importa realçar que a EBA considerou as criptofichas referenciadas a ativos e as criptofichas de moeda eletrónica *“como sendo “significativas”, se determinados critérios forem cumpridos, como os seus detentores, o valor ou as transações que vão além de determinados níveis. Nestes casos, os emitentes significativos de criptofichas referenciadas a ativos e de criptofichas de moeda eletrónica estão sujeitos a requisitos adicionais e a EBA assume o papel de supervisão”*¹⁹².

Por conseguinte, *“tanto as “criptofichas de moeda eletrónica” como as “criptofichas referenciadas a ativos” caem no conceito, utilizado na indústria, de stablecoins, por o respetivo valor se encontrar indexado ao valor de outro ativo ou conjunto de ativos”*¹⁹³.

Por outro lado, o Regulamento MiCA ainda diferencia um outro tipo de criptoativo, as criptofichas de consumo, que se destinam *“o exclusivamente a facultar o acesso a um bem ou serviço prestado pelo emitente dessa criptoficha”*¹⁹⁴. Estas criptofichas, também denominadas por *utility tokens*¹⁹⁵, estão reguladas no Regulamento MiCA, embora sejam vistas como menos problemáticas. *“Como exemplo de “criptoficha de consumo” temos as criptofichas emitidas na blockchain da EventMB Studio – visam funcionar como bilhetes para eventos -, Basic Attention Token - permitem aceder a serviços do navegador Brave -, ou o Golem Network Token – permite alugar o poder computacional dos computadores da rede”*¹⁹⁶.

Além de simplificar as terminologias relacionadas com os tipos de criptoativos, o Regulamento MiCA também tem um papel deveras crucial na elaboração de regras para todos os prestadores de serviços de criptoativos (CASPs), com o intuito primordial de garantir a segurança e transparência do mercado financeiro e, em especial, criptoativo.

Ora, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, 10) do Regulamento um CASP consiste numa *“pessoa coletiva ou outra empresa cuja ocupação ou atividade económica seja a prestação de um ou mais serviços de criptoativos a clientes a título profissional e que está autorizada a prestar serviços de criptoativos nos termos do artigo 59.º”*. Estes serviços podem incluir: custódia e administração de criptoativos em nome de clientes; operação de uma plataforma de negociação de criptoativos; troca de criptoativos por fundos; troca de criptoativos por outros criptoativos; execução de ordens relativas a criptoativos em

¹⁹² EUR-Lex. Regulamento MiCA. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:4626998>

¹⁹³ PLMJ. A Tokenização de Ativos e o Regulamento MiCA. Disponível em: <https://thinktank.plmj.com/pt/fintech/insights/a-tokenizacao-de-ativos-e-o-regulamento-mica/184/>

¹⁹⁴ Vide o artigo 3.º, n.º 1, 9) do Regulamento MiCA.

¹⁹⁵ Anteriormente mencionadas a propósito das características gerais.

¹⁹⁶ PLMJ. A Tokenização de Ativos e o Regulamento MiCA. Disponível em: <https://thinktank.plmj.com/pt/fintech/insights/a-tokenizacao-de-ativos-e-o-regulamento-mica/184/>

nome de clientes; colocação de criptoativos; receção e transmissão de ordens relativas a criptoativos em nome de clientes; consultoria sobre criptoativos; gestão de carteiras de criptoativos; e serviços de transferência de criptoativos em nome de clientes¹⁹⁷.

Estes CASPs estão sujeitos, igualmente, a um conjunto de normas rigorosas, que podem ser verificadas a partir do artigo 59.º do Regulamento MiCA. Primeiramente, de acordo com o artigo 59.º, n.º 1 do Regulamento, apenas estão aptas para serem prestadoras de serviços de criptoativos na União Europeia as pessoas coletivas ou outras empresas previamente autorizadas nos termos do artigo 63.º, instituições de crédito, uma central de valores mobiliários, uma empresa de investimento, um operador de mercado, uma instituição de moeda eletrónica, uma sociedade gestora de OICVM ou um gestor de um fundo de investimento alternativo autorizado a prestar serviços de criptoativos.

Por conseguinte, os CASPs têm de se sujeitar a certas medidas, medidas essas que incluem deveres preventivos do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Ora, relativamente a essas medidas veja-se que *“os CASP terão de obter uma autorização a ser emitida pela autoridade competente, a qual terá de garantir o cumprimento de um conjunto de deveres, requisitos prudenciais, governance e AML/FT. O CASP tem de se encontrar sediado oficialmente num EM, todavia, e após obter a autorização do EM de origem poderá prestar serviços de criptoativos em qualquer EM – adquirindo uma espécie de “Passaporte Europeu”. Um outro imperativo relevante em matéria dos CASP diz respeito aos prestadores de serviços de custódia de criptoativos que têm a obrigação de verificar a identidade do Cliente e a natureza do criptoativos”*¹⁹⁸.

Por conseguinte, um dos aspetos mais importantes e contemplados no Regulamento MiCA, passa precisamente pela prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Ora, *“o regulamento MiCA protegerá os consumidores contra alguns dos riscos associados ao investimento em criptoativos e ajudá-los-á a evitar esquemas fraudulentos. Atualmente, os consumidores têm direitos de proteção e de reparação muito limitados, especialmente se as transações ocorrerem fora da EU”*¹⁹⁹. Com as medidas impostas aos prestadores de serviços de criptoativos (os CASPs), será, eventualmente, possível harmonizar o sistema financeiro e minimizar os riscos associados ao mercado criptoativo, garantindo uma maior transparência, que é essencial para prevenir atividades ilícitas.

Certo é que este Regulamento, apesar de se revelar como um passo importante no mercado criptoativo, mostra-se muito aquém da realidade, já que muitas outras novas inovações não estão abrangidas neste Regulamento, como acontece com os criptoativos qualificados como valores

¹⁹⁷ Vide os serviços e atividades relacionados aos criptoativos no artigo 3.º, n.º 1, 16) do Regulamento MiCA.

¹⁹⁸ ADCE. *MiCA: Novas Fronteiras da Regulação Digital Europeia para Criptoativos*. Disponível em: <https://adcecija.pt/mica-novas-fronteiras-regulacao-digital-europeia-criptoativos/>

¹⁹⁹ Conselho da União Europeia. *Digital Finance: Agreement Reached on European Crypto Assets Regulation (MiCA)*. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2022/06/30/digital-finance-agreement-reached-on-european-crypto-assets-regulation-mica/>

mobiliários, os NFT's, as CBDC²⁰⁰ ou finanças descentralizadas (DeFi). Efetivamente, a evolução tecnológica repentina e sem precedentes pode dificultar a eficácia do quadro regulatório, visto que os supervisores não conseguem acompanhar com demasiadas inovações, o que contribui, certamente, para a criação destas lacunas no Regulamento.

Outra problemática passa pelas legislações, que não pertencem à União Europeia, não cooperarem e não adotarem políticas semelhantes a esta. Ora, a ineficácia de outros países vai contribuir para o retrocesso na harmonização da legislação acerca do mercado criptoativo e, consequentemente, dificultar a prevenção de ilícitos criminais que surjam inerentes, como é o caso do branqueamento de capitais.

3.4. Perspetivas Futuras

Para enfatizar mais as medidas de combate do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, a União Europeia adotou, em 2021, um novo pacote com medidas relativas à prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Com este pacote, e tal como mencionou Vincent Van Peteghem, ministro das Finanças da Bélgica, *“garantir-se-á desse modo que os autores de fraudes, a criminalidade organizada e os terroristas não terão margem de manobra para legitimar os seus produtos através do sistema financeiro”*²⁰¹.

Deste modo, introduziu-se, desde logo, o Regulamento (UE) 2024/1624²⁰² e a Diretiva (UE) 2024/1640²⁰³ (a chamada Sexta Diretiva), ambos aprovados a 31 de maio de 2024. Estes instrumentos legais fazem parte de um pacote legislativo com o objetivo de garantir a estabilidade do sistema financeiro europeu, adaptando-se à nova realidade dos criptoativos, para que estes não sejam utilizados para fins ilícitos. *“Entre as alterações mais relevantes, destaca-se a circunstância de as regras*

²⁰⁰ São as mencionadas moedas digitais emitidas por bancos centrais ou Central Bank Digital Currency. *“É uma moeda digital estatal, criada pelo banco central de um país e administrada pelo governo, que se pretende que funcione como alternativa ao dinheiro fiduciário”*. Vide em: ESPADA, Eduardo, *Criptomoedas para todos*, 2.ª ed., Prime Books, maio de 2024.

²⁰¹ Conselho da União Europeia. *Anti-Money Laundering Council and Parliament Agree to Create New Authority*. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2023/12/13/anti-money-laundering-council-and-parliament-agree-to-create-new-authority/>

²⁰² O Regulamento (UE) 2024/1623 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, relativo à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo pode ser consultado em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401624

²⁰³ A Diretiva (UE) 2024/1640 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, relativa aos mecanismos a criar pelos Estados-Membros para prevenir a utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera a Diretiva (UE) 2019/1937, e altera e revoga a Diretiva (UE) 2015/849, pode ser consultada em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401640

*destinadas ao setor privado passarem a ser diretamente aplicáveis nos ordenamentos jurídicos dos Estados Membros, uma vez que constam agora do texto de um regulamento europeu*²⁰⁴. Por seu turno, relativamente à Diretiva, podemos observar que esta, entre outras medidas, *“inclui regras sobre a organização das autoridades nacionais com competências em matéria de PBCFT, com o intuito de reforçar a colaboração entre as unidades de informação financeira (UIF) e as autoridades de supervisão”*²⁰⁵. De facto, estes instrumentos legais vêm contribuir para reforçar a prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, em especial com foco na adaptação das regras para o setor dos criptoativos. Para além de enfatizarem as regras e obrigações específicas de diligência no âmbito de relações de correspondência transfronteiras aplicáveis aos prestadores de serviços de criptoativos (vide artigo 37.º do Regulamento (UE) 2024/1624), também focam na obrigação de implementação de mecanismos mais eficazes de prevenção por parte dos Estados-Membros.

Não obstante, o Regulamento (UE) 2024/1624 só será aplicável a partir de 2027, ao passo que quanto à Sexta Diretiva, os Estados-Membros terão entre 2 a 3 anos para a sua transposição.

Por sua vez, este pacote de medidas criado pela União Europeia também prevê a criação de mais uma entidade, a chamada Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo²⁰⁶ (ou AMLA na sua sigla inglesa). Ora, este organismo da União, que estará sediada na Alemanha (em Frankfurt) e iniciará as suas funções em meados de 2025, foi criada com o propósito de *“proteger o interesse público, a estabilidade e integridade do sistema financeiro da União e o correto funcionamento do mercado interno”*²⁰⁷, pelo que terá poderes de supervisão e coordenação no âmbito do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Efetivamente, no que concerne aos criptoativos e à sua ligação com o branqueamento de capitais, importa realçar que a AMLA terá um papel fundamental na supervisão direta de *“determinados tipos de instituições de crédito e financeiras, incluindo prestadores de serviços de criptoativos, se forem consideradas de risco elevado ou operarem além-fronteiras”*²⁰⁸, para além de que poderá impor sanções pecuniárias.

²⁰⁴ MLGTS. *Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo*. Disponível em: <https://www.mlgts.pt/pt/conhecimento/legal-alerts/Legal-Alert-Prevencao-do-branqueamento-de-capitais-e-do-financiamento-do-terrorismo/25472/>

²⁰⁵ *Idem*.

²⁰⁶ A Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo ou *Anti-Money Laundering Authority* (AMLA na sua sigla inglesa) foi aprovada pelo Regulamento (UE) 2024/1620 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, que pode ser consultado em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401620

²⁰⁷ Vide artigo 1.º, n.º 3 do Regulamento (UE) 2024/1620.

²⁰⁸ Conselho da União Europeia. *Anti-Money Laundering Council and Parliament Agree to Create New Authority*. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2023/12/13/anti-money-laundering-council-and-parliament-agree-to-create-new-authority/>

Em suma, este novo pacote de medidas adotado pela União Europeia, em 2021, representa mais um avanço significativo no combate e na prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e na manutenção da estabilidade e integridade dos sistemas financeiros contra estes tipos de ilícitos. De facto, estas medidas focam-se, especialmente, na adaptação das regras às novas realidades, como sucede com o mercado criptoativo. Todavia, muito embora estas medidas vejam a sua implementação efetiva apenas nos próximos anos, a sua criação já demonstra efetivamente o compromisso da União Europeia em adaptar-se às novas realidades e avanços tecnológicos que afetam, sobretudo, o setor económico e financeiro. Mas certo é que, *“mesmo que os textos legais abordem corretamente as lacunas atuais, se os seus requisitos não forem adequadamente colocados em prática, os riscos existentes de BC/FT permanecerão ou darão lugar a novos”*²⁰⁹.

²⁰⁹ DOS SANTOS, João Vieira, SOARES, João Luz, PIRES, Martinho Lucas, MAIA, Guilherme, *MiCA – Estudos Sobre a Nova Regulação Europeia de Criptoativos*, Almedina, novembro 2023, p. 149.

CONCLUSÕES

1. A presente dissertação procurou explorar o fenómeno do branqueamento de capitais no contexto da crescente popularidade dos criptoativos, em especial das criptomoedas, na economia global.
2. O branqueamento de capitais, sendo um crime transnacional e complexo, adapta-se rapidamente às inovações tecnológicas. As operações de branqueamento evoluíram para esquemas mais sofisticados, como a utilização de criptoativos, que criam obstáculos para as autoridades de supervisão.
3. Através da análise detalhada das suas características e da evolução legislativa, ficou claro que os criptoativos trouxeram desafios sem precedentes para os sistemas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais.
4. Os criptoativos continuam a representar um risco significativo para o sistema financeiro global, dada a sua volatilidade, descentralização e a possibilidade de transações anónimas. Estas características permitem que os criminosos explorem “brechas” no sistema de controlo financeiro, dificultando a rastreabilidade das transações e a identificação dos seus verdadeiros utilizadores.
5. A tecnologia subjacente aos criptoativos, como a *blockchain*, apesar de promover uma transparência em determinados contextos, também facilita a ocultação das identidades e dificulta o rastreamento das transações. Não obstante, é certo que este paradoxo obriga a uma revisão contínua das políticas de regulação e monitorização.
6. Os criptoativos têm sido amplamente utilizados em atividades ilegais, como o financiamento do terrorismo e o tráfico de drogas, devido à sua facilidade em contornar os mecanismos de supervisão tradicionais, pelo que a *dark web* e as plataformas descentralizadas são os principais veículos para este tipo de operações.
7. A análise aos métodos de branqueamento de criptoativos, como o uso de casinos e de *smurfing*, destaca a flexibilidade dos criminosos em explorar as fraquezas dos sistemas de controlo e supervisão.
8. Embora Portugal tenha adotado medidas importantes para lidar com este problema, como a Lei n.º 83/2017, ainda existem lacunas significativas. A necessidade de reforçar as políticas de supervisão é evidente, particularmente face à rapidez com que esta tecnologia financeira está a evoluir. De facto, a Lei n.º 83/2017 constitui uma tentativa de adaptação aos novos riscos impostos pelos criptoativos. Porém, a sua eficácia está condicionada pela capacidade das autoridades em interpretar e aplicar as disposições legais num ambiente digital em constante evolução.

9. O papel do Banco de Portugal, da CMVM e da Comissão de Coordenação de Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais tem sido fulcral, mas é necessário um reforço das suas competências tecnológicas e uma maior cooperação internacional para que possam desempenhar um papel mais eficaz na supervisão e monitorização das atividades suspeitas que envolvem criptoativos.
10. A nível europeu, o Regulamento MiCA, ao estabelecer um quadro regulamentar específico para os criptoativos, representa um marco no ordenamento jurídico da União Europeia. A sua abrangência permite regular tanto as operações realizadas com criptoativos como os prestadores de serviços, garantindo um maior nível de transparência e proteção no mercado financeiro digital.
11. O MiCAR destaca-se por introduzir requisitos de transparência para os emissores de criptoativos e para as plataformas de negociação, o que poderá dissuadir o uso de criptomoedas para fins ilícitos. No entanto, é crucial que o regulamento continue a ser atualizado em linha com as constantes inovações tecnológicas que caracterizam o setor dos criptoativos, de modo a não criar lacunas regulatórias que possam ser exploradas por criminosos.
12. Nesta senda, a implementação do MiCAR é um exemplo de como a União Europeia procura liderar na regulamentação de um setor ainda em grande parte não regulamentado a nível global. Contudo, o sucesso do regulamento dependerá da capacidade dos Estados-Membros em cooperar eficazmente com outros países e entidades regulatórias internacionais, dado o carácter transnacional das transações com criptoativos.
13. Casos verídicos, como a operação Silk Road e a Samourai, demonstram a complexidade de investigar e punir crimes de branqueamento de capitais associados às criptomoedas. Estes exemplos ilustram que, apesar dos esforços das autoridades, a sofisticação dos métodos utilizados pelos criminosos continua a desafiar as abordagens tradicionais de combate ao crime financeiro. Estes casos sublinham, por isso, a necessidade de uma maior coordenação entre os diferentes organismos internacionais e de uma capacidade reforçada das autoridades de combate ao crime financeiro para acompanhar a evolução das tecnologias emergentes.
14. Além disso, El Salvador, por ser o primeiro país a adotar o Bitcoin como moeda oficial, sublinha as implicações das decisões políticas no que concerne à utilização de criptomoedas em larga escala. A análise desta situação fornece valiosas lições sobre os riscos e as oportunidades que emergem quando se integram criptoativos no sistema financeiro de um país.
15. No futuro, será essencial continuar a desenvolver um quadro regulatório, tanto a nível nacional quanto internacional, que mantenha uma postura de constante atualização e adaptação face às inovações tecnológicas. A cooperação internacional, o fortalecimento das normas de

transparência e rastreabilidade das transações e a educação dos utilizadores de criptoativos serão fundamentais para mitigar os riscos de branqueamento de capitais.

16. Mas repita-se o sucesso na prevenção do branqueamento de capitais dependerá não só da eficácia das regulações, mas também da capacidade das autoridades em adotar novas tecnologias, como o blockchain, para monitorizar e prevenir atividades ilícitas de forma mais eficiente.
17. Em conclusão, os criptoativos oferecem um vasto campo de inovação e inclusão financeira, mas também apresentam desafios complexos que requerem uma vigilância constante. A criação de um equilíbrio entre a inovação e a segurança é o caminho necessário para garantir que os criptoativos possam ser integrados de forma segura no sistema financeiro global, enquanto que se combate de forma eficaz o branqueamento de capitais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMMOUS, Saifedean, *O Padrão Bitcoin, A Alternativa Descentralizada à Banca Central*, 2.ª ed. Konsensus Network, 2021

CATARINO, Luís Guilherme, *Inovação financeira e ICOs: mercados privados alternativos?*, Instituto dos Valores Mobiliários,

DOS SANTOS, João Vieira, SOARES, João Luz, PIRES, Martinho Lucas, MAIA, Guilherme, *MiCA – Estudos Sobre a Nova Regulação Europeia de Criptoativos*, Almedina, novembro 2023

ESPADA, Eduardo, *Criptomoedas para todos*, 2.ª ed., Prime Books, maio de 2024,

HERLIN, Philippe, *Compro Bitcoin, O Guia Prático Para Explorar Novos Investimentos*, 1.ª ed. Dom Quixote, março de 2018

IGREJA MATOS, NUNO, e SILVA RAMALHO, David, *Branqueamento e Bitcoin: Uma Introdução, IV. Repressão ao Branqueamento*, Revista do Ministério Público 162, Abril/Junho 2020

MAGNO, Helena Gomes, CATARINO, João Ricardo, TAVARES, Daniela Pessoa, *Criptoativos – Ecosystema e Conceitos Fundamentais*, Almedina, março de 2024

PEREIRA, Pedro, *O Surgimento das Criptomoedas – Alteração do Paradigma Económico*, Observare, Universidade Autónoma de Lisboa, dezembro de 2021

RODRIGUES, André Alfar, *Manual Teórico-Prático de Compliance*, 3.ª Ed. Almedina, 2023

SANTOS, Pedro, *Aprender a Investir - Estratégias Comprovadas para Multiplicar o seu Dinheiro*, 2.ª Ed., Contraponto, maio 2024.

JURISPRUDÊNCIA

TJUE 22.10.2015 – P. C-264/14 - <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A62014CJ0264>

REFERÊNCIAS WEBGRÁFICAS

ADCE. *MiCA: Novas Fronteiras da Regulação Digital Europeia para Criptoativos*. Disponível em: <https://adcecija.pt/mica-novas-fronteiras-regulacao-digital-europeia-criptoativos/>

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE). *O que é o branqueamento de capitais (BC) e o financiamento do terrorismo (FT)*. Disponível em: <https://www.asae.gov.pt/perguntas-frequentes1/prevencao-e-combate-ao-branqueamento-de-capitais-e-ao-financiamento-do-terrorismo/1-o-que-e-o-branqueamento-de-capitais-bc-e-o-financiamento-do-terrorismo-ft.aspx>

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE). *O que é o Grupo de Ação Financeira (GAFI/FAFT)?*. Disponível em: <https://www.asae.gov.pt/perguntas-frequentes1/prevencao-e-combate-ao-branqueamento-de-capitais-e-ao-financiamento-do-terrorismo/2-o-que-e-o-grupo-de-acao-financeira-gafifaft.aspx>

Banco Central Europeu (BCE). Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/ecb/html/index.pt.html>

Banco Central Europeu (BCE). Euro Digital. Disponível em: https://www.ecb.europa.eu/euro/digital_euro/html/index.pt.html

Banco Central Europeu. *Macroprudential Bulletin – Financial Stability Publications*. Disponível em: https://www.ecb.europa.eu/press/financial-stability-publications/macroprudential-bulletin/html/ecb.mpbu202207_1~750842714e.en.html

Banco Central Europeu. *Supervisão Bancária*. Disponível em: <https://www.bankingsupervision.europa.eu/about/esfs/html/index.pt.html>

Banco de Portugal. *Alerta aos consumidores para os riscos de utilização de moedas virtuais*. Disponível em: <https://clientebancario.bportugal.pt/pt-pt/noticias/alerta-aos-consumidores-para-os-riscos-de-utilizacao-de-moedas-virtuais>

Banco de Portugal. *Ativos Virtuais*. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/page/ativos-virtuais>

Banco de Portugal. *Banco de Portugal Passa a Supervisionar Ativos Virtuais na Prevenção de Branqueamento de Capitais*. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/comunicado/banco-de-portugal-passa-supervisionar-ativos-virtuais-na-prevencao-de-branqueamento-de>

Banco de Portugal. *Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo*. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/page/branqueamento-de-capitais-e-financiamento-do-terrorismo>

Banco de Portugal. *Criptoativos, stablecoins e euro digital: Descubra as diferenças*. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/page/criptoativos-stablecoins-e-euro-digital-descubra-diferencas>

Banco de Portugal. *Criptoativos: O que são?*. Disponível em: <https://clientebancario.bportugal.pt/pt-pt/criptoativos-o-que-sao>

Banco de Portugal. *Criptomoedas: Tenha atenção ao risco dos ativos virtuais*. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/multimedia/criptomoedas-tenha-atencao-ao-risco-dos-ativos-virtuais>

Banco de Portugal. *Fintech*. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/page/fintech>

Banco de Portugal. *Grupo de Ação Financeira (GAFI)*. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/page/grupo-de-accao-financeira-gafi#:~:text=Atualmente%20s%C3%A3o%20membros%20do%20GAFI,%2C%20Nova%20Zel%C3%A2nia%2C%20Pa%C3%ADses%20Baixos%2C>

Banco de Portugal. *Lista de Entidades que Exercem Atividades com Ativos Virtuais*. Disponível em: https://www.bportugal.pt/sites/default/files/documents/2024-01/lista_entidades_ativos_virtuais_pt.pdf

Banco de Portugal. *Listagem de Publicações do Banco de Portugal*. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/page/listagem-de-publicacoes-do-banco-de-portugal>

Banco de Portugal. *Missão e Funções do Banco de Portugal*. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/pagina/missao-e-funcoes>

Banco de Portugal. *O Banco Central Europeu (BCE) e a Estabilidade Financeira*. Disponível em: [https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/bcebr00-pt.pdf#:~:text=O%20Banco%20Central%20Europeu%20\(BCE\)%20%C3%A9%20o%20guardi%C3%A3o%20da%20estabilidade,centrais%20mais%20jovens%20do%20mundo](https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/bcebr00-pt.pdf#:~:text=O%20Banco%20Central%20Europeu%20(BCE)%20%C3%A9%20o%20guardi%C3%A3o%20da%20estabilidade,centrais%20mais%20jovens%20do%20mundo).

Banco de Portugal. *Registo de Entidades que Exercem Atividades com Ativos Virtuais*. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/page/registo-de-entidades-que-exercem-atividades-com-ativos-virtuais>

Banco Mundial. *COVID-19 Drives Global Surge in Use of Digital Payments*. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2022/06/29/covid-19-drives-global-surge-in-use-of-digital-payments>

Bankrate. *Bitcoin Price History*. Disponível em: <https://www.bankrate.com/investing/bitcoin-price-history/#2018>

Basel Institute on Governance. *Quick Guide on Crypto-assets and Money Laundering*. Disponível em: https://baselgovernance.org/sites/default/files/2021-11/qg01_crypto_updated_pt.pdf

Basel Institute on Governance. *Quick Guide Update: Anti-Money Laundering and Crypto-assets*. Disponível em: https://baselgovernance.org/sites/default/files/2023-08/230822_quick_guide_update_pt.pdf

BBC. *El Salvador Introduz Oficialmente a Bitcoin na Sua Economia*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c032l4k4r0ko>

Caiado Guerreiro. *Smart Contracts e Blockchain: A tecnologia e o direito*. Disponível em: <https://www.caiadoguerreiro.com/smart-contracts-e-blockchain-a-tecnologia-e-o-direito/>

Caixa Geral de Depósitos. *O que é o Euro Digital?*. Disponível em: <https://www.cgd.pt/Site/Saldo-Positivo/o-banco-e-eu/Pages/o-que-e-euro-digital.aspx>

Caixa Geral de Depósitos. *O que é um NFT?*. Disponível em: <https://www.cgd.pt/Site/Saldo-Positivo/o-banco-e-eu/Pages/o-que-e-NFT.aspx>

Coinbase. *What is Cryptography?*. Disponível em: <https://www.coinbase.com/pt-pt/learn/cryptobasics/what-is-cryptography>

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários. Disponível em: <https://www.cmvm.pt/>

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários. *O que é a CMVM?*. Disponível em: <https://www.cmvm.pt/PIInstitucional/Content?Input=E85A6812FADA204764C216FD803CB987D067E2D5A7C38C20B55F46ECBA8FC159>.

ComplyAdvantage. *What is KYC for Crypto Exchanges?*. Disponível em: <https://complyadvantage.com/insights/what-is-kyc-crypto-exchanges/>

Conselho da União Europeia. *Anti-Money Laundering Council and Parliament Agree to Create New Authority*. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2023/12/13/anti-money-laundering-council-and-parliament-agree-to-create-new-authority/>

Conselho da União Europeia. *Digital Finance: Agreement Reached on European Crypto Assets Regulation (MiCA)*. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2022/06/30/digital-finance-agreement-reached-on-european-crypto-assets-regulation-mica/>

Conselho da União Europeia. *Luta contra o financiamento do terrorismo*. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/fight-against-terrorism/fight-against-terrorist-financing/#fight>

Criartec. *Blockchain e as suas aplicações para além das criptomoedas*. Disponível em: <https://criartec.pt/blockchain-e-as-suas-aplicacoes-para-alem-das-criptomoedas/>

Crypto.com. *Bitcoin Price*. Disponível em: <https://crypto.com/price/bitcoin>

DECO Proteste. *El Salvador Adota Bitcoin Como Moeda Oficial*. Disponível em: <https://www.deco.proteste.pt/investe/investimentos/criptomoedas/dossie/bitcoin/el-salvador-adota-bitcoin-moeda-oficial>

DECO Proteste. *Entrevista com Inês Drumond, Vice-Presidente da CMVM*. Disponível em: <https://www.deco.proteste.pt/investe/investimentos/mercados-moedas/noticias/2023/06/entrevista-ines-drumond-vice-presidente-cmvm>

Diário de Notícias. *Banco Central Europeu Contra-Ataca Popularidade da Bitcoin*. Disponível em: <https://www.dn.pt/dinheiro/interior/banco-central-europeu-contra-ataka-popularidade-da-bitcoin-8959741.html/>

ECO. *CMVM atenta aos criptoativos, mas espera regulamentação europeia*. Disponível em: <https://eco.sapo.pt/2022/02/21/cmvm-atenta-aos-criptoativos-mas-espera-regulamentacao-europeia/>

ECO. *Da inflação ao caos nas cripto: 5 desafios do novo líder da CMVM*. Disponível em: <https://eco.sapo.pt/2022/12/02/da-inflacao-ao-caos-nas-cripto-5-desafios-do-novo-lider-da-cmvm/>

ECO. *El Salvador Vê Valor das Reservas em Bitcoin Disparar Mais de 60% em Menos de Três Anos*. Disponível em: <https://eco.sapo.pt/2024/03/06/el-salvador-ve-valor-das-reservas-em-bitcoin-disparar-mais-de-60-em-menos-de-tres-anos/>

ECO. *PJ Detém Suspeito de Branquear Fortunas com Criptomoedas*. Disponível em: <https://eco.sapo.pt/2024/04/26/pj-detem-suspeito-de-branquear-fortunas-com-criptomoedas/>

Ethereum Foundation. *Ethereum*. Disponível em: <https://ethereum.org/pt/>

EUR-Lex. *Regulamento MiCA*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:4626998>

European Banking Authority (EBA). *EBA Issues Guidance for Crypto Asset Service Providers*. Disponível em: <https://www.eba.europa.eu/publications-and-media/press-releases/eba-issues-guidance-crypto-asset-service-providers>

European Banking Authority (EBA). *Final Amending Guidelines on ML/TF Risk Factors*. Disponível em: <https://www.eba.europa.eu/sites/default/files/2024-01/a3e89f4f-fbf3-4bd6-9e07-35f3243555b3/Final%20Amending%20%20Guidelines%20on%20MLTF%20Risk%20Factors.pdf>

European Banking Authority (EBA). *Homepage*. Disponível em: <https://www.eba.europa.eu/homepage>

European Insurance and Occupational Pensions Authority (EIOPA). *A Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Ocupacionais*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/glossary/european-insurance-and-occupational-pensions-authority-eiopa.html#:~:text=A%20Autoridade%20Europeia%20dos%20Seguros,mercados%20e%20dos%20produtos%20financeiros>

European Securities and Markets Authority (ESMA). *A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados*. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/search-all-eu-institutions-and-bodies/european-securities-and-markets-authority-esma_pt#:~:text=A%20Autoridade%20Europeia%20dos%20Valores,bom%20funcionamento%20dos%20mercados%20financeiros

European Systemic Risk Board (ESRB). *Sobre Nós*. Disponível em: <https://www.esrb.europa.eu/about/html/index.pt.html>

Expresso. *Fundou a Samourai Wallet e Acabou Detido pela PJ: É Suspeito de Gerir Site para Branquear Fortunas de Origem Criminosa*. Disponível em: <https://expresso.pt/sociedade/2024-04-26-fundou-a-samourai-wallet-e-acabou-detido-pela-pj-e-suspeito-de-gerir-site-para-branquear-fortunas-de-origem-criminosa-b9f45201>

Expresso. *Inteligência Artificial é Cada Vez Mais Usada para Crime Organizado, Adverte Presidente da Interpol*. Disponível em: <https://expresso.pt/internacional/2023-11-28-Inteligencia-artificial-e-cada-vez-mais-usada-para-crime-organizado-adverte-presidente-da-Interpol-c8a2c52d>

Expresso. *Offline, Seguro e Privado: BCE Conclui Primeira Etapa de Preparação do Euro Digital*. Disponível em: <https://expresso.pt/economia/sistema-financeiro/2024-06-24-offline-seguro-e-privado-bce-conclui-primeira-etapa-de-preparacao-do-euro-digital-3370629a>

Federal Bureau of Investigation (FBI). *Al Capone – Famous Cases*. Disponível em: <https://www.fbi.gov/history/famous-cases/al-capone>

Federal Reserve History. *The Great Recession and its Aftermath*. Disponível em: <https://www.federalreservehistory.org/essays/great-recession-and-its-aftermath>

FI Group. *Blockchain: O que é e para que serve*. Disponível em: <https://pt.fi-group.com/blockchain-o-que-e-e-para-que-serve/>

Financial Action Task Force (FATF). *40 Recomendações do GAFI 2012 (Português GAFISUD)*. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/translations/Recommendations/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf.coredownload.inline.pdf>

Financial Action Task Force (FATF). Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/home.html>.

Financial Action Task Force (FATF). *Frequently Asked Questions – Money Laundering*. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/pages/frequently-asked-questions.html#tabs-36503a8663-item-6ff811783c-tab>

Financial Action Task Force (FATF). *Jurisdictions Snapshot: Virtual Assets*. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/fatf-gafi/en/publications/Virtualassets/VACG-Snapshot-Jurisdictions.html#accordion-f4c9813e10-item-b956d9cb6f>

Financial Action Task Force (FATF). *Mutual Evaluation Report: Portugal 2017*. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/mutualevaluations/documents/mer-portugal-2017.html>

Financial Action Task Force (FATF). *Países do GAFI*. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/countries/fatf.html>.

Financial Times. *Bitcoin's Rising Popularity Faces Central Bank Pushback*. Disponível em: <https://www.ft.com/content/c7239712-fc92-48ec-8438-dafd108bbb44>

Iberdrola. *Criptomoedas ecológicas: Um futuro sustentável?*. Disponível em: <https://www.iberdrola.com/sustentabilidade/criptomoedas-ecologicas>

Instituto dos Registos e Notariado. *Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI)*. Disponível em: <https://irn.justica.gov.pt/Sobre-o-IRN/Prevencao-e-Combate-ao-Branqueamento-de-Capitais-e-Financiamento-do-Terrorismo/Grupo-de-Acao-Financeira-Internacional-GAFI#:~:text=O%20GAFI%20foi%20criado%20em,define%20e%20regula%20estas%20mat%C3%A9rias>

INTERPOL. *Who We Are – What is INTERPOL?*. Disponível em: <https://www.interpol.int/Who-we-are/What-is-INTERPOL>

Jornal de Negócios. *EBA defende que podem ser necessárias novas regras para as criptomoedas*. Disponível em: <https://www.jornaldenegocios.pt/mercados/detalhe/eba-defende-que-podem-ser-necessarias-novas-regras-para-as-criptomoedas>

Jornal de Negócios. *El Salvador introduz oficialmente a Bitcoin na sua economia*. Disponível em: <https://www.jornaldenegocios.pt/mercados/detalhe/el-salvador-introduz-oficialmente-a-bitcoin-na-sua-economia>

Jornal de Negócios. *Tesla compra 1,5 mil milhões de dólares em bitcoins e leva moeda para novo recorde*. Disponível em: <https://www.jornaldenegocios.pt/mercados/detalhe/tesla-compra-15-mil-milhoes-de-dolares-em-bitcoins-e-leva-moeda-para-novo-recorde>

JPMorgan Chase. *Homepage*. Disponível em: <https://www.jpmorganchase.com/>

JPMorgan. *Onyx About*. Disponível em: <https://www.jpmorgan.com/onyx/about>

Library of Congress. *This Month in Business History – January: Prohibition*. Disponível em: <https://guides.loc.gov/this-month-in-business-history/january/prohibition>

Macedo Vitorino & Associados. *Branqueamento de Capitais e Procedimentos de “Know Your Customer”*. Disponível em: <https://www.macedovitorino.com/xms/files/20211013-Branqueamento-de-Capitais-e-Procedimentos-de-Know-Your-Customer-.pdf>

MLGTS. *Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo*. Disponível em: <https://www.mlgts.pt/pt/conhecimento/legal-alerts/Legal-Alert-Prevencao-do-branqueamento-de-capitais-e-do-financiamento-do-terrorismo/25472/>

MLGTS. *Regulamento para o Mercado de Criptoativos – MiCA*. Disponível em: https://www.mlgts.pt/xms/files/site_2018/guias/2023/Regulamento_para_o_Mercado_de_Criptoativos_MiCA_-_Capitulo_I.pdf

National Criminal Justice Reference Service. *Money Laundering*. Disponível em: <https://www.ojp.gov/ncjrs/virtual-library/abstracts/money-laundering-11>

PLMJ. *A Tokenização de Ativos e o Regulamento MiCA*. Disponível em: <https://thinktank.plmj.com/pt/fintech/insights/a-tokenizacao-de-ativos-e-o-regulamento-mica/184/>

Portal BCFT. *Avaliações*. Disponível em: <https://portalbcft.pt/pt-pt/content/avalia%C3%A7%C3%B5es>

Portal BCFT. Branqueamento de Capitais. Disponível em: <https://portalbcft.pt/pt-pt/content/branqueamento-de-capitais>

Portal BCFT. Deveres Preventivos. Disponível em: <https://portalbcft.pt/pt-pt/content/deveres-preventivos>

Portal BCFT. Estrutura. Disponível em: <https://portalbcft.pt/pt-pt/content/estrutura>

Portal BCFT. Indicadores de Suspeição. Disponível em: <https://portalbcft.pt/pt-pt/IndicadoresdeSuspeicao>

Portal BCFT. Informação Institucional. Disponível em: <https://portalbcft.pt/pt-pt/content/informa%C3%A7%C3%A3o-institucional>

Portal BCFT. Jurisdições de Risco. Disponível em: <https://portalbcft.pt/pt-pt/content/jurisd%C3%A7%C3%B5es-de-risco>.

Portal BCFT. Missão. Disponível em: <https://portalbcft.pt/pt-pt/content/miss%C3%A3o>

Portal BCFT. *Página Principal*. Disponível em: <https://portalbcft.pt/pt-pt>

Portal BCFT. Países Terceiros de Risco Elevado. Disponível em: <https://portalbcft.pt/pt-pt/content/pa%C3%ADses-terceiros-de-risco-elevado>.

Portal BCFT. Recomendações. Disponível em: <https://portalbcft.pt/pt-pt/content/recomenda%C3%A7%C3%B5es>

Público. *Portugal com nota máxima na prevenção e combate ao branqueamento de capitais*. Disponível em: <https://www.publico.pt/2017/11/06/politica/noticia/portugal-com-nota-maxima-na-prevencao-e-combate-ao-branqueamento-de-capitais-179149>

Rankia Portugal. *O que é Blockchain e como funciona?*. Disponível em: <https://www.rankia.pt/criptomoeda/o-que-e-blockchain-e-como-funciona/#>

Santander. *Euro Digital*. Disponível em: <https://www.santander.pt/salto/euro-digital>

SL Benfica. *Benfica Token*. Disponível em: <https://www.slbenfica.pt/en-us/fas/benficatoken>

The Guardian. *Australian Craig Wright Not Bitcoin Creator Satoshi Nakamoto, High Court Rules*. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2024/mar/14/australian-craig-wright-not-bitcoin-creator-satoshi-nakamoto-high-court-rules>

U.S. Department of Justice. *United States vs. Ellingson – Indictment*. Disponível em: <https://www.justice.gov/d9/2023-05/u.s.-v.-ellingson-indictment.pdf>

United States Senate. *The Volstead Act*. Disponível em: https://www.senate.gov/artandhistory/history/minute/Volstead_Act.htm